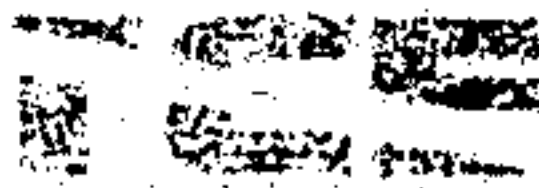




Tribunal de Contas do Estado do Pará



1730

Processo 2013/53473-0 Autuação: 08/12/2013

Responsável/ Interessado: RONILDO CORREA FONSECA

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Referência: CONVENIO

Remetente: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Belém, E.P.  
Ref. 06

RET. ADITIVO SEDUC Nº 026/2008, R\$ 109.927,28 04258

Volume: 1/1

Procedência: ASSOCIACAO DA CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPE-MIRI.

*Dr. Victor*

*6º Procurador*

*Expediente 2014/04260-6, les os a U*  
*atuação nº 23/17*

Resolução Nº 18.959 de 17.10.2017

Acórdão Nº 57.346 de 13.03.2018

Ofício Nº 930/931/932/893 de 12.04.2018

D. Ofício Nº 33.605 de 25.04.2018

Processos Anexados

**Julival Rocha**  
Conselheiro Substituto



**INSTRUÇÕES PARA TOMADA DE CONTAS**

CONVÊNIO : 026/2008 PROCESSO / CP : Nº 200800160973  
 ASSINATURA : 28/04/2008 PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL : 06/05/2008  
 TÉRMINO VIG. : 26/06/2009 DATA PARA REMESSA P. DE CONTAS : 25/08/2009  
 OBJETO : Manutenção do Suporte Técnico Pedagógico da Unidade de Formação da Referida Casa.  
 PARTES ENVOLVIDAS: SEDUC E ASSOCIAÇÃO CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPÉ-MIRI.  
 CNPJ: 07.606.523/0001-25  
 VALOR TOTAL (R\$) : 109.927,28 (Cento e nove mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos)  
 RESPONSÁVEL (IS) : Ronildo Corrêa Fonseca. FUNÇÃO: Presidente.

ADITIVOS : 1 CÓDIGO/PUBLICAÇÃO : 201000066078 OBJETO: Prorrogação de Prazo.

INFORMAMOS QUE NÃO HÁ REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS SISTEMAS DE CONTROLE DO T.C.E. (SIGED) ATÉ A DATA DE : 18/11/2013.

SUGERE ESTA CONTROLADORIA QUE SE INSTAURE A COMPETENTE TOMADA DE CONTAS NOS TERMOS DO ART.151 § 2º DO REGIMENTO DESTA TRIBUNAL.

OBS.: Repasse confirmado junto ao SIAFEM.

DATA : 18/11/2013.

*José Kerfan Neto*  
José Kerfan Neto.  
Mat.0101017

DATA : 22/11/2013.

*Waldecir Rodrigues dos Santos*  
Waldecir Rodrigues dos Santos.  
Gerente de Fiscalização

À SUPERIOR CONSIDERAÇÃO DO EXMº. SR. PRESIDENTE:

DATA: 26/11/2013

*Reinaldo dos Santos Valino*  
REINALDO DOS SANTOS VALINO  
Diretor do DCE

AUTORIZO A S.P.E. PARA AUTUAR.

DATA: 1/12/2013

*Cipriano Sabino de Oliveira Júnior*  
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
Nesta data faço remessa do presente processo à:

2ª CC6

1732



Em, 11 de dezembro de 2013

**SEÇÃO DE PROCESSOS E EXPEDIENTES**





**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
Departamento de Controle Externo – 5ªCCG  
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585  
Belém-Pará / CEP: 66.035-190  
Fone: (091) 3210-0730  
Fax: (091) 3210-0863



1733

Ofício nº. 00413/2014 -5ªCCG

Belém, 21 de março de 2014.

**Ao Sr.**

**Ronildo Corrêa Fonseca**

**Coord. da Associação da Casa Familiar Rural de Igarapé-Miri**


**Assunto: Tomada de Contas**

**Senhor Coordenador,**

Autorizado pela Portaria CONS-LCT Nº 01/2013-TCE-PA, informamos que, em virtude de não terem sido prestadas as contas referentes ao **Convênio nº 026/2008**, celebrado com a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, esta Corte procedeu à instauração do processo de Tomada de Contas, o qual tramita sob o n.º **2013/53473-0**.

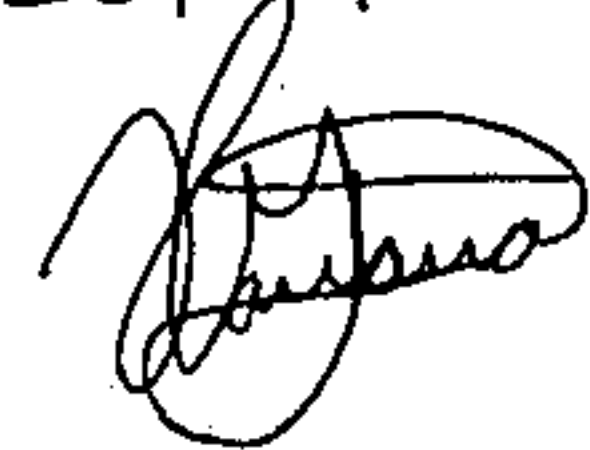
Informamos ainda que deverá apresentar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento deste ofício, a documentação comprobatória do emprego dos recursos, **em original** (notas fiscais e respectivos recibos de quitação), inclusive o processo licitatório se houver e planilha de serviços, se realizados, sob pena dessa Entidade ser considerada inadimplente com o Estado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa, o qual poderá ser declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de **R\$ 109.927,28** devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais.

Atenciosamente,

  
**Carlos Eduardo de Carvalho Mello**  
Diretor Adjunto do DCE

Correio CLAR  
Nº RA474176035BR

em, 28/03/2014





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

1734

AO SR.  
RONILDO CORRÊA FONSECA  
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE  
IGARAPÉ-MIRI

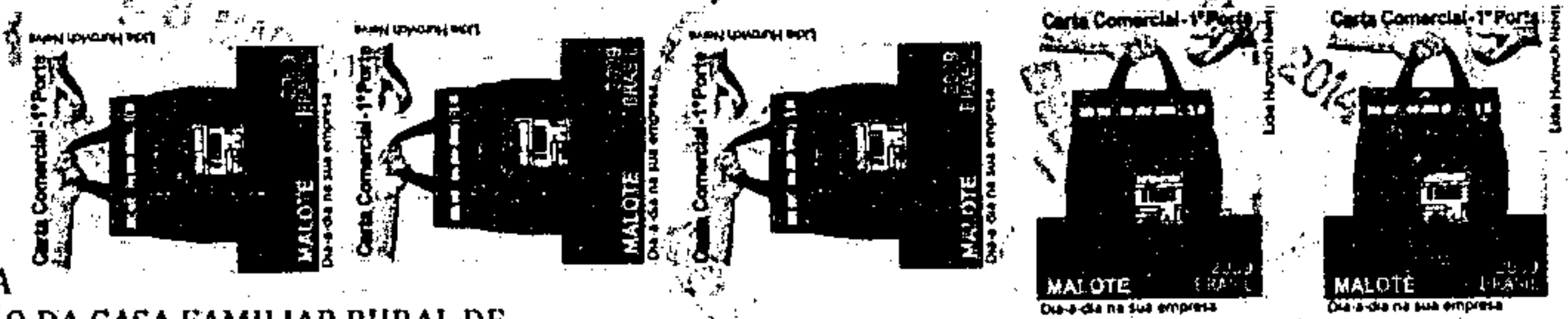
OUTROS RIO MERUU - AÇU S/N, PONTA NEGRA - ZONA RURAL  
68.430-000 - IGARAPÉ - MIRI - PA

AO REMETENTE

2 ABR 2014

84660142  
LORRA  
Dist.:

AO REMETENTE



**REGISTRADO URGENTE**  
**REGISTERED PRIORITY**

CORREIOS

AR  MP  PESO / WEIGHT (kg) 0.8

RA 49417603 5 BR



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR.- 1735

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

AO SR.  
RONILDO CORRÊA FONSECA  
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPÉ-  
MIRI  
  
OUTROS RIO MERUU - ACU S/N, PONTA NEGRA - ZONA RURAL  
68.430-000 - IGARAPÉ - MIRI - PA

PAIS / PAYS

CE-PA  
048  
52 CCG

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

OF: 0413/2014 - 52 CCG

PROCESSO: 2013/53473-0

NATUREZA DO ENVIÓ / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO  
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA  
UNIDADE DE DESTINO  
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /  
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSÉ DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm





AVISO DE RECEBIMENTO

AR

AVIS CN07

1736

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

RA 49417603 5 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO EXPEDIENTE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO  
RETOUR

ENDEREÇO PARA

CIDADE / LOCALITÉ

EXMO. SR.  
CIPRIANO SABINO OLIVEIRA JÚNIOR  
PRESIDENTE DO TCE - PARÁ

TRAV. QUINTINO BOCAIUVA 1585 - NAZARÉ  
66.035-190 - BELÉM - PA

BRASIL

Grid of 10 empty boxes for postal routing information.



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Departamento de Controle Externo – 5ª CCG

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585

Belém-Pará / CEP: 66.035-190

Fone: (091) 3210-0730

Fax: (091) 3210-0863



1737

Ofício nº 01258/2014 - 5ª CCG/DCE

Belém, 31 de março de 2014.

A Sua Excelência o Senhor

**José Seixas Lourenço**

Secretário de Estado de Educação – SEDUC.

Assunto: **Tomada de Contas**

Senhor Secretário,

Autorizado pela Portaria CONS-LCT Nº 01/2013-TCE-PA, e com o objetivo de instruir os processos que tratam da Tomada de Contas de Convênios celebrados com as entidades a seguir relacionadas:

Solicitamos que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento deste ofício, seja encaminhada a seguinte documentação:

- a) Cópia do Convênio e dos Termos Aditivos, se houver, devidamente datados; ✓
- b) Cópia da publicação dos extratos; ✓
- c) Plano de Trabalho e/ou orçamento base, anexos do Convênio; ✓
- d) Notas de empenho, anulação e/ou cancelamento de restos a pagar; ✓
- e) Comprovante do repasse ao executor e da devolução de saldo, se houver; ✓
- f) Relatório de acompanhamento, fiscalização e execução do objeto conveniado, em original, contendo assinatura e registro profissional do técnico responsável.

Respeitosamente,

**Reinaldo dos Santos Valino**  
Diretor do DCE

RECEBIDO NO GABINETE  
02/04/2014



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Departamento de Controle Externo – 5ª CCG

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585

Belém-Pará / CEP: 66.035-190

Fone: (091) 3210-0730

Fax: (091) 3210-0863



1738

## ANEXO AO OFÍCIO 01258/2014 - 5ª CCG/DCE

PROCESSO	CONVÊNIO Nº.	ENTIDADE
2014/50056-2	020/2008	Cons. E.E.E.E.F Terezinha Bezerra Siqueira
2013/53473-0	026/2008	Ass. Da Casa Familiar Rural de Igarapé Miri
2013/53474-0	027/2008	Ass. Da Casa Familiar Rural de Baião-PA
2013/53166-2	302/2008	Cons. E.E.E.E.F.M Profª Ruth Rosita Nazaré Gonzalez
2013/53552-8	327/2008	Cons. E.E.E.E de 1º e 2º Profª Erotildes Frota Aguiar
2013/53165-1	279/2009	Cons. E.E.E.E de 1º e 2º Profª Erotildes Frota Aguiar
2013/53531-3	312/2008	Cons. E.E.E.E.F.M Jarbas Passarinho
2013/53536-8	322/2008	Cons. E.E.E.E.F.M Acácio Felício Sobral
2013/53483-1	305/2008	Cons. E.E.E.E de 1º Prof. Lucy Corrêa Araújo
2013/53530-2	311/2008	Cons. E.E.E.E.F.M Raimundo Vera Cruz
2013/53529-9	316/2008	Cons. E.E.E.E Ilha Sacara Limoeiro do Ajurú
2013/53495-5	309/2008	Cons. E.E.E.E.F.M.R.C Centro Educ. Príncipe da Paz
2013/53484-2	390/2008	Cons. E.E.E.E.F.M D. Helena Guilhon
2013/53549-2	391/2008	Cons. E.E.E.E.F.M P. Ramiro O. Castro
2013/53480-9	338/2008	Cons. E.E.E.E.F.M Jarbas Passarinho
2013/53541-5	330/2008	Cons. E.E.E.E.F. Augusto Montenegro
2013/53142-5	345/2008	União Estudantil Secundarista Belém
2014/50082-4	417/2008	Cons. E.E.E.E.F.M Visconde de Sousa Franco
2013/53202-0	342/2008	Associação Indígena Pahyhy'p
2013/53485-3	396/2008	Conselho Escolar da E.E e Fé em Deus
2013/53507-3	394/2008	Cons. E.E.E.E.F.M Profª Consuelo Coelho e Souza
2013/53537-9	328/2008	Cons. E.E.E.E.F de Denipaúba
2013/53488-6	336/2008	Cons. E.E.E.E.F Dom Alberto Gaudêncio Ramos
2013/53542-6	331/2008	Cons. E.E.E.E.F.M Prof. José Valente Ribeiro
2013/53539-0	340/2008	Cons. E.E.E.E.F Brigadeiro Fontenelle
2013/53489-7	335/2008	Cons. E.E.E.E.F.M Luiz Nunes Direito
2013/53540-4	329/2008	Cons. E.E.E.E.F.M Profª Amilcar Alves Tupiassu
2014/50105-5	339/2011	Cons. E. do C. Integrado Francisco Silva Nunes Belém
2014/50049-3	426/2008	Cons. E.E.E.E.F.M Maestro Wilson Dias da Fonseca
2013/53525-5	429/2008	Cons. E.E.R.C Nossa Senhora do Carmo
2013/53509-5	424/2008	Cons. E.E.E.E.F.M Mestre Lucindo – CAIC
2013/53479-5	359/2008	Cons. E. da E.E.P.S.G Amabilio Alves Pereira
2014/50081-3	380/2008	Cons. E.E.E.E.F.M D Luiz da Moura Palha
2014/50041-6	410/2008	Cons. E.E.E.E.F.M São Francisco de Assis
2014/50053-0	433/2008	Cons. E.E.E.E.F.M Aldebaro C. de Macedo Klautau
2013/53522-2	378/2008	Cons. E.E.E.E.F.M Profª Mª da Conceição Malheiros
2013/53547-0	425/2008	Cons. E.E.E.E.F.M Inácio Passarinho Terra Alta
2013/53548-1	402/2008	Cons. E.E.E.E.F.M Dr. Pádua Costa
2014/50046-0	421/2008	Cons. E.E.E.E.F. Edvaldo Brandão de Jesus
2013/53538-0	347/2008	Cons. E.E.E.E.F.M do Outeiro



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Departamento de Controle Externo – 5ª CCG

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585

Belém-Pará / CEP: 66.035-190

Fone: (091) 3210-0730

Fax: (091) 3210-0863



1739

2013/53508-4	430/2008	Cons. E.E.E.E.F.M Prof. Oliveira Brito
2013/53555-0	431/2008	Cons. E.E.E.E.F.M Duque de Caxias – Rodon Pará
2014/50044-9	388/2008	Cons. E.E.E.E.F. Padre Antônio Vieira

**Reinaldo dos Santos Valino**

Diretor do DCE

1740

0851

TERMO DE JUNTADA	
Documento(s) inserido(s):	
2014/04260-6	
08	241
Belém, 07, 05, 2014	
Maidelma Vargas	
52 CCG - Matrícula	0100056



13:49 29/04/2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

2014/04260-6

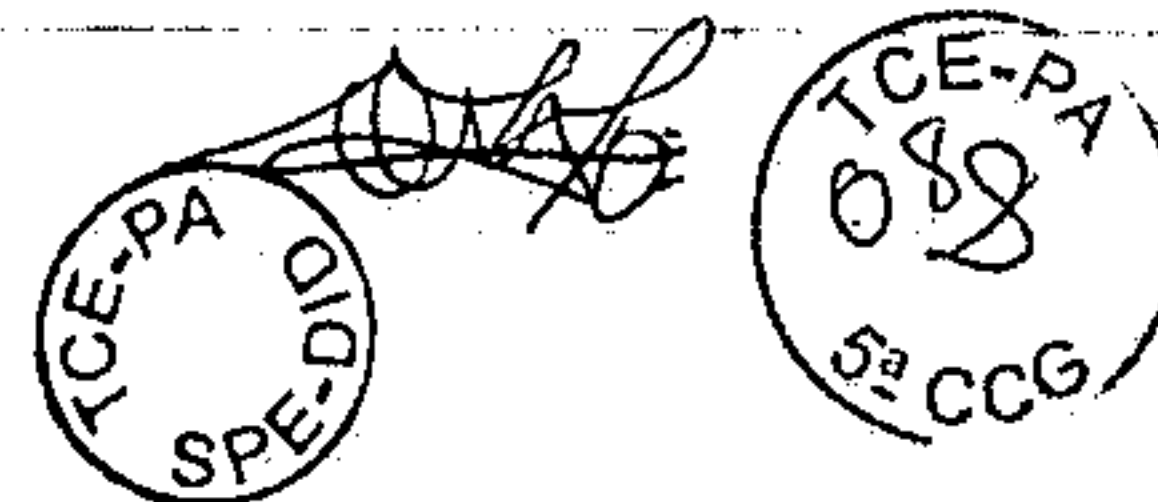
Governo do Estado do Pará  
Secretaria de Estado de Educação  
Assessoria Jurídica

Ofício nº 496/2014 – ASJUR -SEDUC

Belém/PA, 28 de abril de 2014

1741

Senhor Diretor,



Com os nossos cumprimentos e em atenção ao Ofício nº 01.258/2014 – 5ª CCG/DCE, tratando da Tomada de Contas de 43 (quarenta e três) convênios e solicitando diversas documentações, encaminhamos:

- 1- Memorando nº 170/2014, do Núcleo de Convênios e Contratos – NCC/SEDUC com as Cópias de todos os 43 Convênios solicitados, extratos de publicações e respectivos termos aditivos;
- 2- Memorando nº 081/2014, da Coordenação de Recursos Financeiros - CRF/SEDUC, com as Notas de Empenho de Comprovantes de Pagamento de todos os 43 convênios.

Informamos que os Relatórios dos Convênios solicitados tratam de objetos diversos e que esta Assessoria Jurídica procede com a busca junto aos setores competentes para posterior encaminhamento e essa Corte de Contas.

Cordialmente,

**JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO**  
Procurador do Estado  
Assessor Jurídico/SEDUC

A 5ª CCG  
Em, 30/04/2014

*Carlos Meito*  
Diretor Adjunto do DCE

Ao sr. **REINALDO DOS SANTOS VALINO**  
Diretor do Departamento de Controle Externo  
Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Trav. Quintino Bocaiúva, nº 1585 – CEP: 66035-903  
Bairro: Nazaré – Fone: (91) 3210-0700



Governo do Estado do Pará  
SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE PROMOÇÃO SOCIAL  
Secretaria de Estado de Educação



Memo nº 170/2014 – NCC / SEDUC

Belém (PA), 11 de abril de 2014.

Para: Assessoria Jurídica  
Sra. Thais Lopes Reale Serique  
Coordenadora do Núcleo Jurídico/SEDUC

Senhora Coordenadora,

Em atendimento ao Memorando nº 402/2014 – ASJUR/SEDUC, estamos encaminhando, cópia dos convênios, conforme relação abaixo:

- \* Convênio nº 020/2008, Publicação e 1º ao 2º Termos Aditivos - Cons. EEEFM Profª. Terezinha Bezerra Siqueira – Capitão Poço;
- \* Convênio nº 026/2008 Plano de Trabalho e Publicação - Associação da Casa Familiar Rural de Igarapé Miri;
- \* Convênio nº 027/2008, Plano de Trabalho e Publicação - Associação da Casa Familiar Rural de Baião;
- \* Convênio nº 306/2008 e Plano de Trabalho - Cons. EEEFM Prof. Ruth Rosita de Nazaré Gonzales ( Obs.: Conv. Nº 302/2008, constante no anexo, não corresponde ao Conselho da Escola);
- \* Convênio nº 327/2008, Plano de Trabalho, 1º Termo Aditivo e Publicação - Cons. EEEFM Profª. Erotildes Frota Aguiar;
- \* Convênio nº 279/2009 e Plano de Trabalho - Cons. EEEFM Profª Erotildes Frota Aguiar;
- \* Convênio nº 312/2008, Plano de Trabalho, 1º Termo Aditivo e Publicação - Cons. EEEF Jarbas Passarinho;
- \* Convênio nº 322/2008, Plano de Trabalho, 1º Termo Aditivo e Publicação - Cons. EEEFM Acácio Felício Sobral;
- \* Convênio nº 305/2008, Plano de Trabalho, 1º Termo Aditivo e Publicação - Cons. EEEF Profª. Lucy Correa;
- \* Convênio nº 311/2008, Plano de Trabalho, 1º Termo Aditivo e Publicação - Cons. EEEFM Raimundo Vera Cruz;
- \* Convênio nº 316/2008 – Cons. EE Ilha Saraca – Limociro do Ajuru;
- \* Convênio nº 309/2008, Plano de Trabalho, 1º Termo Aditivo e Publicação - Cons. ERC Centro Educacional Príncipe da Paz;

1743

- \* Convênio nº 390/2008, Plano de Trabalho, 1º Termo Aditivo e Publicação  
- Cons. EEEFM D. Helena Guilhon;
- \* Convênio nº 391/2008, Plano de Trabalho, 1º Termo Aditivo e Publicação  
- Cons. EEEFM Ramiro;
- \* Convênio nº 338/2008, Plano de Trabalho, 1º Termo Aditivo e Publicação  
- Cons. EEEFM Jarbas Passarinho;
- \* Convênio nº 330/2008, Plano de Trabalho e Publicação - Cons. EEEF Augusto Montenegro;
- \* Convênio nº 345/2008, Plano de Trabalho, e Publicação - União dos Estudantes Secudaristas de Belém - UESB;
- \* Convênio nº 417/2008, Plano de Trabalho, e Publicação - Cons. EEEFM Visconde de Souza Franco;
- \* Convênio nº 342/2008, Plano de Trabalho, e Publicação - Associação Indígena Pahyhyp;
- \* Convênio nº 396/2008, Plano de Trabalho, e Publicação - Cons. EE Fé em Deus;
- \* Convênio nº 394/2008, Plano de Trabalho, 1º Termo Aditivo e Publicação  
- Cons. EEEFM Prof. Consuelo Coelho e Souza;
- \* Convênio nº 328/2008, Plano de Trabalho, 1º Termo Aditivo e Publicação  
- Cons. EEEF de Genipaúba;
- \* Convênio nº 336/2008, Plano de Trabalho, 1º Termo Aditivo e Publicação  
- Cons. EEEF Dom Alberto Gaudêncio Ramos;
- \* Convênio nº 331/2008, Plano de Trabalho, 1º Termo Aditivo e Publicação  
- Cons. EE Prof. José Valente Ribeiro;
- \* Convênio nº 340/2008, Plano de Trabalho, 1º Termo Aditivo e Publicação  
- Cons. EEEF Brigadeiro;
- \* Convênio nº 335/2008, Encontrados apenas o 1º Termo Aditivo e Publicação - Cons. EE Luiz Nunes Direito;
- \* Convênio nº 329/2008, Plano de Trabalho, 1º Termo Aditivo e Publicação  
- Cons. EEEFM prof. Amilcar Alves Tupiassu;
- \* Convênio nº 339/2011, Plano de Trabalho, e Publicação - Cons. Col. Int. Francisco da Silva Nunes;
- \* Convênio nº 526/2008, Plano de Trabalho, e Publicação - Cons. EEEM Maestro Wilson Dias da Fonseca (Obs.: Conv. Nº 426/2004, constante no anexo, não corresponde ao Conselho Escoar);





1744



\* Convênio nº 429/2008, Plano de Trabalho, 1º Termo Aditivo e Publicação  
- Cons. EEEF Nossa Senhora do Carmo;

\* Convênio nº 424/2008, Plano de Trabalho, 1º Termo Aditivo e Publicação  
- Cons. EEEFM Mestre Lucindo - CAIC;

\* Convênio nº 359/2008, Plano de Trabalho, 1º Termo Aditivo e Publicação  
- Cons. EEEFM Amábilio Alves Pereira;

\* Convênio nº 380/2008, Plano de Trabalho, e Publicação - Cons. EDEM  
Dom Luiz de Moura Palha;

\* Convênio nº 410/2008, Plano de Trabalho, 1º Termo Aditivo e Publicação  
- Cons. EDEM São Francisco de Assis;

\* Convênio nº 433/2008, Plano de Trabalho, 1º Termo Aditivo e Publicação  
- Cons. EE Aldebaro Klautau;

\* Convênio nº 378/2008, Plano de Trabalho, e Publicação - Cons. EEEFM  
Profª. Maria da Conceição Malheiros;

\* Convênio nº 425/2008, Plano de Trabalho, 1º Termo Aditivo e Publicação  
- Cons. EEEF Inácio Passarinho;

\* Convênio nº 402/2008, Plano de Trabalho, 1º Termo Aditivo e Publicação  
- Cons. EEEFM Dr. Pádua Costa;

\* Convênio nº 421/2008, Plano de Trabalho, 1º Termo Aditivo e Publicação  
- Cons. EE Edvaldo Brandão de Jesus;

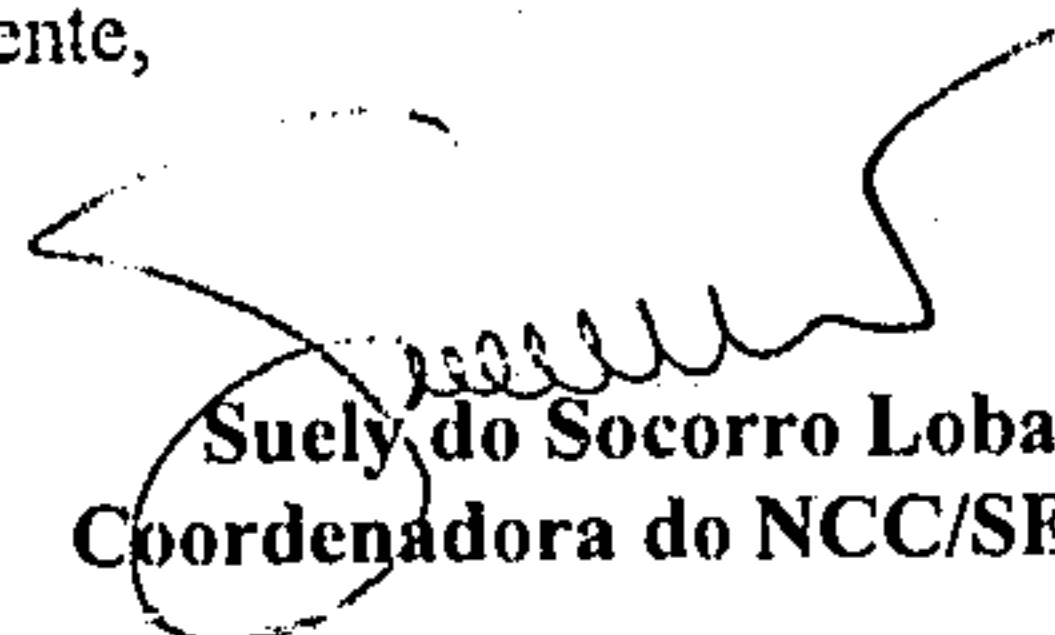
\* Convênio nº 347/2008, Plano de Trabalho, e Publicação - Cons. EEEFM  
do Outeiro;

\* Convênio nº 430/2008, Plano de Trabalho, 1º Termo Aditivo e Publicação  
- Cons. EEEFM Prof. Oliveira Brito;

\* Convênio nº 431/2008, Plano de Trabalho, 1º Termo Aditivo e Publicação  
- Cos. EE Duque de Caxias;

\* Convênio nº 338/2008, Plano de Trabalho, e Publicação - Cons. EEEF  
Padre Antonio Vieira.

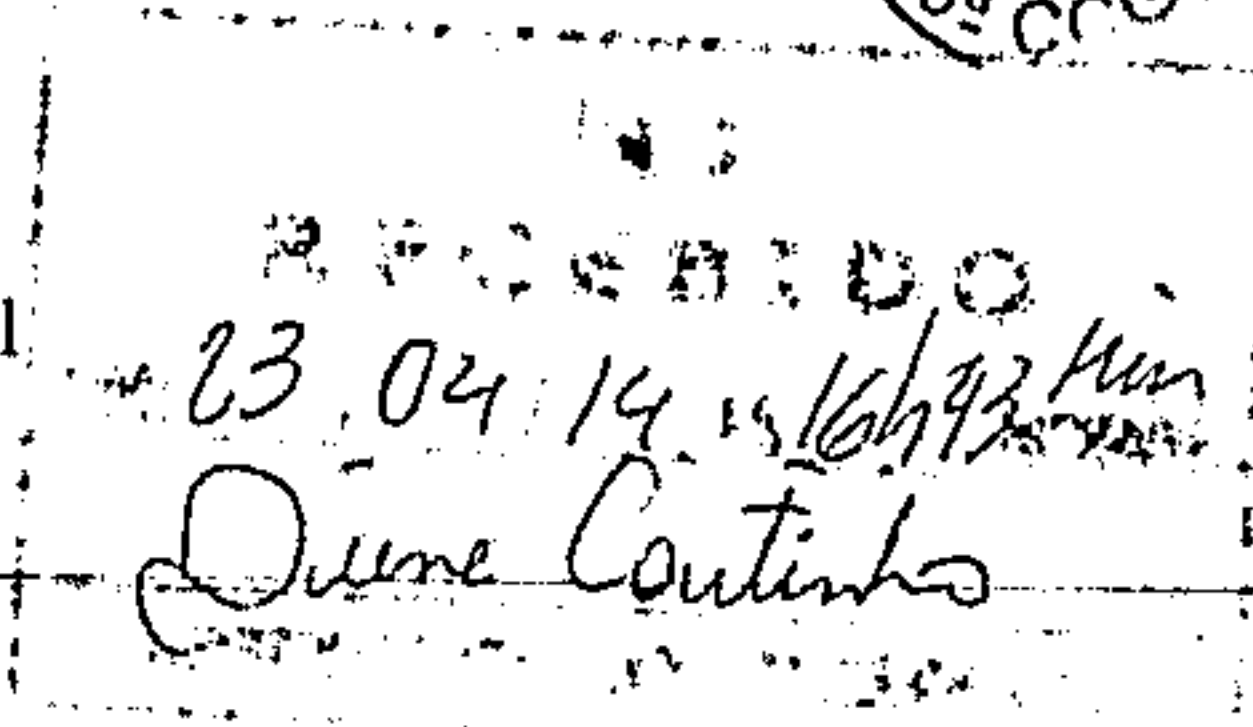
Atenciosamente,

  
Suely do Socorro Lobato  
Coordenadora do NCC/SEDUC



Governo do Estado do Pará  
Secretaria Especial de Estado de Promoção Social  
Secretaria de Estado de Educação  
Secretaria Adjunta de Gestão  
Diretoria Administrativa e Financeira  
Coordenadoria de Recursos Financeiros

1745



Mem. nº 081/2014-CRF/DAFI/SAGE/SEDUC

Belém, 23 de abril de 2014.

**Da :Coordenação de Recursos Financeiros/CRF**  
**À :Assessoria Jurídica/ASJUR**  
**Assunto: Encaminhamento (faz)**

Senhor Assessor,

Em atenção à solicitação feita através do Memorando 401/2014-ASJUR, encaminhamos em anexo nota de empenho e comprovantes de pagamento, conforme relacionado abaixo:

Convênio	Prefeitura
424/2008	CEEEEF Mestre Lucindo
339/2011	CE.Colégio Integrado Fco. Nunes
431/2008	CEEEEFM Duque de Caxias
306/2008	CEEEEFM. Ruth Gonzáles
396/2008	CEEEEF Fé em Deus
305/2008	CEEEEFM Prof. Lucy Correa de Araújo
338/2008	CEEEEFM Jarbas Passarinho
526/2008	CE. Maestro Wilson Fonseca
327/2008	CEEEEFM Profa. Erotildes Frota
279/2009	CEEEEFM Profa Erotildes Frota
312/2008	CEEEEF. Jarbas Passarinho
020/2008	CEEEEFM. Terezinha Siqueira
391/2008	CEEEEFM. Ramiro O.R. de Castro
026/2008	Casa Familiar Rural de Igarapé Miri
027/2008	Casa Familiar Rural do Município de Baião
322/2008	CEEEEFM. Acácio Felício Sobral
417/2008	CEEEEFM. Visconde de Souza Franco
309/2008	EEEFM Centro Educacional Príncipe da Paz
421/2008	CEEEEF. Edvaldo Brandão

*Handwritten signature*

3



Governo do Estado do Pará  
Secretaria Especial de Estado de Promoção Social  
Secretaria de Estado de Educação  
Secretaria Adjunta de Gestão  
Diretoria Administrativa e Financeira  
Coordenadoria de Recursos Financeiros

1746  
TCE-PA  
139  
53 CFC

328/2008	CEEEEF. Genipaubá
347/2008	CEEEEFM. Do Outeiro
394/2008	CEEEFM. Consuelo Coelho e Souza
335/2008	CEEEEFM. Luiz Nunes Direito
340/2008	CEEEEF. Brigadeiro Fontenelle
316/2008	CEEEEF. Ilha Saraca
390/2008	CEEEEFM. D. Helena Guilhon
330/2008	CEEEFM. Augusto Montenegro
336/2008	CEEEEF. Alberto Gaudêncio Ramos
331/2008	CEEEEFM. José Valente Ribeiro
311/2008	CEEEFM. Raimundo Vera Cruz
389/2008	CEEEEF. Padre Antonio Vieira
329/2008	CEEEEFM. Amilcar Tupiassu
429/2008	CEERC Nossa Senhora do Carmo
359/2008	CEEEEFM. Amabilio Alves Pereira
380/2008	EEEM. Dom Luiz de Moura Palha
493/2008	CEEEEFM. Aldebaro Klautau
410/2008	EEEM São Francisco de Assis
378/2008	CEEEEFM. Conceição Malheiros
425/2008	CEEE. 1º Grau Inácio Passarinho
402/2008	CEEEEFM. Dr. Pádua Costa
430/2008	CEEEEFM. Prof. Oliveira Brito
431/2008	CEEEEFM. Duque de Caxias
345/2008	União dos Estudantes Secundaristas de Belém
342/2008	Associação Indígena Pahyhyp

Atenciosamente,

Lilia Carmen Pinto Farias  
Coordenadora de Recursos Financeiros, em exercício

4





Governo do Estado do Pará  
Secretaria de Estado de Educação  
Secretaria Adjunta de Gestão



CONVÊNIO Nº 026/2008-SEDUC.

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E A ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPÉ MIRI.

Por este instrumento, o **ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, através de sua **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC**, com CNPJ/MF.º 05.054.937/0001-63, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, Km 10, nesta cidade, doravante denominada **CONCEDENTE**; neste ato representada, por sua Titular, a Sr<sup>a</sup> **IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN**, brasileira, casada, Professora M.Sc., portadora da Carteira de Identidade Nº 3220810-SSP/PA. e CIC/MF. Nº 208.367.322-00, residente domiciliada nesta cidade, **Secretária de Estado de Educação**, nomeada através do Decreto Governamental publicado no Diário Oficial do Estado em 14 de janeiro de 2008 e/ou Sr **FERNANDO JORGE DE AZEVEDO**, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade nº 2952094-SSP/PA e CIC/MF. nº 038.235.392-72, residente e domiciliado nesta cidade, **Secretário Adjunto de Gestão**, nomeado através do Decreto Governamental publicado no Diário Oficial do Estado em 08 de fevereiro de 2008 e a **ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPÉ MIRI**, com CNPJ/MF. Nº 07.606.523/0001-25, com sede nas Margens do Rio Meruú Açu, s/nº - Ponta Negra, município de Igarapé Miri/Pa., doravante denominada **CONVENIENTE**, neste ato representada por seu presidente **ROMILDO CORREA FONSECA**, portador da Carteira de Identidade nº 3522102-SSP/PA., e CPF/MF. nº 583.700.052-68, residente e domiciliado nas Margens do Rio Mamangal Grande - Igarapé Miri/Pa., **RESOLVEM** de comum acordo e na melhor forma de direito celebrar o presente Convênio de Cooperação Técnica, com fundamento na Lei Nº 8.666/93 e alterações posteriores, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO:

O presente Convênio de Cooperação Técnica e Financeira tem como objetivo a manutenção do suporte técnico-pedagógico da **Unidade de Formação - Casa Familiar Rural de Igarapé Miri**.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO VALOR:

O valor *global* do presente Convênio importa em **R\$-165.891,00 (Cento e Sessenta e Cinco Mil, Oitocentos e Noventa e Um Reais)**, sendo que a Associação em *contrapartida* entrará com o valor de **R\$-1.000,00 (Um Mil Reais)**.

Parágrafo Único: Da contrapartida: A mesma deverá ser depositada em Conta Corrente específica em até **10 (dez) dias úteis**, a contar da data do repasse pela **CONCEDENTE**.

CLÁUSULA TERCEIRA: DOS RECURSOS:

As despesas do presente Convênio correrão por conta do: As despesas do presente Convênio correrão por conta do: **OE/2008. (0101). Produto: 2227. Ação: 134.147. Códigos: 16.101. 12. 362. 1209.- Projeto/Atividade: 4.719. Natureza da Despesa: 3350.41**

CLÁUSULA QUARTA: DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS:

A liberação dos recursos se dará, conforme cronograma de desembolso estabelecido em Plan de Trabalho.

CLÁUSULA QUINTA: DAS RESPONSABILIDADES GERAIS:

5.1. A **SEDUC** compromete-se a:

5.1.1. Repassar os recurso à **ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPÉ MIRI**, conforme especificado na Cláusula Segunda deste instrumento;

*Bonina*  
*yz*

5.1.2. Acompanhar e supervisionar a perfeita execução do objeto deste Convênio, através da SAEN (Secretaria Adjunta de Ensino), que designará um servidor, a quem compete denunciar quaisquer irregularidades constatadas, bem como emitir o laudo conclusivo sobre a execução do objeto deste Convênio.

5.2. A ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPÉ MIRI, compromete-se :

5.2.1. Aplicar rigorosamente os recursos recebidos no fim a que se destinam, responsabilizando-se fielmente por sua execução;

5.2.2. Prestar contas dos recursos recebidos junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), bem como encaminhar cópia da referida prestação a SEDUC junto a CRF (Coordenação de Recursos Financeiros), no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da vigência deste Convênio. A prestação de contas final da aplicação dos recursos recebidos, constituída de:

a) Ofício de encaminhamento, previamente ao Tribunal de Contas do Estado atestado, com cópia à SEDUC/CRF;

b) Termo de Convênio;

c) Plano de Trabalho;

d) Balancete financeiro;

e) Relação dos documentos de despesa, ordenados cronologicamente e devidamente numerados, mencionando o número de cada cheque nominativo e o nome do beneficiário. Essa relação, deverá ser devidamente totalizada;

f) Documentos comprobatórios das despesas, sempre no original e cópia para SEDUC;

g) Documentação comprobatória dos recolhimentos correspondentes aos valores descontados dos beneficiários dos pagamentos feitos (INSS, Imposto de Renda, etc.);

h) Conciliação bancária;

i) Comprovante da devolução do saldo, se for o caso;

j) Relatório sintético de avaliação da execução, em relação aos objetivos do projeto custeados pelo Convênio.

**CLÁUSULA SEXTA: DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO:**

Os recursos transferidos à conta do Convênio, enquanto não utilizadas, serão, obrigatoriamente, aplicadas em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreado em títulos de dívida pública, quanto a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

**PARÁGRAFO ÚNICO: DOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO:**

Os rendimentos da aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do Convênio, desde que necessário à sua consecução, estando sujeito às mesmas condições de prestação de contas aplicáveis aos demais recursos recebidos.

**CLÁUSULA SÉTIMA: DA VIGÊNCIA:**

O presente Convênio terá vigência de 01 (um) ano, a contar da data de sua assinatura até 27/04/2009

**CLÁUSULA OITAVA: DA DENÚNCIA E RESCISÃO:**

O presente Convênio poderá ser denunciado a qualquer momento, por acordo entre os partícipes e rescindido por descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, sendo obrigatória a comunicação oficial com antecedência mínima de 10 (dez) dias antes do término de sua vigência.

1749

Convênio nº 026/2008-SEDUC  
Processo nº 2008/147 667

CLÁUSULA NONA :DA PUBLICAÇÃO:


O presente Convênio será publicado no Diário Oficial do Estado, na forma da lei.


CLÁUSULA DÉCIMA:DO FORO

Fica eleito o Foro de Belém, Capital do Estado do Pará, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões resultantes da interpretação e/ou execução deste instrumento.

E por estarem assim, justas e Conveniadas, firmam o presente Convênio em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas, para que produza os efeitos legais.

Belém, 28 de abril de 2008.

  
Secretaria de Estado de Educação  
Concedente

  
Romildo Correa Fonseca  
Presidente da Associação  
Conveniente

TESTEMUNHAS:

Nome

CPF n.º

Nome

CPF n.º



1750



DIÁRIO OFICIAL Nº. 31162 de 06/05/2008

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - CCC**

**EXTRATO DE CONVÊNIO**

**Nº DO CONVÊNIO:** 026/2008-SEDUC

**PARTES:** SEDUC/ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPÉ MIRI.

**OBJETO:** Manutenção do suporte técnico-pedagógico da unidade de formação da referida casa.

**VIGÊNCIA:** 28/04/2008 a 27/04/2009

**VALOR:** 165.891,00

**CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Produto:2227.Ação:134.147.Códigos:16.101.12.362.1209.Projeto/Atividade:4.719.Natureza da Despesa:3350.41

**FONTE DE RECURSO:** OE/2008 (0101)

**FORO:** Belém-Pará

**DATA DA ASSINATURA:** 28/04/2008

**ORDENADOR RESPONSÁVEL:** Fernando Jorge de Azevedo

**RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE RECEBEDORA DOS RECURSOS:** Romildo Correa Fonseca

**ENDEREÇO COMPLETO DAS PARTES:** Seduc nesta cidade e Associação de Igarapé Miri.



DIÁRIO OFICIAL Nº. 31162 de 06/05/2008

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - CCC

EXTRATO DE CONVÊNIO

**Nº DO CONVÊNIO:** 026/2008-SEDUC

**PARTES:** SEDUC/ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPÉ M IRI.

**OBJETO:** Manutenção do suporte técnico-pedagógico da unidade de formação da referida casa.

**VIGÊNCIA:** 28/04/2008 a 27/04/2009

**VALOR:** 165.891,00

**CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Produto:2227.Ação:134.147.Códigos:16.101.12.362.1209.Projeto/Atividade:4.719.Natureza da Despesa:3350.41

**FONTE DE RECURSO:** OE/2008 (0101)

**FORO:** Belém-Pará

**DATA DA ASSINATURA:** 28/04/2008

**ORDENADOR RESPONSÁVEL:** Fernando Jorge de Azevedo

**RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE RECEBEDORA DOS RECURSOS:** Romildo Correa Fonseca

**ENDEREÇO COMPLETO DAS PARTES:** Seduc nesta cidade e Associação de Igarapé Miri.

1752



## ANEXO I

## PLANO DE TRABALHO 1/3

## 1 - DADOS CADASTRAIS

<b>Conveniente</b> Associação da Casa Familiar Rural de Igarapé-Miri		<b>CNPJ</b> 07.606.523/0001-25	
<b>Endereço</b> Margens do Rio Meruú Açú- Ponta Negra			
<b>Cidade</b> Igarapé-Miri	<b>Estado</b> Pa	<b>CEP</b> 68430-000	<b>DDD/Telefone</b> (91) 3755 1202
<b>Conta Corrente</b> 7098- <del>18</del>	<b>BANCO</b> BANCO DO BRASIL 001	<b>AGÊNCIA</b> 4414-8	<b>PRAÇA DE PAGAMENTO</b> Igarapé-Miri OK
<b>Nome do Responsável</b> Romildo Correa Fonseca		<b>CPF.</b> 583.700.052-68	
<b>CI/Órgão</b> 3522102-SSP/PA	<b>Cargo ou Função</b> Presidente		



2 - DESCRIÇÃO DO PROJETO	
<b>Título do Projeto:</b> Manutenção pedagógica e financeira da Unidade de Formação-Casa Familiar Rural de Igarapé-Miri.	<b>Execução</b>  1 ano
<b>Identificação do Objeto</b> Manutenção do suporte técnico-pedagógico da Unidade de Formação-Casa Familiar Rural de Igarapé-Miri.	
<b>Justificativa do Objeto:</b>  <p>A educação e a formação profissional isoladas não são suficientes para transformar o campo, tampouco fortalecem a agricultura familiar. O futuro no campo paraense será promissor se houver uma política pública integrada que priorize este segmento. Para isto se torna necessário fomentar e implementar a educação e a profissionalização diferenciadas e contextualizadas, de forma a complementar a assessoria técnica e o crédito, na perspectiva do desenvolvimento sustentável e da qualidade de vida dos povos do campo.</p> <p>Nunca se investiu tanto na Agricultura Familiar como tem feito o MDA nos últimos anos, mas no campo da educação e profissionalização ainda há um longo caminho a ser percorrido.</p> <p>As políticas de educação do MEC e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação nos últimos anos, apesar dos esforços e avanços não têm sido suficientemente capazes de contribuir para o desenvolvimento dos povos do campo. Ao contrário, o modelo da nucleação urbana discrimina e promove a dicotomia campo-cidade; desvaloriza a cultura camponesa; desenraiza os estudantes ao tirá-los do seu meio para vir estudar na cidade; incentiva o abandono e o desprezo do campo em detrimento da busca de soluções, nem sempre encontradas, na cidade.</p> <p>A escola localizada no campo, precisa se tornar camponesa nos seus conteúdos, nos seus métodos e formas de funcionamento, respeitando o calendário agrícola, a cultura e os tempos da comunidade local. Seus educadores e educadoras precisam gostar do campo e acreditar nas múltiplas possibilidades que este meio pode proporcionar em termos de qualidade de vida. Além do que, os educadores e educadoras precisam receber incentivos salariais e uma formação inicial e continuada específicas para poder atuar com eficácia neste meio.</p> <p>Os conteúdos das escolas do campo não são atraentes, e nem contextualizados e úteis à vida no campo. Ou seja, não são apropriados às reais necessidades e interesses dos educandos. O Calendário escolar não respeita o calendário agrícola e o clima da região. Com isto temos altos índices de repetência e, sobretudo, evasão escolar. Esta se dá por causa da falta de adequação da escola à natureza do trabalho no campo.</p> <p>Estes fatores observados e analisados nas escolas do campo contribuem para manter, ainda hoje, os baixos níveis da escolarização dos povos do campo. Por outro lado, estes sujeitos, ao abandonar o seu meio não concorrem em condições de igualdade ao disputar espaços no mundo urbano, sobretudo, no mercado de trabalho. Daí os altos índices de criminalidade, violência e prostituição nas periferias urbanas.</p> <p>É necessário que se façam investimentos em um processo de educação diferenciada e contextualizada às reais necessidades do campo. É urgente a articulação da educação e escolarização integradas à profissionalização. Ambas precisam ser articuladas e implementadas, levando em conta a natureza do trabalho no campo. É preciso acreditar que a vida também ensina, que a natureza e o trabalho podem constituir elementos integrados e pontos de partida e de chegada de processos de aprendizagem. É estratégico integrar educação com desenvolvimento. O conhecimento tem sentido se for para transformar a realidade e melhorar a vida.</p>	



## ANEXO I

O investimento na educação do campo, no contexto da Agricultura Familiar, fortalece os sujeitos do campo contribuindo para a preservação do meio ambiente e um desenvolvimento com sustentabilidade, promovendo a geração de emprego e renda, resolvendo as questões de sucessão das populações do campo, preservando as identidades culturais destes povos na sua diversidade tais como os quilombolas, ribeirinhos, pescadores artesanais, entre outros.

Especificamente com relação à sucessão familiar a educação assume papel preponderante, ou seja, para que a propriedade familiar rural tenha continuidade é preciso que os filhos e filhas assimilem o projeto das famílias, aprimorando-o, para melhorar a qualidade de vida no campo. O êxodo rural não é opção voluntária de todos os jovens. Estudos demonstram que os jovens são impelidos a sair do campo por falta de oportunidades de trabalho e renda ou por falta de visão e conhecimentos sobre as possibilidades e potencialidades que podem ser dinamizadas.

Uma estratégia pedagógica adequada, com um programa de fomento à agricultura familiar baseado na formação de adolescentes e jovens pode permitir o diálogo para encontrar soluções aos diversos problemas, aumentando a possibilidade de que estes jovens construam seu projeto de vida dentro da própria região.

A experiência acumulada pelas Casas Familiares Rurais tem demonstrado a possibilidade concreta de educação com escolarização e profissionalização de forma contextualizada, atendendo às reais necessidades de agricultores familiares, extrativistas, ribeirinhos, quilombolas e pescadores artesanais. Em destaque o Projeto Profissional de Vida do Jovem, que proporciona a sua permanência no campo com oportunidade de trabalho e renda, sobretudo agora com a implementação do crédito do PRONAF JOVEM e o feliz resgate da construção e implementação da nova política nacional de assistência técnica e extensão rural.

A Pedagogia da Alternância, desenvolvida nas Casas Familiares Rurais, proporciona uma dinâmica relacional entre o Centro Educativo e as famílias e comunidades, bem como um conjunto de outros parceiros, profissionais em geral que colaboram com o processo de formação.

O sistema educativo alternante leva os sujeitos a refletir sobre as suas práticas cotidianas, num processo de construção interdisciplinar dos conhecimentos, diferenciando das dinâmicas tradicionais que criam uma segmentação entre o espaço escolar, a comunidade e o mundo do trabalho.

A aplicação desta pedagogia e seus instrumentos proporcionam o desenvolvimento local, dentro de uma perspectiva sustentável, com reflexos sobre a economia, o meio ambiente, as organizações sociais do campo, as inovações tecnológicas, entre outros, fortalecendo assim o tecido social e incrementando a participação política e o desenvolvimento cultural.

É necessário dinamizar as potencialidades que o modelo das Casas Familiares Rurais apresenta. Para formar jovens agricultores e agricultoras dinâmicos e inovadores no campo é preciso investir adequadamente nas pessoas que atuam, sobretudo, os monitores e monitoras, educadores e educadoras da alternância. Segundo o modelo, estes, além de educadores e educadoras atuam como agentes sociais. Visitam periodicamente as famílias e comunidades dos jovens estudantes para diagnosticar a realidade e, junto com eles e suas famílias buscam descobrir alternativas viáveis de desenvolvimento.

Para uma educação diferenciada é necessária uma concepção diferente de educador e educadora. Isto requer uma formação pedagógica adequada, tanto inicial, quanto continuada. As condições salariais com base num plano de cargos e salários que contempla a realidade do campo são fundamentais para evitar o que vem ocorrendo sistematicamente nas Casas Familiares Rurais, uma alta rotatividade de formadores e formadoras, colocando em risco a sua qualidade e princípios.

Além de um quadro de profissionais devidamente qualificados as Casas Familiares Rurais carecem de uma maior atenção para os recursos didático-pedagógicos, quais sejam, produção e reprodução de materiais didáticos, tanto para aos jovens estudantes, quanto para a formação pedagógica inicial na pedagogia da alternância e continuada dos educadores e educadoras. Enfim, as Casas Familiares Rurais necessitam de implementar a inclusão digital, laboratórios de informática, unidades didáticas, entre outros, para aprimorar a formação geral e profissional em alternância, visando a inovação tecnológica na perspectiva de fortalecer a agricultura familiar e gerar qualidade de vida para os jovens, suas famílias e o meio onde a Casa Familiar Rural se encontra.



ANEXO I

TCE-PA  
gl &  
5ª CCG  
43

1755

PLANO DE TRABALHO 2/3

3 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (Meta, Etapa ou Fase)

Meta	Etapa/Fase	Especificação	Duração	
01	01	Seleção dos/as profissionais;	12 meses	
02	02	Contratação dos/as profissionais;	12 meses	
03	03	Manutenção das alternâncias.	12 meses	

4 - PLANO DE APLICAÇÃO

Natureza de Despesa		Total	Concedente	Conveniente
Código	Especificação			
01	Contratação de 02 monitor/a de nível superior;	R\$ 92.594,00	R\$ 92.594,00	
02	Contratação de 01 monitor/a de nível médio;	R\$ 29.957,00	R\$ 29.957,00	
03	Contratação de 01 governanta-nível fundamental;	R\$ 8.170,00	R\$ 8.170,00	
04	Contratação de 01 caseiro-nível fundamental;	R\$ 8.170,00	R\$ 8.170,00	
05	Manutenção das alternâncias.	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 1.000,00
		R\$ 5.200,00	R\$ 5.200,00	
		R\$ 5.800,00	R\$ 5.800,00	
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>R\$ 164.891,00</b>	<b>R\$ 164.891,00</b>	<b>R\$ 1.000,00</b>

*[Handwritten signature]*





1756

PLANO DE TRABALHO 3/3

5 - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

CONCEDENTE

Meta	1ª parcela	2ª parcela	3ª parcela	4ª parcela	5ª parcela	6ª parcela
	R\$ 13.740,91	R\$ 13.740,91	R\$ 13.740,91	R\$ 13.740,91	R\$ 13.740,91	R\$ 13.740,91
Meta	7ª parcela	8ª parcela	9ª parcela	10ª parcela	11ª parcela	12ª parcela
	R\$ 13.740,91	R\$ 13.740,91	R\$ 13.740,91	R\$ 13.740,91	R\$ 13.740,91	R\$ 13.740,99

6 - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Convenente

Meta	1ª parcela	2ª parcela	3ª parcela	4ª parcela	5ª parcela
	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 200,00



1757

*[Handwritten signature]*

**ANEXO I**

**6 - DECLARAÇÃO**

Na qualidade de representante legal da Convenente, declaro, para fins de prova junto a Secretaria de Estado de Educação, para os efeitos e sob as penas da lei, que inexistem qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Estadual ou qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual, que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas nos orçamentos da União, na forma deste Plano de Trabalho.

Pede deferimento

Belém (Pa),        /        / 2008.

*Romildo Correa Fonseca*

Correa Fonseca

Romildo

**7 - APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE**

Aprovado

Belém- PA,        /        / 2008

*[Signature]*  
Concedente







SIAFEM2008-EXEFIN,CONSULTAS,LISOB ( LISTA ORDEM BANCARIA ) \_\_\_\_\_ 1759  
CONSULTA EM 10/04/2014 AS 09:27 USUARIO : PAULO  
DATA EMISSAO : 04JUL2008 DATA LANÇAMENTO : 04JUL2008 NUMERO : 2008OB17197  
UG : 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO  
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA \*\* PAGAMENTO COM PRIORIDADE \*\*  
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 160101 / 00001 / 2008PD13669 2008NL10857 ✓  
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004  
FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO  
CNPJ/CPF/UG: 07606523000125 - CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPE MIRI  
GESTAO :  
BANCO : 001 AGENCIA : 04414 CONTA CORRENTE : 7098  
IGARAPE-MIRI  
PROCESSO : 147667/08 VALOR : 13.740,91  
FINALIDADE : PAG. REF. CONV.026/08 - 1 PARCELA



DETALHADA

2

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	VALOR
700414	2008NE07334	333504199	0101000000	13.740,91
701977			13.740,91	

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2008RE04289

LANCADO POR : LUIS CLAUDIO DOCE D. MARCIAO

EM: 04JUL2008 AS: 18:15

SIAFEM2008-EXEFIN,CONSULTAS,LISOB ( LISTA ORDEM BANCARIA ) \_\_\_\_\_ 1760



CONSULTA EM 10/04/2014 AS 09:33 USUARIO : PAULO

DATA EMISSAO : 01AGO2008 DATA LANÇAMENTO : 01AGO2008 NUMERO : 2008OB20188

UG : 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA \*\* PAGAMENTO COM PRIORIDADE \*\*

DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 160101 / 00001 / 2008PD16464 2008NL13198

BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004

FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO

CNPJ/CPF/UG: 07606523000125 - CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPE MIRI

GESTAO : AGENCIA : 04414 CONTA CORRENTE : 70980

BANCO : 001 IGARAPE-MIRI

PROCESSO : 147667/08 VALOR : 13.740,91

FINALIDADE : PAG. REF. CONV.026/08 - 1 PARCELA

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	VALOR
700414	2008NE07334	333504199	0101000000	13.740,91
701977				13.740,91

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2008RE05121

LANÇADO POR : LUIS CLAUDIO DOCE D. MARCIAO EM: 01AGO2008 AS: 11:48

*Relacionada*



SIAFEM2008-EXEFIN,CONSULTAS,LISOB ( LISTA ORDEM BANCARIA ) \_\_\_\_\_ 1761  
CONSULTA EM 10/04/2014 AS 09:33 USUARIO : PAULO  
DATA EMISSAO : 19AGO2008 DATA LANCAMENTO : 19AGO2008 NUMERO : 2008OB21866  
UG : 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO  
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA \*\* PAGAMENTO COM PRIORIDADE \*\*  
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 160101 / 00001 / 2008PD17933 2008NL14395 ✓  
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004  
FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO  
CNPJ/CPF/UG: 07606523000125 - CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPE MIRI  
GESTAO :  
BANCO : 001 AGENCIA : 04414 CONTA CORRENTE : 70980  
IGARAPE-MIRI



DETACONTM ✓

PROCESSO : 147667/08 VALOR : 13.740,91  
FINALIDADE : PAG. REF. CONV.026/08 - 2 PARCELA

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	VALOR
700414	2008NE07334	333504199	0101000000	13.740,91
701977				

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2008RE05629

LANCADO POR : LUIS CLAUDIO DOCE D. MARCIAO

EM: 19AGO2008 AS: 16:30



1762

TCE-PA  
288  
5ª OFICINA

SIAFEM2008-EXEFIN,CONSULTAS,LISOB ( LISTA ORDEM BANCARIA )  
 CONSULTA EM 10/04/2014 AS 09:34 USUARIO : PAULO  
 DATA EMISSAO : 17SET2008 DATA LANÇAMENTO : 17SET2008 NUMERO : 2008OB26177  
 UG : 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO  
 GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA \*\* PAGAMENTO COM PRIORIDADE \*\*  
 DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 160101 / 00001 / 2008PD22149 2008NL17189  
 BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004  
 FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO  
 CNPJ/CPF/UG: 07606523000125 - CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPE MIRI  
 GESTAO :  
 BANCO : 001 AGENCIA : 04414 CONTA CORRENTE : 70980  
 IGARAPE-MIRI

DETALHADA

PROCESSO : 147667/08 VALOR : 13.740,91  
 FINALIDADE : PAG. REF. CONV.026/08 - 3 PARCELA

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	VALOR
700414	2008NE07334	333504199	0101000000	13.740,91
701977			13.740,91	

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2008RE06584

LANCADO POR : LUIS CLAUDIO DOCE D. MARCIAO EM: 17SET2008 AS: 14:38

SIAFEM2008-EXEFIN,CONSULTAS,LISOB ( LISTA ORDEM BANCARIA ) \_\_\_\_\_ . 1763  
CONSULTA EM 10/04/2014 AS 09:34 USUARIO : PAULO  
DATA EMISSAO : 23SET2008 DATA LANÇAMENTO : 23SET2008 NUMERO : 2008OB26630  
UG : 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO  
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA \*\* PAGAMENTO COM PRIORIDADE \*\*  
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 160101 / 00001 / 2008PD22660 2008NL17626 ✓  
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004  
FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO  
CNPJ/CPF/UG: 07606523000125 - CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPE MIRI  
GESTAO :  
BANCO : 001 AGENCIA : 04414 CONTA CORRENTE : 70980  
IGARAPE-MIRI

TCE-PA  
2008  
5ª CGO  
DETAQUETA

PROCESSO : 147667/08 VALOR : 27.481,82  
FINALIDADE : PAG. REF. CONV.026/08 - 4 E 5 PARCELAS

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	VALOR
700414	2008NE07334	333504199	0101000000	27.481,82
701977			27.481,82	

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2008RE06768

LANÇADO POR : LUIS CLAUDIO DOCE D. MARCIAO

EM: 23SET2008 AS: 17:02

SIAFEM2008-EXEFIN,CONSULTAS,LISOB ( LISTA ORDEM BANCARIA ) \_\_\_\_\_  
CONSULTA EM 10/04/2014 AS 09:34 USUARIO : PAULO  
DATA EMISSAO : 16OUT2008 DATA LANÇAMENTO : 16OUT2008 NUMERO : 2008OB28396  
UG : 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO  
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA \*\* PAGAMENTO COM PRIORIDADE \*\*  
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 160101 / 00001 / 2008PD24280 2008NL19137  
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004  
FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO  
CNPJ/CPF/UG: 07606523000125 - CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPE MIRI  
GESTAO :  
BANCO : 001 AGENCIA : 04414 CONTA CORRENTE : 70980  
IGARAPE-MIRI

1764



PROCESSO : 147667/08 VALOR : 13.740,91  
FINALIDADE : PAG. REF. CONV.026/08 - 6 PARCELA

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	VALOR
700414	2008NE07334	333504199	0101000000	13.740,91
701977				13.740,91

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2008RE07286

LANÇADO POR : LUIS CLAUDIO DOCE D. MARCIAO

EM: 16OUT2008 AS: 11:12



SIAFEM2008-EXEFIN,CONSULTAS,LISOB ( LISTA ORDEM BANCARIA ) \_\_\_\_\_ 1765  
CONSULTA EM 10/04/2014 AS 09:34 USUARIO : PAULO  
DATA EMISSAO : 13NOV2008 DATA LANÇAMENTO : 13NOV2008 NUMERO : 2008OB32334  
UG : 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO  
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA \*\* PAGAMENTO COM PRIORIDADE \*\*  
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 160101 / 00001 / 2008PD28053 2008NL22241  
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004  
FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO  
CNPJ/CPF/UG: 07606523000125 - CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPE MIRI  
GESTAO :  
BANCO : 001 AGENCIA : 04414 CONTA CORRENTE : 70980  
IGARAPE-MIRI  
PROCESSO : 147667/08 VALOR : 13.740,91  
FINALIDADE : PAG. REF. CONV.026/08 - 7 PARCELA

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	VALOR
700414	2008NE07334	333504199	0101000000	13.740,91
701977			13.740,91	

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2008RE08122

LANÇADO POR : LUIS CLAUDIO DOCE D. MARCIAO

EM: 13NOV2008 AS: 17:38



DETALHADA



SIAFEM2008-EXEFIN,CONSULTAS,LISOB ( LISTA ORDEM BANCARIA ) \_\_\_\_\_ 1766  
CONSULTA EM 10/04/2014 AS 09:34 USUARIO : PAULO  
DATA EMISSAO : 09DEZ2008 DATA LANÇAMENTO : 09DEZ2008 NUMERO : 2008OB36149  
UG : 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO  
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA \*\* PAGAMENTO COM PRIORIDADE \*\*  
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 160101 / 00001 / 2008PD31702 2008NL25378/  
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004  
FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO  
CNPJ/CPF/UG: 07606523000125 - CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPE MIRI  
GESTAO :  
BANCO : 001 AGENCIA : 04414 CONTA CORRENTE : 70980  
IGARAPE-MIRI  
PROCESSO : 147667/08 VALOR : 13.740,91  
FINALIDADE : PAG. REF. CONV.026/08 - 8 PARCELA



DETACONTA

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	VALOR
700414	2008NE07334	333504199	0101000000	13.740,91
701977				13.740,91

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2008RE08751

LANCADO POR : LUIS CLAUDIO DOCE D. MARCIAO EM: 09DEZ2008 AS: 19:05



1767



GOVERNO DO ESTADO DO PARRA / BILFEN2005 COTA DE EMPENHO - DE

No. do Documento: 2005NE03313 Data de emissão: 11/04/2007 Gestão: 0001

Cod. Acas: 4134147

UG Descrição No. Processo

16010 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO 2000/147667

USG/UF

Credor: CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPE MIRI 07604523-0001/25

Endereço: MARSENS DO RIO MERUO APU - PONTA NEGRA

Cidade: IGARAPE MIRI UF: PA CEP: 68430000 Origem Material

\*\*\*\*\*

Evento	UG	Programa de Trabalho	Fonte	Nat. Desp.	USR	FI
400091	16101	12362125562170000	0101000000	33504100	160101	00010162170

Ref. Dispensa: LEI 8666/93 Emp. Oriq.: Acordo:

Licitacao : OS NAO APLICAVEL Modalidade: 5 GLOBAL

Valor do Empenho: R\$ \*\*\*\*\*154.963,64

CINQUENTA E QUATRO MIL, NOVECENTOS E SESSENTA E TRES REAIS E SESSENTA E QUATRO C

Janeiro	Fevereiro	Marco	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Exercicio Seguinte
			54.963,64									

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PREVISTO

ITEM	UNID.	ESPECIFICACAO	QTDE	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
1	PGTO	DESP. REF. CONV. COOP. TEC. E FIN. 026/08-SEEDUC. TEN COMO OBR. A MANUT. DO SUP. TEC. PE CATEGICO DA UNID. DE FORM. CASA FAM. RURAL DE IG. MIRI PRD. 110489/09-NEC	1	54.963,64	54.963,64



1768



TOTAL CU A TRANSPORTAR =====> R\$ \*\*\*\*\*1.963,64

Local e Data da Entrega

160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

16/04/2007

53q.

REIMPRESSO PELO SIAPEM 1

227617212/68

JOSE RAIMUNDO DO ESPIRITO SANTO OLI

Responsavel pela Entrega

Ordenador da Despesa



SIAFEM2009-EXEFIN,CONSULTAS,LISOB ( LISTA ORDEM BANCARIA ) \_\_\_\_\_ **1769**  
CONSULTA EM 10/04/2014 AS 10:17 USUARIO : PAULO  
DATA EMISSAO : 19MAI2009 DATA LANÇAMENTO : 19MAI2009 NUMERO : 2009OB08226  
UG : 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO  
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA \*\* PAGAMENTO COM PRIORIDADE \*\*  
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 160101 / 00001 / 2009PD06155 2009NL08106 ✓  
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004  
FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO  
CNPJ/CPF/UG: 07606523000125 - CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPE MIRI  
GESTAO :  
BANCO : 001 AGENCIA : 04414 CONTA CORRENTE : 70980  
IGARAPE-MIRI

TCE-PA  
358  
5a CCG  
DETACONTA

PROCESSO : 147667/08 VALOR : 54.963,64  
FINALIDADE : PAG REF AO CONV. 026/08

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	VALOR
700414	2009NE03613	333504199	0101000000	54.963,64
701977			54.963,64	

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2009RE01762

LANCADO POR : PAULO SERGIO MENDES DA SILVA

EM: 19MAI2009 AS: 16:49



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ / DIÁFONOS

NOTA DE EMPENHO

1770



No. do Documento: 2009NE03411 / Data de emissão: 16/04/2009 Seção: 00001

Cod. Ação: 44104187

Un. Descriçao

Nº Processo

140101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

2009.127325

LEI/MF

Credor: CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPE MIRI

07606523-0001/25

Endereço: MARDENS DO RIO MERU Açu - PONTA NEGRA

Cidade: IGARAPE MIRI

UF: PA CEP: 68430000

Origem Material

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Evento	Un	Programa de Trabalho	Fonte	Nat. Desp.	USR	PI
400091	140101	12362125562170000	0101000000	33504100	140101	00019162170

Ref. Dispensa: LEI 8666/93

Emp. Orig.:

Acordo:

Licitacao : 08 NAO APLICAVEL

Modalidade: S GLOBAL

Valor do Empenho: R\$ 54.963,04

CINQUENTA E QUATRO MIL, NOVECENTOS E SESSENTA E TRES REAIS E QUATRO CENTAVOS

Janeiro	Fevereiro	Marco	CRONOGRAMA DE
			DESEMBOLSO
Abril	Maio	Junho	PREVISTO
54.963,04			
Julho	Agosto	Setembro	
Outubro	Novembro	Dezembro	Exercicio Seguinte

ITEM	UNID.	ESPECIFICACAO	QTDE	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
1	PSTO	DESP. REF. CONV. COOP. TEC. E FIN. 026/08-SEDOC. TEM COMO OBJ. A MANUT. DO SUP. TEC. PE ORÇAMENTO DA UNID. DE FORM. CASA FAM. RURAL DE IG. MIRI PRD. 110488/09-MUC 2227 02/09	1	54.963,04	54.963,04



1771



TOTAL DO A TRANSPORTAR ===== R\$ xxxxxxxxxxxxxxxx104.963,00

Local e Data da Entrega =====

100101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO 16/04/2009 pag.

REIMPRESSO PELO SIAFEM 1

227617212/00

JOSE RAIMUNDO DO ESPIRITO SANTO GLI

Responsavel pela Emisao

Ordenador da Despesa



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ / SIAFEM2001 NOTA DE EMPENHO - NE

1772



No. do Documento: 2009NE03612 Data de emissão: 16/04/2009 Gestão: 0001

Ses. Acad: 81124167

UG Descrição No. Processo  
160101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO 2008/127325

CGC/NF  
07206523-0001/25

Credor: CASA FAMILIAR RURAL DE ISARAPE MIRI

Endereço: MARGENS DO RIO MERUÍ AQUÍ - PONTA NEGRA

Cidade: ISARAPE MIRI UF: PA CEP: 68430000 Origem Material

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Evento	UG	Programa de Trabalho	Fonte	Nat. Desp.	UGR	PI
400093	16101	12352125562170000	010100000	33504100	160101	00010162170

Ref. Dispensa: LEI 8666/93 Exp. Orig.: 2009NE03612 Acordo:  
Licitação : 08 NÃO APLICÁVEL Modalidade: 5 GLOBAL

Valor do Empenho: R\$ XXXXXXXXXXXX54.963,04

CINQUENTA E QUATRO MIL, NOVECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E QUATRO CENTAVOSXXXX

Janeiro	Fevereiro	Março	CRONOGRAMA DE
			DESEMBOLSO
Abril	Maio	Junho	PREVISTO
54.963,04			
Julho	Agosto	Setembro	
Outubro	Novembro	Dezembro	Exercício seguinte

ITEM	UNID.	ESPECIFICAÇÃO	QTD	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	ANUL	ANULACAO POR TER SIDO INFORMADO VALORES A MENOR	1	54.963,04	54.963,04







PROCESSO

LOCALIZAÇÃO

1774



- 2013/53142-5 (TOMADA DE CONTAS/CONVENIO)-Localizacao:5ª CCG - Promoção Social ;
- 2013/53165-1 (TOMADA DE CONTAS/CONVENIO)-Localizacao:5ª CCG - Promoção Social ;
- 2013/53166-2 (TOMADA DE CONTAS/CONVENIO)-Localizacao:5ª CCG - Promoção Social ;
- 2013/53202-0 (TOMADA DE CONTAS/CONVENIO)-Localizacao:5ª CCG - Promoção Social ;
- 2013/53473-0 (TOMADA DE CONTAS/CONVENIO)-Localizacao:5ª CCG - Promoção Social ;
- 2013/53474-0 (TOMADA DE CONTAS/CONVENIO)-Localizacao:5ª CCG - Promoção Social ;
- 2013/53479-5 (TOMADA DE CONTAS/CONVENIO)-Localizacao:5ª CCG - Promoção Social ;
- 2013/53480-9 (TOMADA DE CONTAS/CONVENIO)-Localizacao:5ª CCG - Promoção Social ;
- 2013/53483-1 (TOMADA DE CONTAS/CONVENIO)-Localizacao:5ª CCG - Promoção Social ;
- 2013/53484-2 (TOMADA DE CONTAS/CONVENIO)-Localizacao:5ª CCG - Promoção Social ;
- 2013/53485-3 (TOMADA DE CONTAS/CONVENIO)-Localizacao:5ª CCG - Promoção Social ;
- 2013/53488-6 (TOMADA DE CONTAS/CONVENIO)-Localizacao:5ª CCG - Promoção Social ;
- 2013/53489-7 (TOMADA DE CONTAS/CONVENIO)-Localizacao:5ª CCG - Promoção Social ;
- 2013/53495-5 (TOMADA DE CONTAS/CONVENIO)-Localizacao:5ª CCG - Promoção Social ;
- 2013/53507-3 (TOMADA DE CONTAS/CONVENIO)-Localizacao:5ª CCG - Promoção Social ;
- 2013/53508-4 (TOMADA DE CONTAS/CONVENIO)-Localizacao:5ª CCG - Promoção Social ;
- 2013/53509-5 (TOMADA DE CONTAS/CONVENIO)-Localizacao:5ª CCG - Promoção Social ;
- 2013/53522-2 (TOMADA DE CONTAS/CONVENIO)-Localizacao:5ª CCG - Promoção Social ;
- 2013/53525-5 (TOMADA DE CONTAS/CONVENIO)-Localizacao:5ª CCG - Promoção Social ;
- 2013/53529-9 (TOMADA DE CONTAS/CONVENIO)-Localizacao:5ª CCG - Promoção Social ;
- 2013/53530-2 (TOMADA DE CONTAS/CONVENIO)-Localizacao:5ª CCG - Promoção Social ;
- 2013/53531-3 (TOMADA DE CONTAS/CONVENIO)-Localizacao:5ª CCG - Promoção Social ;
- 2013/53536-8 (TOMADA DE CONTAS/CONVENIO)-Localizacao:5ª CCG - Promoção Social ;
- 2013/53537-9 (TOMADA DE CONTAS/CONVENIO)-Localizacao:5ª CCG - Promoção Social ;
- 2013/53538-0 (TOMADA DE CONTAS/CONVENIO)-Localizacao:5ª CCG - Promoção Social ;
- 2013/53539-0 (TOMADA DE CONTAS/CONVENIO)-Localizacao:5ª CCG - Promoção Social ;



- 2013/53540-4 (TOMADA DE CONTAS/CONVENIO)-Localizacao:5ª CCG - Promoção Social ;  
2013/53541-5 (TOMADA DE CONTAS/CONVENIO)-Localizacao:5ª CCG - Promoção Social ;  
2013/53542-6 (TOMADA DE CONTAS/CONVENIO)-Localizacao:5ª CCG - Promoção Social ;  
2013/53547-0 (TOMADA DE CONTAS/CONVENIO)-Localizacao:5ª CCG - Promoção Social ;  
2013/53548-1 (TOMADA DE CONTAS/CONVENIO)-Localizacao:5ª CCG - Promoção Social ;  
2013/53549-2 (TOMADA DE CONTAS/CONVENIO)-Localizacao:5ª CCG - Promoção Social ;  
2013/53552-8 (TOMADA DE CONTAS/CONVENIO)-Localizacao:5ª CCG - Promoção Social ;  
2013/53555-0 (TOMADA DE CONTAS/CONVENIO)-Localizacao:5ª CCG - Promoção Social ;  
2014/50041-6 (TOMADA DE CONTAS/CONVENIO)-Localizacao:5ª CCG - Promoção Social ;  
2014/50044-9 (TOMADA DE CONTAS/CONVENIO)-Localizacao:5ª CCG - Promoção Social ;  
2014/50046-0 (TOMADA DE CONTAS/CONVENIO)-Localizacao:5ª CCG - Promoção Social ;  
2014/50049-3 (TOMADA DE CONTAS/CONVENIO)-Localizacao:5ª CCG - Promoção Social ;  
2014/50053-0 (TOMADA DE CONTAS/CONVENIO)-Localizacao:5ª CCG - Promoção Social ;  
2014/50056-2 (TOMADA DE CONTAS/CONVENIO)-Localizacao:5ª CCG - Promoção Social ;  
2014/50081-3 (TOMADA DE CONTAS/CONVENIO)-Localizacao:5ª CCG - Promoção Social ;  
2014/50082-4 (TOMADA DE CONTAS/CONVENIO)-Localizacao:5ª CCG - Promoção Social ;  
2014/50105-5 (TOMADA DE CONTAS/CONVENIO)-Localizacao:5ª CCG - Promoção Social ;

29/04/2014

  
MAYANA MELO  
SPE



Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Secretaria-Geral



1776

**REDISTRIBUIÇÃO**

(Art. 56, inciso I, do Regimento Interno)

Conforme sorteio na Secretaria-Geral, na forma prevista no art. 15, § 6º, do Regimento Interno, c/c o art. 1º, inciso II, § 1º, da Portaria n.º 29.220, de 06 de fevereiro de 2015, faço a redistribuição destes autos ao Exm.º Auditor Julival Silva Rocha.

Em 18/05/2015.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA  
Secretário-Geral

**TERMO DE REMESSA**

Remeto estes autos ao Gabinete do Exm.º Sr. Auditor Julival Silva Rocha (relator) e, para constar, layro o presente termo.

Em 18/05/2015.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA  
Secretário-Geral




1777

07/16

NESTA DATA DISTRIBUIMOS O PRESENTE PROCESSO  
AO SERVIDOR PAULO MEO PARA PROCEDER AS  
ANÁLISES NECESSÁRIAS

BELEM, 27 DE ABRIL DE 2016.

  
Raimundo Rodrigues Rosa Neto  
Gerente de Fiscalização da 5ª CCG  
Matricula 0101202



1778

**SECRETARIA DE ESTADO  
DE EDUCAÇÃO - CCC**

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO**

Extrato de Termo Aditivo  
Nº do Termo Aditivo: 1º  
Convênio nº 026/2008  
Partes: SEDUC/ Associação da Casa Familiar Rural de Igarapé Miri  
Objeto: Manutenção do suporte técnico- pedagógico da Unidade de Formação - Casa Familiar Rural de Igarapé Miri.  
Valor do Convênio Original: R\$- 165.891,00  
Objeto e Justificativa do Aditamento: Prorrogação de Vigência.  
Data de Assinatura: 27/04/2009.  
Vigência do Aditamento: 28/04a 26/06/2009.  
Ordenador responsável: Fernando Jorge de Azevedo.  
Aditivos Anteriores: 00

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO**

Extrato de Termo Aditivo  
Nº do Termo Aditivo: 1º  
Convênio nº 025/2008  
Partes: SEDUC/ Associação da Casa Familiar Rural da Pesca da Comunidade de Aranal Município de Cachoeira do Arari - Pará.  
Objeto: Manutenção do suporte técnico- pedagógico da Unidade de Formação - Casa Familiar Rural de Cachoeira do Arari.  
Valor do Convênio Original: R\$- 133.211,00  
Objeto e Justificativa do Aditamento: Prorrogação de Vigência.  
Data de Assinatura: 27/04/2009.  
Vigência do Aditamento: 28/04a 26/06/2009.  
Ordenador responsável: Fernando Jorge de Azevedo.  
Aditivos Anteriores: 00

**EXTRATO DE APOSTILAMENTO AO CONVÊNIO**

EXTRATO DE APOSTILAMENTO  
Contratante: Seduc  
Objeto do Extrato de Apostilamento: alteração da dotação orçamentária ao convênio abaixo discriminado.  
Fundamento Legal: Art. 65 § da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores:

Convênio nº Conveniente Nova dotação orçamentária.  
410/2008 CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO SÃO FRANCISCO DE ASSIS OE/2009 (0101). Produto: 2047. Ação: 121.250. Códigos: 16.101.12.244.1281. Projeto Atividade: 6.220 Natureza da Despesa: 3350.410 OE/2009 (0101). Produto: 2047. Ação: 121.250. Códigos: 16.101.12.244.1281. Projeto Atividade: 6.220 Natureza da Despesa: 4450.41

As alterações da dotação orçamentárias acima mencionadas serão a partir de JANEIRO/2009.  
Ordenador Responsável: Fernando Jorge de Azevedo.

**EXTRATO DE APOSTILAMENTO**

Objeto do Extrato de Apostilamento: alteração da dotação orçamentária ao convênio abaixo discriminado.  
Fundamento Legal: Art. 65 § da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores:

Convênio nº	Conveniente	Nova dotação orçamentária.
434/2008	CONSELHO ESCOLAR DA E. E. DE 1º GRAU "DONATILA SANTANA LOPES	OE/2009 (0101). Produto: 2047. Ação: 121.250. Códigos: 16.101.12.244.1281. Projeto Atividade: 6.220 Natureza da Despesa: 3350.41 OE/2009 (0101). Produto: 2047. Ação: 121.250. Códigos: 16.101.12.244.1281. Projeto Atividade: 6.220 Natureza da Despesa: 4450.41

As alterações da dotação orçamentárias acima mencionadas serão a partir de JANEIRO/2009.  
Ordenador Responsável: Fernando Jorge de Azevedo.

**EXTRATO DE APOSTILAMENTO AO CONVÊNIO**

Contratante: Seduc  
Objeto do Extrato de Apostilamento: alteração da dotação orçamentária ao convênio abaixo discriminado.  
Fundamento Legal: Art. 65 § da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores:

Convênio nº	Conveniente	Nova dotação orçamentária.
428/2008	CONSELHO ESCOLAR DA E. E. DE 1º E 2º GRAUS "SANTA BARBARA	OE/2009 (0101). Produto: 2047. Ação: 121.250. Códigos: 16.101.12.244.1281. Projeto Atividade: 6.220 Natureza da Despesa: 3350.41 OE/2009 (0101). Produto: 2047. Ação: 121.250. Códigos: 16.101.12.244.1281. Projeto Atividade: 6.220 Natureza da Despesa: 4450.41

As alterações da dotação orçamentárias acima mencionadas serão a partir de JANEIRO/2009.  
Ordenador Responsável: Fernando Jorge de Azevedo.

**EXTRATO DE APOSTILAMENTO**

Contratante: Seduc  
Objeto do Extrato de Apostilamento: alteração da dotação orçamentária ao convênio abaixo discriminado.  
Fundamento Legal: Art. 65 § da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores:

Convênio nº Conveniente Nova dotação orçamentária.  
464/2008 CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO "PROFESSOR FRANCISCO DA SILVA NUNES" OE/2009 (0101). Produto: 2047. Ação: 121.250. Códigos: 16.101.12.244.1281. Projeto Atividade: 6.220 Natureza da Despesa: 3350.410 OE/2009 (0101). Produto: 2047. Ação: 121.250. Códigos: 16.101.12.244.1281. Projeto Atividade: 6.220 Natureza da Despesa: 4450.41

As alterações da dotação orçamentárias acima mencionadas serão a partir de JANEIRO/2009.  
Ordenador Responsável: Fernando Jorge de Azevedo.

**EXTRATO DE APOSTILAMENTO**

Objeto do Extrato de Apostilamento: alteração da dotação orçamentária ao convênio abaixo discriminado.  
Fundamento Legal: Art. 65 § da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores:

Convênio nº	Conveniente	Nova dotação orçamentária.
423/2008	CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU "JULIA SEFFER	OE/2009 (0101). Produto: 2047. Ação: 121.250. Códigos: 16.101.12.244.1281. Projeto Atividade: 6.220 Natureza da Despesa: 3350.41 OE/2009 (0101). Produto: 2047. Ação: 121.250. Códigos: 16.101.12.244.1281. Projeto Atividade: 6.220 Natureza da Despesa: 4450.41

As alterações da dotação orçamentárias acima mencionadas serão a partir de JANEIRO/2009.  
Ordenador Responsável: Fernando Jorge de Azevedo.

**EXTRATO DE APOSTILAMENTO**

Contratante: Seduc  
Objeto do Extrato de Apostilamento: alteração da dotação orçamentária ao convênio abaixo discriminado.  
Fundamento Legal: Art. 65 § da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores:

Convênio nº Conveniente Nova dotação orçamentária.  
463/2008 CONSELHO ESCOLAR DA E. E. DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS JOSE MARIA DE MORAES OE/2009 (0101). Produto: 2047. Ação: 121.250. Códigos: 16.101.12.244.1281. Projeto Atividade: 6.220 Natureza da Despesa: 3350.410 OE/2009 (0101). Produto: 2047. Ação: 121.250. Códigos: 16.101.12.244.1281. Projeto Atividade: 6.220 Natureza da Despesa: 4450.41

As alterações da dotação orçamentárias acima mencionadas serão a partir de JANEIRO/2009.  
Ordenador Responsável: Fernando Jorge de Azevedo.

**EXTRATO DE APOSTILAMENTO**

Objeto do Extrato de Apostilamento: alteração da dotação orçamentária ao convênio abaixo discriminado.  
Fundamento Legal: Art. 65 § da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores:

Convênio nº	Conveniente	Nova dotação orçamentária.
357/2008	CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO AUGUSTO MEIRA	OE/2009 (0101). Produto: 2047. Ação: 121.250. Códigos: 16.101.12.244.1281. Projeto Atividade: 6.220 Natureza da Despesa: 3350.41 OE/2009 (0101). Produto: 2047. Ação: 121.250. Códigos: 16.101.12.244.1281. Projeto Atividade: 6.220 Natureza da Despesa: 4450.41

As alterações da dotação orçamentárias acima mencionadas serão a partir de JANEIRO/2009.  
Ordenador Responsável: Fernando Jorge de Azevedo.

**EXTRATO DE APOSTILAMENTO AO CONVÊNIO**

EXTRATO DE APOSTILAMENTO  
Contratante: Seduc  
Objeto do Extrato de Apostilamento: alteração da dotação orçamentária ao convênio abaixo discriminado.  
Fundamento Legal: Art. 65 § da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores:

Convênio nº	Conveniente	Nova dotação orçamentária.
327/2008	CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE 1º E 2º GRAUS PROFESSORA EROTILDES FROTA AGUIAR	OE/2009 (0101). Produto: 2047. Ação: 121.250. Códigos: 16.101.12.244.1281. Projeto Atividade: 6.220 Natureza da Despesa: 3350.41

As alterações da dotação orçamentárias acima mencionadas serão a partir de JANEIRO/2009.  
Ordenador Responsável: Fernando Jorge de Azevedo.

**EXTRATO DE APOSTILAMENTO**

Contratante: Seduc  
Objeto do Extrato de Apostilamento: alteração da dotação orçamentária ao convênio abaixo discriminado.  
Fundamento Legal: Art. 65 § da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores:

Convênio nº Conveniente Nova dotação orçamentária.  
337/2008 CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU PROFª DEUSARINA NASCIMENTO SOUZA OE/2009 (0101). Produto: 2047. Ação: 121.250. Códigos: 16.101.12.244.1281. Projeto Atividade: 6.220 Natureza da Despesa: 3350.410 OE/2009 (0101). Produto: 2047. Ação: 121.250. Códigos: 16.101.12.244.1281. Projeto Atividade: 6.220 Natureza da Despesa: 4450.41

As alterações da dotação orçamentárias acima mencionadas serão a partir de JANEIRO/2009.  
Ordenador Responsável: Fernando Jorge de Azevedo.

**EXTRATO DE APOSTILAMENTO**

Objeto do Extrato de Apostilamento: alteração da dotação orçamentária ao convênio abaixo discriminado.  
Fundamento Legal: Art. 65 § da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores:

Convênio nº Conveniente Nova dotação orçamentária.  
332/2008 CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO PROFª FRANCISCO PAULO NASCIMENTO MENDES OE/2009 (0101). Produto: 2047. Ação: 121.250. Códigos: 16.101.12.244.1281. Projeto Atividade: 6.220 Natureza da Despesa: 3350.410 OE/2009 (0101). Produto: 2047. Ação: 121.250. Códigos: 16.101.12.244.1281. Projeto Atividade: 6.220 Natureza da Despesa: 4450.41

As alterações da dotação orçamentárias acima mencionadas serão a partir de JANEIRO/2009.  
Ordenador Responsável: Fernando Jorge de Azevedo.

**EXTRATO DE APOSTILAMENTO**

Objeto do Extrato de Apostilamento: alteração da dotação orçamentária ao convênio abaixo discriminado.  
Fundamento Legal: Art. 65 § da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores:



Pag. 1 de 1  
Emissão: 02/05/2016 14:28:19

1779

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
GESTÃO DE DOCUMENTOS  
RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL

CPF: 58370005268

Data Atualização: 19/04/2014

Situação Cadastral: Regular

Nome: ROMILDO CORREA FONSECA

Nome Mãe: JOANA CORREA FONSECA

Data Nascimento: 08/04/1971

Sexo: MASCULINO

Logradouro: SÍTIO MARGEM DO RIO MAMANGAL GRANDE, S N

Complemento:

CEP: 68.430-000

Bairro: ZONA RURAL

Município: IGARAPE-MIRI

UF: PA

Telefone: ( 0091 ) 87515491

Título de Eleitor: 0023104011350





Pag. 1 de 1

1780

Emissão: 02/05/2016 14:29:12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
GESTÃO DE DOCUMENTOS  
RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL

CPF: 20836732200

Data Atualização: 26/11/2015

Situação Cadastral: Regular

Nome: IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN

Nome Mãe: MARIA CLEMENTINA DE ALMEIDA GALLO

Data Nascimento: 16/10/1966

Sexo: FEMININO

Logradouro: OUTROS SQN 107 BLOCO E, 517

Complemento: APT

CEP: 70.743-050

Bairro: ASA NORTE

Município: BRASILIA

UF: DF

Telefone: (0061) 98236372

Título de Eleitor: 0001202771341



## RELATÓRIO TÉCNICO

PROCESSO : 2013/53473-0  
NATUREZA : TOMADA DE CONTAS  
OBJETO : CONVÊNIO Nº. 026/2008  
CONVENIENTES : SEDUC E ASSOCIAÇÃO CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPÉ-MIRI  
RESPONSÁVEL : SR. ROMILDO CORREA FONSECA, PRESIDENTE À ÉPOCA.

### 1 – FORMALIZAÇÃO DO CONVÊNIO

1.1 O convênio teve por objeto a manutenção do suporte técnico-pedagógico da **Unidade de Formação – Casa Familiar Rural de Igarapé-Miri**.

1.2 O prazo de vigência inicial do convênio se estendeu de 28/04/2008 a 27/04/2009, possuindo um termo aditivo que teve como único objeto a prorrogação de vigência do presente ajuste até 26/06/2009, conforme cópia de publicação do Diário Oficial do Estado anexa às fls. 43.

1.3 O convênio foi publicado no Diário Oficial do Estado em 06/05/2008, dentro do prazo estabelecido na Constituição do Estado do Pará, art. 28, § 5º (fls. 18).

1.4 Constam do ajuste as cláusulas essenciais e obrigatórias, inclusive a relativa à atividade de acompanhamento, controle e fiscalização pelo órgão concedente, conforme determina a Resolução nº. 13.989/95 deste TCE, sem, entretanto, designar servidor responsável pela fiscalização.

1.5 O Termo de Convênio está acompanhado do anexo obrigatório, isto é, do Plano de Trabalho, contendo o Cronograma de Execução, Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso (fls. 15 a 17) conforme determina o art. 116, § 1º, da Lei 8.666/93.

### 2 – ORÇAMENTO E ORIGEM DOS RECURSOS

2.1 O convênio foi celebrado no valor global de **R\$165.891,00** (cento e sessenta e cinco mil oitocentos e noventa e um reais), sendo R\$164.891,00 (cento e sessenta e quatro mil oitocentos e noventa e um reais), oriundos do orçamento estadual, exercício 2008, dotação orçamentária 16101 1236212094719 – Fonte 0101 – Recursos Ordinários, com contrapartida de R\$1.000,00 (um mil reais) da Associação da Casa Familiar Rural de Igarapé-Miri.

2.2 Analisando os autos verificou-se que foram repassados **R\$178.631,83** (cento e setenta e oito mil seiscentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos), ou seja, valor a maior do que fora celebrado na ordem de R\$13.740,83 (treze mil setecentos e quarenta reais e oitenta e três



centavos), sendo os recursos transferidos por meio das ordens bancárias abaixo elencadas:

Número	Data de Emissão	Valor (R\$)	Fls.
17197	04.07.2008	13.740,91	25
20188	01.08.2008	13.740,91	26
21866	19.08.2008	13.740,91	27
26177	17.09.2008	13.740,91	28
26630	23.09.2008	27.481,82	29
28396	16.10.2008	13.740,91	30
32334	13.11.2008	13.740,91	31
36149	09.12.2008	13.740,91	32
08226	19.05.2009	54.963,64	35
<b>TOTAL</b>		<b>178.631,83</b>	

### 3 – PRAZO REGIMENTAL PARA A REMESSA DAS CONTAS

3.1 O prazo regimental para remessa das contas não foi cumprido, sendo instaurada a Tomada de Contas que foi autorizada pela Presidência do TCE.

### 4 – MONTANTE DAS DESPESAS

4.1 A documentação comprobatória do emprego dos recursos públicos, em original, no montante de R\$178.631,83 (cento e setenta e oito mil seiscentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos), foi solicitada ao Sr. Romildo Correa Fonseca, Presidente à época da Associação da Casa Familiar Rural de Igarapé-Miri, por meio do ofício nº 00413/2014-5ªCCG (fls. 03), mediante AR nº RA 494176035 BR, porém, tal correspondência não foi recebida pelo destinatário.

### 5 – BALANCETE FINANCEIRO

5.1 Após a análise dos autos, assim se apresenta o Balancete Financeiro:

INGRESSOS R\$		DISPÊNDIOS R\$	
Transferências do Estado	178.631,83	A Comprovar	178.631,83
<b>TOTAL</b>	<b>178.631,83</b>	<b>TOTAL</b>	<b>178.631,83</b>

### 6 – RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO

6.1 Em atendimento ao ofício 01258/2014-5ªCCG/DCE (fls. 05), a SEDUC encaminhou os diversos documentos solicitados por essa corte de contas, com exceção do relatório de acompanhamento e fiscalização do objeto conveniado, descumprindo desta maneira o que determina a Resolução 13.989/95-TCE/PA.





**6.2** Ressalta-se que a competência pela emissão do Laudo Conclusivo do convênio é da secretária que exercia o cargo ao final da vigência do convênio que ocorreu em 26/06/2009, neste caso, a Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, que esteve à frente da SEDUC no período de 03/01/2008 a 03/09/2009.

## **7 – CONCLUSÃO**

**7.1** Considerando o que fora apontado nos subitens **1.2** e **2.2** do relatório e a ausência da prestação de contas do convênio 223/2008, de responsabilidade do Sr. **ROMILDO CORREA FONSECA**, CPF 583.700.052-68, Presidente à época da Associação da Casa Familiar Rural de Igarapé-Miri, opina-se pela **IRREGULARIDADE** das contas com fundamento no art. 158, inciso III, alíneas **a** e **d**, devendo o mesmo devolver ao erário a importância de **R\$178.631,83** (cento e setenta e oito mil seiscentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos) acrescida de juros e atualização monetária a contar de **04/07/2008** a importância de R\$13.740,91 (treze mil setecentos e quarenta reais e noventa e um centavos), de **01/08/2008** a importância de R\$13.740,91 (treze mil setecentos e quarenta reais e noventa e um centavos), de **19/08/2008** a importância de R\$13.740,91 (treze mil setecentos e quarenta reais e noventa e um centavos), de **17/09/2008** importância de R\$13.740,91 (treze mil setecentos e quarenta reais e noventa e um centavos), de **23/09/2008** a importância de R\$27.481,82 (vinte e sete mil quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), de **16/10/2008** a importância de R\$13.740,91 (treze mil setecentos e quarenta reais e noventa e um centavos), de **13/11/2008** a importância de R\$13.740,91 (treze mil setecentos e quarenta reais e noventa e um centavos), de **09/12/2008** a importância de R\$13.740,91 (treze mil setecentos e quarenta reais e noventa e um centavos) e de **19/05/2009** a importância de R\$54.963,64 (cinquenta e quatro mil novecentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), sem prejuízo da aplicação das multas do art. 82 e art. 83, Inciso III e VII da LOTCE/PA (Ato 81/2012) e de multas dispostas no RITCE/PA nos artigos 242, 243, inciso I, alínea **c** e 243, inciso III, alínea **a**, salvo norma mais benéfica como preceitua o art. 283, todos do Ato 63/2012.

**7.2** A Sra. **IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN**, CPF 208.367.322-00, Ex-Secretária da SEDUC, sugere-se a multa do art. 83, inciso VII da LOTCE/PA (Ato 81/2012) e multa regimental do art. 243, inciso III, alínea **a**, salvo norma mais benéfica conforme preceitua o art. 283, ambos do RITCE/PA – Ato 63/2012, em virtude do que fora apontado no subitem **6.2** do presente relatório.



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

5ª CCG

5ª CCG  
Fis. 49  
*[Assinatura]*  
TCE-PA

1784

7.3 Considerando o princípio da ampla defesa e do contraditório instituído pela CF de 1988 em seu art. 5º, inciso LV, sugere-se à SEGER que chame ao processo o Sr. **ROMILDO CORREA FONSECA** e a Sra. **IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN** para apresentarem defesa conforme prazo regimental nos termos do art. 210 do RITCE/PA – Ato 63/2012.

É o Relatório.  
Belém, 29 de abril de 2016.

*[Assinatura]*  
Paulo Sérgio Santos Melo  
Matrícula 0179310

Revisado,  
Ao Controlador,  
Em, 02/05/2016

*[Assinatura]*  
Raimundo Rodrigues Rosa Neto  
Gerente de Fiscalização da 5ª CCG  
Matrícula 0101202

De Acordo  
À SECEX  
Em, 02/05/2016

*[Assinatura]*  
Rafael Larêdo de Mendonça  
Controlador da 5ª CCG  
Matrícula 0101097



1785

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Fls. 50

PROCESSO nº 2013/53473-0

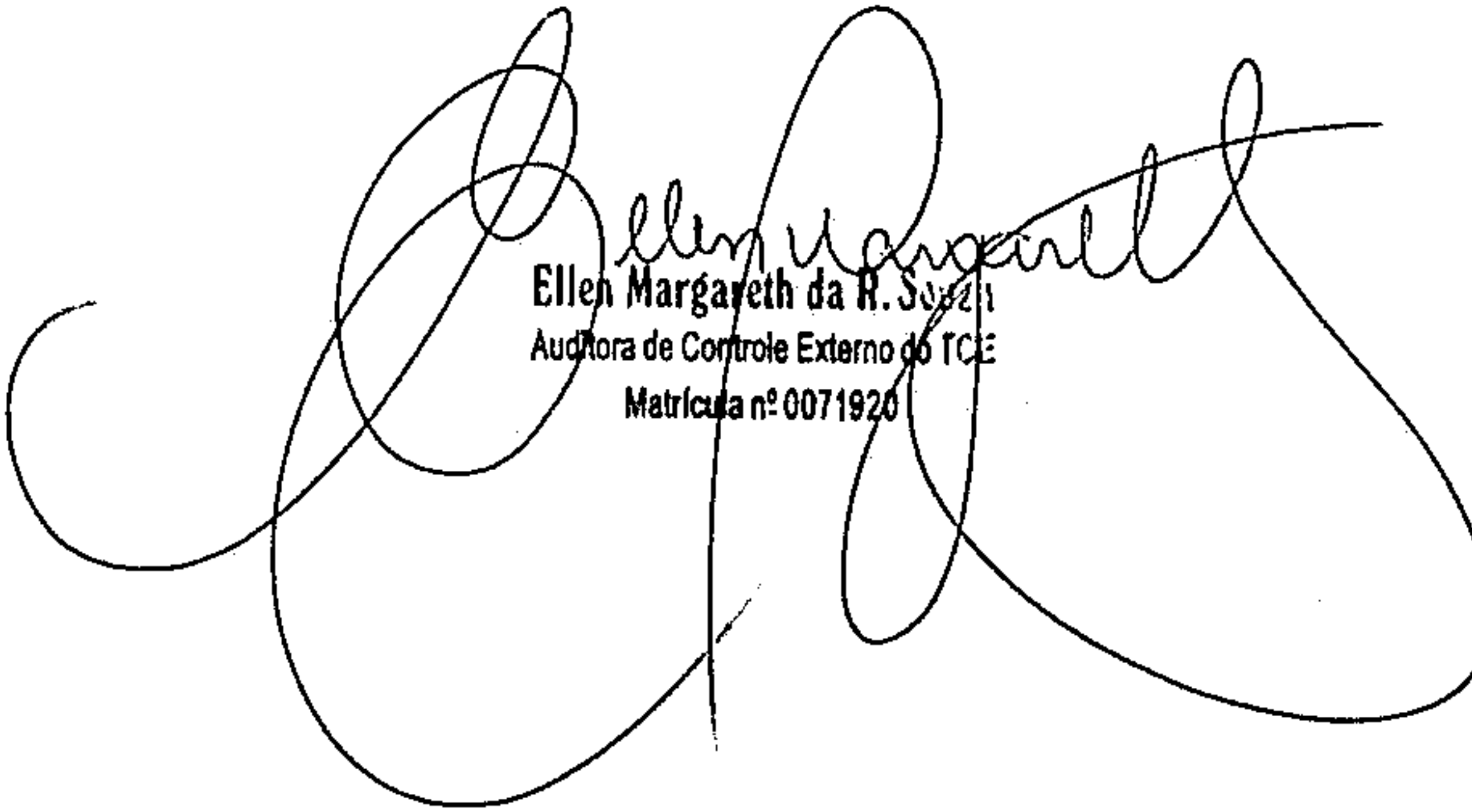
Senhora Secretária Adjunta,

O Relatório Técnico da 5ª CCG, Fls. 46/49, recomenda que a Tomada de Contas no Convênio nº 026/2008, seja considerada IRREGULAR, com devolução de valor em parcelas correspondentes a períodos diversos e aplicação de multa, cuja responsabilidade é de ROMILDO CORREA FONSECA, CPF nº 583.700.052-68.

De igual modo, sugere também o Relatório, que seja aplicada multa para a ex-secretária IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, CPF nº 208.367.322-00.

Contudo, para atendimento à recomendação, se faz necessária citação dos interessados, em obediência ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório.

Belém, 05 de maio de 2016

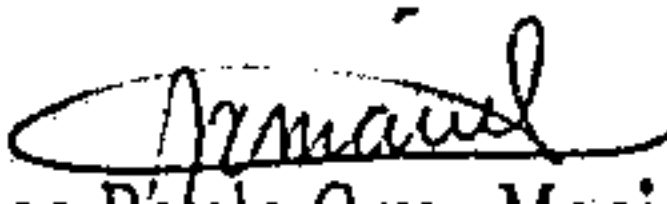
  
Ellen Margareth da R. Souza  
Auditora de Controle Externo do TCE  
Matrícula nº 0071920




0071

1786

À Secretaria Geral  
Nos termos do art. 210 do RITCE/PA.  
Em, 10 / 05 / 2016

  
Ana Patrícia Cruz Maciel  
Subsecretária de Controle Externo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL  
TERMO DE REMESSA  
Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)  
Conselheiro(a) Fulival Rocha  
Relator(a), e, para constar, lavro o presente termo.  
Belém, 23 / 05 / 2016  
  
Secretaria Geral

*dey*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**



Gabinete do Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha

1787

Processo n. 2013/53473-0

Considerando o opinativo da Secretaria de Controle Externo – SECEX pela imputação de débito e aplicação de multas, remetam-se os autos à Secretaria Geral para as seguintes providências:

1. Cite-se o responsável pelas contas, **ROMILDO CORRÊA FONSECA**, no endereço indicado na fl. 44, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas pela SECEX e respectivas penalidades;

2. Cite-se **a entidade conveniente**, na pessoa do seu representante legal, para, caso queira, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a possibilidade de sua responsabilização solidária pelo débito apontado, bem como aplicação da multa correspondente;

3. Cite-se a ex-secretária da SEDUC, **IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN**, para, caso queira, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da aplicação da multa sugerida pela SECEX;

Apresentada(s) a(s) defesa(s), remetam-se os autos à SECEX. Em seguida, volvam-me os autos conclusos.

Transcorridos *in albis* os prazos para defesa, abra-se vista ao Ministério Público de Contas. Após, conclusos.

Belém, 10 de junho de 2016.

  
**Julival Silva Rocha**  
Conselheiro Substituto

## Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterà 1 página(s)



Identificador : ME560021871BR      Protocolo: 10605265      Previsão de Entrega: 30/08/2016  
Data : 30/08/2016 13:48      Total: R\$ 16,74  
Assunto : CIT.492-A/16

### Mensagem

#### CITAÇÃO - Nº 492-A/2016

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. ROMILDO CORRÊA FONSECA, Presidente à época, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2013/53473-0, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPÉ-MIRI, referente ao Convênio SEDUC nº 026/2008 e termo aditivo, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal. O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA  
Secretário-Geral

#### Remetente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA  
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585  
1585

Nazaré  
66035903 Belém  
PA

#### Destinatário

Ao Senhor  
ROMILDO CORRÊA FONSECA  
Sítio Margem do Rio Manangal Grande  
S/N

ZONA RURAL  
68430000 Igarapé-Miri  
PA

#### Serviços

Pedido de confirmação

#### Assinatura Digital

3C0D4625F6C9FD57E24CC35CD47E2B0E27823353625179A17A41B0C9D487B31DA8E2FF59CA69BCDA51955F79F3AE077872CAD43687



CONT. DE SEU TELEGRAMA: <<Seu telegrama no. ME560021871, remetido dia 30 de agosto de 2016 .• 1789

destinado a:  
 Ao Senhor  
**ROMILDO CORRÊA FONSECA**  
 Sítio Margem do Rio Manangal Grande, S/N  
 ZONA RURAL  
 Igarapé-Miri/PA  
 68430-000



O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 06/09/2016 às 16:31 Motivo da não entrega: Não Procurado

Atenciosamente, AC IGARAPE MIRI>>

DOBRAR

**BANCO POSTAL – Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas, C. C. P. Q. S., depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.**

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....	
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA: <b>MA815897572BR 85908</b>  DHP 07/09/2016 09:00	



Identificador : ME560021885BR      Protocolo: 10605265      Previsão de Entrega: 30/08/2016  
Data : 30/08/2016 13:48      Total: R\$ 16,74  
Assunto : CIT.492-B/16

**Mensagem**

**CITAÇÃO - Nº 492-B/2016**

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPÉ MIRI, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2013/53473-0, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio SEDUC nº 026/2008 e termo aditivo, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA  
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quinino Bocaiúva, 1585 1585  Nazaré 66035903 Belém PA	A ASSOCIAÇÃO DA CASA F.RURAL DE IGARAPÉ MIRI Rio Meruu-Açú S/N  ZONA RURAL 68430000 Igarapé-Miri PA

**Serviços**

Pedido de confirmação

**Assinatura Digital**

00BA1DD5A5BA37833F669A14F7A159FEA7D365D2172A395C583EBC66C94CF5987D9E2AF661367A5D06D4DFC3D3E9BEB5C2729AE

CONTENIDO: <<Seu telegrama no. ME560021885, remetido dia 30 de agosto de 2016 . 1791  
 destinado a:  
 A  
 ASSOCIAÇÃO DA CASA F.RURAL DE IGARAPÉ MIRI  
 Rio Meruu-Açú, S/N  
 ZONA RURAL  
 Igarapé-Miri/PA  
 68430-000

O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 06/09/2016 às 16:31 Motivo da não entrega: Não Procurado

Atenciosamente, AC IGARAPE MIRI>>



DOBRAR

**BANCO POSTAL – Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas, resgates, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.**

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	<b>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</b> 1 <input type="checkbox"/> Mudou-se      6 <input type="checkbox"/> Recusado 2 <input type="checkbox"/> Ausente      7 <input type="checkbox"/> Falecido 3 <input type="checkbox"/> Desconhecido      8 <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado 4 <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Falhou:..... 5 <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) .....
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1500 - 3º andar Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA: MA915897507BR 85907  DHP 07/09/2016 09:00





Identificador : ME560021899BR

Protocolo: 10605265

Previsão de Entrega: 30/08/2016

Data : 30/08/2016 13:48

Total: R\$ 16,74

Assunto : CIT.492-C/16

**Mensagem**

**CITAÇÃO - Nº 492-C/2016**

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a Sr.ª IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária à época da SEDUC, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2013/53473-0, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPÉ-MIRI, referente ao Convênio SEDUC nº 026/2008 e termo aditivo, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA  
Secretário-Geral

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA  
Travessa Quinino Bocaiúva, 1585  
1585

Nazaré  
66035903 Belém  
PA

A Sra  
IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN  
SQN 107 Bloco E  
s/nº  
Aptº 517  
Asa Norte  
70743050 Brasília  
DF

**Serviços**

Pedido de confirmação

**Assinatura Digital**

6994A8272BF71FD6F8CBE6B162725DE93F85B38D3201FA1A7B1EC653DD906ECE6FA0A4DB40BED060D72108EDE0C05222BC9E31691E


CONTÉUDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME560021899, remetido dia 30 de agosto de 2016  
destinado a:  
A Sra.  
IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN  
SQN 107 Bloco E, s/nº Aptº 517  
Asa Norte  
Brasília/DF  
70743-050

Foi entregue às 15:28 do dia 30 de agosto de 2016.  
O recibo de entrega foi assinado por: CHARLES CARVALHO


Atenciosamente, CDD BRASILIA ASA NORTE>>

1793



DOBRAR

**BANCO POSTAL – Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.**

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	<b>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</b> <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA: MA815027372BR 85567  DHP 31/08/2016 09:23

1794



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que o destinatário da Citação nº 492-A/16 não foi localizado, conforme informação dos Correios às fls. 53.

Diante disso, proceda-se a Citação por edital na forma do art. 211, IV do RITCE/PA.

Em 13/09/2016.

JORGE BATISTA JUNIOR  
Secretário-Geral em exercício





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA GERAL**



**CITAÇÃO - Nº 492-A/2016**

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. ROMILDO CORRÊA FONSECA, Presidente à época, para que, no prazo de quinze (15) dias apresente defesa nos autos do Processo nº. 2013/53473-0, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPÉ-MIRI, referente ao Convênio SEDUC nº 026/2008 e termo aditivo.

Belém, 13 de setembro de 2016.

**JORGE BATISTA JUNIOR**  
Secretário-Geral em exercício

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	33.211	14.09.2016

1796



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que o destinatário da Citação nº 492-B/16 não foi localizado, conforme informação dos Correios às fls. 55 .

Diante disso, proceda-se a Citação por edital na forma do art. 211, IV do RITCE/PA.  
Em 13/09/2016.

JORGE BATISTA JUNIOR  
Secretário-Geral em exercício



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA GERAL**

1797



**CITAÇÃO - Nº 492-B/2016**

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPÉ-MIRI, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de quinze (15) dias apresente defesa nos autos do Processo nº. 2013/53473-0, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio SEDUC nº 026/2008 e termo aditivo.

Belém, 13 de setembro de 2016.

**JORGE BATISTA JUNIOR**  
Secretário-Geral em exercício

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	33.211	14.09.2016





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL

1798

**CERTIDÃO**

Certifico que transcorreu "in albis", no dia 29/09/2016, o prazo de quinze (15) dias concedido ao Sr. Romildo Corrêa Fonseca e a Associação da Casa Familiar Rural de Igarapé Miri, para apresentar defesa nos presentes autos, conforme Citação nº 492-A e B/2016, publicado no D.O.E. de 14.09.2016. Certifico, ainda, que o prazo da Citação nº 492-C/2016 da Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, expirou em 14/09/2016. Entretanto não houve apresentação de defesa até a presente data.

Em 06/10/2016.

  
JORGE BATISTA JUNIOR  
Secretário-Geral em exercício

**REMESSA**

Ao Ministério Público de Contas.  
Em 06/10/2016.

  
JORGE BATISTA JUNIOR  
Secretário-Geral em exercício



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,  
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 07/10/2016

Armando Fonseca - Mat. 200101  
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos  
a(o) Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) de Contas,  
**Dr(a). STEPHENSON OLIVEIRA VICTER,**  
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 07/10/2016

Armando Fonseca - Mat. 200101  
Secretaria Processual



GABINETE PROCURADOR DE CONTAS STEPHENSON OLIVEIRA VICTER



- 1800

Processo: 2013/53473-0

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Referência: CONVÊNIO SEDUC Nº 026/2008

Procedência: ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPÉ

MIRI

Responsável(eis): ROMILDO CORREA FONSECA – PRESIDENTE À  
ÉPOCA

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Contas,

Considerando que o termo do prazo para análise dos presentes autos ocorrerá durante ausência deste Procurador de Contas em missão oficial, solicito, com fulcro na previsão contida no art. 90, § 1º do Regimento Interno do TCE/PA, a prorrogação do período inicial conferido à imprescindível manifestação ministerial.

Belém/PA, 21 de outubro de 2016

  
STEPHENSON OLIVEIRA VICTER  
Procurador de Contas

*Clino a prorrogação  
de 21.10.16*



10002



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ESTADO DO PARÁ

GABINETE PROCURADOR DE CONTAS STEPHENSON OLIVEIRA VICTER



1801

Processo: 2013/53473-0

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Referência: CONVÊNIO SEDUC Nº 026/2008

Procedência: ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPÉ MIRI

Responsável(eis): ROMILDO CORREA FONSECA – PRESIDENTE À ÉPOCA

Ementa:

– TOMADA DE CONTAS. OMISSÃO QUE CONFIGURA GRAVE INFRAÇÃO À NORMA/ATO DE GESTÃO ILEGAL, TENDO COMO DECORRÊNCIA O INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO: CONTAS IRREGULARES, COM DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO VALOR REPASSADO PELO ESTADO, NO MONTANTE DE R\$ 178.631,83, A SER DEVIDAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DOS INCIDENTES CONSECUTÓRIOS LEGAIS, E APLICAÇÃO DAS MULTAS CABÍVEIS AO RESPONSÁVEL.

– SUJEIÇÃO, A CRITÉRIO DO DOUTO PLENÁRIO, DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA CONCEDENTE À ÉPOCA COMPETENTE, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO TCE/PA Nº 13.989/1995, BEM ASSIM DA PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RECURSOS PÚBLICOS ENVOLVIDOS.

**1. SÍNTESE PROCESSUAL**

Cuidam os presentes autos da TOMADA DE CONTAS referente ao Convênio SEDUC nº 026/2008 (fls. 14-15), firmado em 28/04/2008 entre o Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC (concedente), e a Associação da Casa Familiar Rural de Igarapé Miri (convenente), de responsabilidade do Sr. Romildo Correa Fonseca



1081



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ESTADO DO PARÁ  
GABINETE PROCURADOR DE CONTAS STEPHENSON OLIVEIRA VICTER

1802

presidente à época de referida entidade, tendo por objeto "a manutenção do suporte técnico-pedagógico da Unidade de Formação – Casa Familiar Rural de Igarapé Miri".

O convênio estabeleceu o repasse de recursos estaduais da ordem de R\$ 164.891,00, sendo creditados efetivamente R\$ 178.631,83, conforme documentos de fls. 25-32 e 35. Houve previsão de contrapartida financeira por parte da conveniente no valor de R\$ 1.000,00, cuja disponibilização não foi comprovada nos autos.

A vigência inicial do ajuste foi de 28/04/2008 (data da assinatura) a 27/04/2009, constando em fls. 43 a publicação de um termo aditivo prorrogando-a até 26/06/2009.

Informam os autos (fls. 16 e 43) que tanto o instrumento original quanto o termo aditivo tiveram seus extratos publicados, no Diário Oficial do Estado, no prazo legal estabelecido pelo art. 61, parágrafo único c/c art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

Em razão da ausência de prestação de contas, o Tribunal diligenciou junto à conveniente e à concedente (fls. 03-07), no sentido da apresentação dos documentos comprobatórios do emprego dos recursos e da formalização e fiscalização do ajuste, respectivamente.

Em resposta, a SEDUC encaminhou os documentos de fls. 08-41, sem, contudo, incluir o laudo conclusivo do convênio.

O responsável, por sua vez, manteve-se inerte.

A 5ª CCG, em relatório técnico de fls. 46-49, opinou pela irregularidade das contas, com devolução integral do valor repassado, além da aplicação de multas ao responsável e à ex-gestora da concedente.

1803

Atendendo despacho de fls. 51, foram citados o responsável e a associação conveniente (por editais publicados no Diário Oficial do Estado no dia 14/09/2016 - fls. 59 e 61) e a ex-titular da concedente, esta por telegrama entregue em 30/08/2016 (fls. 57). Nenhum deles, porém, se manifestou nos autos.

Ato contínuo, foi o processo remetido a este *Parquet* para o necessário exame e parecer, vindo o mesmo, após a devida distribuição, a este Procurador de Contas, sendo o prazo para manifestação prorrogado na forma regimental, conforme documento de fls. 64.

É o que cabia, na essência, relatar.

Passo a opinar.

## 2. DO DIREITO

Ao Tribunal de Contas do Estado compete, nos termos do disposto no art. 116, V, da Constituição Estadual de 1989, reproduzido no art. 1º, V, da Lei Orgânica da Corte (Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012), e regulamentado pelos correspondentes dispositivos de seu Regimento Interno - RITCE/PA (Ato nº 63, de 17 de dezembro de 2012), a fiscalização de quaisquer recursos concedidos pelo Estado, seja através de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Nesse sentido, os responsáveis por referidos valores estão sujeitos à jurisdição do Tribunal, a teor do art. 6º, VII, de sua Lei Orgânica, devendo obrigatoriamente prestar contas da utilização de tais verbas.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ESTADO DO PARÁ  
GABINETE PROCURADOR DE CONTAS STEPHENSON OLIVEIRA VICTER

1804

0001

demonstrando o acatamento às normas legais e contábeis aplicáveis, bem como o fiel atendimento ao objeto pactuado.

De seu turno, ao Ministério Público de Contas do Estado, na forma do disposto no art. 11, I e II de sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 9, de 27 de janeiro de 1992, com alterações posteriores), compete promover a defesa da ordem jurídica, guardando a Constituição e as leis, dizendo do direito sobre os assuntos sujeitos à apreciação do Tribunal de Contas do Estado, sendo obrigatória sua audiência, dentre outros, nos processos relativos a prestações de contas de recursos estaduais voluntariamente repassados, como no caso vertente, conforme igualmente disposto no art. 86, VIII do RITCE/PA.

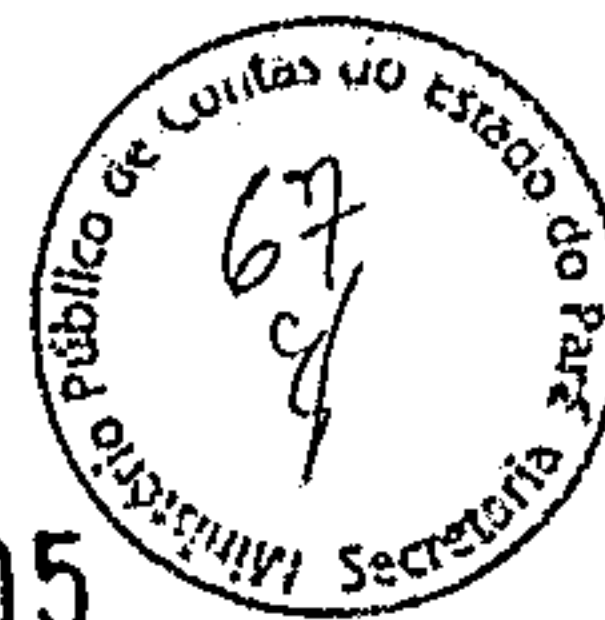
Com efeito, os presentes autos, ao condensarem a tomada de contas do convênio em referência, já demonstram, *ab initio*, o descumprimento da obrigação basilar de prestá-las a que estava adstrito o recebedor dos valores públicos envolvidos.

Nessa esteira, as contas já poderiam, de pronto, ser consideradas irregulares consoante o disposto no art. 56, III, "a" da vigente Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 81/2012).

Porém, é de se considerar que tanto a assinatura quanto a exigibilidade de sua prestação de contas ocorreram ainda sob a égide da Lei Orgânica e do Regimento Interno anteriores do Tribunal (Lei Complementar nº 12/1993 e Ato nº 24/1994, respectivamente). Portanto, é diante desse arcabouço jurídico que o mesmo deve ser analisado, aplicando-se, ainda, *mutatis mutandis*, a Lei nº 8.666/93, por força de seu art. 116, e, supletivamente, a Instrução Normativa nº 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, bem como os atos complementares expedidos pela Corte, sem olvidar, por óbvio, as normas de direito financeiro e demais diplomas balizadores da realização do gasto público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ESTADO DO PARÁ  
GABINETE PROCURADOR DE CONTAS STEPHENSON OLIVEIRA VICTER



1805

Pois bem.

Considerando que não foram acostados ao processo quaisquer documentos que pudessem, minimamente, viabilizar a comprovação da correta realização das despesas decorrentes do convênio, resta configurado, *in casu*, a grave infração à norma legal pela omissão, bem como o injustificado dano ao erário, na integralidade do valor efetivamente repassado, decorrente de ato de gestão ilegal imputável ao responsável.

Ademais, a concedente sequer se dignou a apresentar o laudo conclusivo do convênio, o que, aliado ao fato de que os autos não albergam quaisquer elementos que permitam, ainda que minimamente, viabilizar a aferição da correta aplicação dos recursos repassados pelo Estado, impossibilita a verificação do eventual cumprimento do objeto e do atendimento da finalidade pactuada, dando azo, ao revés, a que se cogite de não ter havido o efetivo acompanhamento, controle e fiscalização do desenvolvimento das atividades/obrigações pactuadas, conforme determina a Resolução TCE/PA nº 13.989/1995.

### 3. CONCLUSÃO

Do exposto, **OPINO** no sentido da **IRREGULARIDADE** das contas, **com devolução integral do valor repassado pelo Estado, no montante de R\$ 178.631,83, a ser devidamente corrigido e acrescido dos incidentes consectários legais, além da aplicação das multas cabíveis ao responsável,** com supedâneo nos arts. 38, III, "a" e "b", 73 e 74, II, III e VIII da Lei Orgânica da Corte à época vigente (Lei Complementar nº 12/1993).



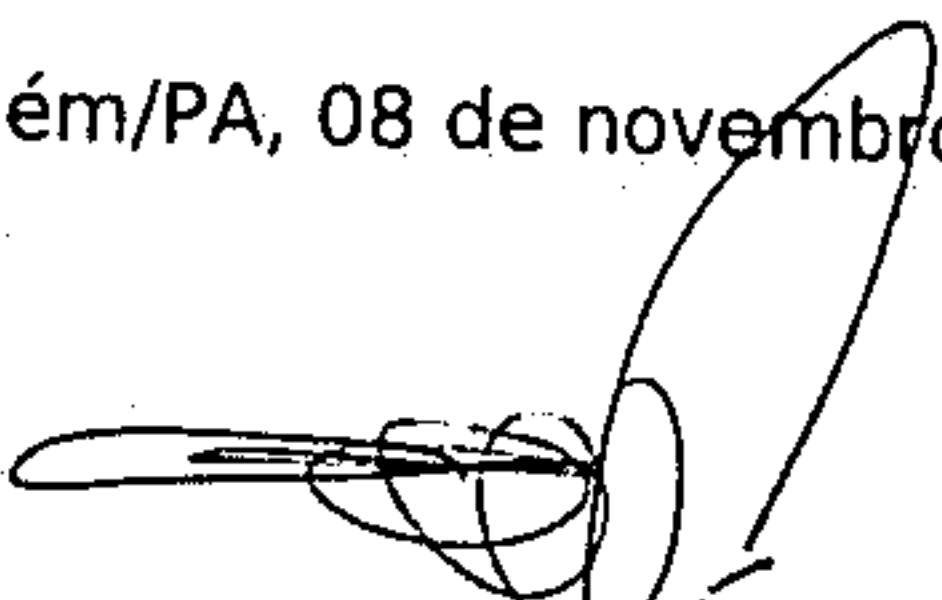
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ESTADO DO PARÁ  
GABINETE PROCURADOR DE CONTAS STEPHENSON OLIVEIRA VICTER

1806

Outrossim, diante da não remessa do laudo conclusivo, do que se infere a não realização do imprescindível acompanhamento e fiscalização do convênio, bem assim da presumível ineficácia que os autos sinalizam, para fins de recomposição do Tesouro, da imputação de débito somente ao subscritor do convênio e responsável pela correspondente execução e prestação de contas, **SUGIRO**, a critério do Douto Plenário, a responsabilização solidária da autoridade administrativa da concedente à época competente, com as cominações cabíveis, nos termos do art. 2º da Resolução TCE/PA nº 13.989/1995, c/c o art. 233, § 1º do Regimento Interno do Tribunal então em vigor (Ato nº 24/1994), bem assim da pessoa jurídica beneficiária dos recursos públicos envolvidos.

É o parecer.

Belém/PA, 08 de novembro de 2016

  
STEPHENSON OLIVEIRA VICTER  
Procurador de Contas





TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 08/11/2016

Armando Fonseca - Mat. 200101  
Secretaria Processual



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
**Gabinete da Presidência**

64  
1808

1808

PROCESSO Nº 2013/53473-0

- À **Secretaria Geral** para as providências necessárias.

Em, 09/11/16.

  
**Ademar Tavares de Melo Neto**  
**Coordenadoria de Apoio Técnico-GP**

O

D

1808

1809

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL

TERMO DE REMESSA

Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)

Conselheiro(a) Juliano Roelha

Relator(a), para constar, lavro o presente termo.

Belém, 16-11-2016

[Assinatura]  
Secretaria Geral

20





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**

**Gabinete do Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha**



**1810**

Processo n. 2013/53473-0

Considerando o opinativo do Ministério Público de Contas – MPC que inovou nos autos pela responsabilização solidária, bem como aplicação das cominações cabíveis, à interessada **Ircy de Almeida Gallo Ritzmann** (autoridade administrativa da concedente à época competente), remetam-se os autos à Secretaria Geral para as seguintes providências:

1. Proceda-se à audiência da ex-Secretária da SEDUC, **Ircy de Almeida Gallo Ritzmann**, para, caso queira, apresentar razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da possibilidade de responsabilização solidária pelo débito apontado, bem como imposição de multas correspondentes, em razão de não ter havido o efetivo acompanhamento, controle e fiscalização do desenvolvimento das atividades/obrigações pactuadas, conforme determina a Resolução TCE/PA nº 13.989/1995;

Apresentada(s) as razões de justificativas e defesa (s), remetam-se os autos à SECEX. Em seguida, conclusos.

Transcorridos *in albis* os prazos para defesa, volvam-me conclusos.

Belém, 15 de dezembro de 2016.

  
**Julival Silva Rocha**  
Conselheiro Substituto



escritório

## Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



1811



Página: 1

Identificador : ME594965362BR  
Data : 14/06/2017 18:12  
Assunto : CIT.243/17

Protocolo: 11339715

Previsão de Entrega: 16/06/2017

Total: R\$ 17,99

### Mensagem

#### CITAÇÃO - Nº 243/2017

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Julival Silva Rocha, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a Senhora IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária à época da SEDUC, que no prazo de quinze (15) dias, a partir do recebimento deste poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2013/53473-0, que trata da Tomada de Contas instaurada na Associação da Casa Familiar Rural de Igarapé-Miri, referente ao Convênio SEDUC nº 026/2008, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

Remetente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA  
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585  
1585

Nazaré  
66035903 Belém  
PA

Destinatário

A Sra.  
IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN  
SQN 107 Bloco E  
s/nº  
Apº 517  
Asa Norte  
70743050 Brasília  
DF

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

1F03DC9B9FB88959126E48E8F8C6DAD61C497C85D71C8F41EE473BBCA31F625247050714C38A90F810CB4CDB169B200BCBD8F1F0E3

Seu telegrama no. ME594965362, remetido dia 14 de junho de 2017

destinado a:

A Sra.  
 IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN  
 SQN 107 Bloco E, s/nº Aptº 517  
 Asa Norte  
 Brasília/DF  
 70743-050



1812

Foi entregue às 10:00 do dia 16 de junho de 2017.  
 O recibo de entrega foi assinado por: EDMILSON JACARANDA

Atenciosamente, CDD BRASILIA ASA NORTE>>

DOBRAR

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Falhou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....	
	Et 243	DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA
			NÚMERO DO TELEGRAMA: MA853071442BR 37405  DHP 17/06/2017 09:09





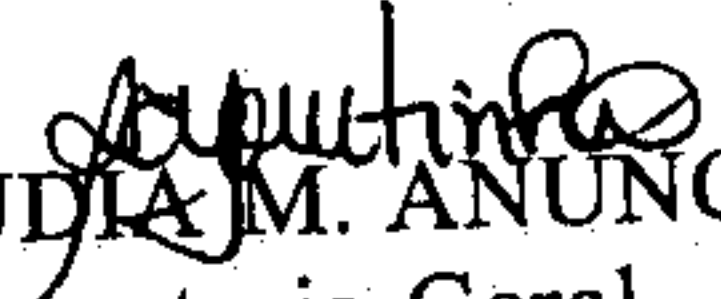
1813

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-  
SECRETARIA-GERAL**

**TERMO DE INFORMAÇÃO**

Certifico que a Citação nº 243/2017 da Senhora Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, expirou em 03/07/2017. Entretanto não houve apresentação de defesa, até a presente data.

Em, 05/07/2017.

  
ANA CLAUDIA M. ANUNCIÇÃO  
Secretaria-Geral

**REMESSA**

Ao gabinete do Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha.  
Em, 05/07/2017.

  
JOSE TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete do Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha

1814

Processo n. 2013/53473-0

Versam os presentes autos sobre a Tomada de Contas do Convênio n. 26/2008 (fls. 14/15), celebrado entre o Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação – Seduc e a Associação da Casa Familiar Rural de Igarapé-Miri, sob a responsabilidade de **Romildo Corrêa Fonseca**, com repasse do montante de R\$ 178.631,83 (cento e setenta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos).

O ajuste teve por objeto a manutenção do suporte técnico-pedagógico da Unidade de Formação – Casa Familiar Rural de Igarapé-Miri, com vigência inicial no período de 28.4.2008 a 27.4.2009 (fl. 14v), a qual foi prorrogada, por meio do 1º Termo Aditivo até 26.6.2009, conforme a publicação de fl. 43.

Constatado o transcurso *in albis* do prazo para a prestação de contas, a Presidência deste Tribunal, acolhendo solicitação do então Departamento de Controle Externo, autorizou a instauração de tomada de contas do convênio (fl. 1).

Na tentativa de instruir o feito, a unidade técnica realizou diligências junto à entidade convenente (fl. 3) e ao órgão concedente (fl. 5). Todavia, apenas a Seduc apresentou resposta ao expediente desta Corte de Contas, encaminhando os documentos de fls. 8/41, sem, contudo, incluir o laudo conclusivo do convênio.

Quanto à convenente, verifica-se que a comunicação de diligência (fls. 3/4) foi devolvida pelos Correios.

Na sequência, a Secretaria de Controle Externo - SECEX (fls. 46/49) exarou manifestação pela irregularidade das contas, com devolução integral do montante repassado, e aplicação de multas ao responsável. Outrossim, sugeriu a penalização da ex-Secretária da Seduc, Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, tendo em vista a ausência de comprovação do acompanhamento e da fiscalização do convênio.

À fl. 51, determinaram-se as citações de Romildo Corrêa Fonseca (representante da convenente), da Associação da Casa Familiar Rural de Igarapé-Miri (convenente) e de Iracy de Almeida Gallo Ritzmann.

Não obstante, apenas o ato de comunicação da ex-titular da Seduc (fls. 56/57) retornou com a confirmação de entrega no endereço indicado no telegrama. Quanto aos demais (fls. 52/55), foram devolvidos pelos Correios com motivo de "Não procurado". Em razão disso, a Secretaria-Geral (58/61) considerou os destinatários como não localizados e, ato contínuo, citou-os por edital.



1815



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
*Gabinete do Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha*

Até o presente momento, não houve a apresentação de defesa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas - MPC (fls. 65/67, frente e verso) opinou pela irregularidade das contas, pugnando pela condenação da pessoa jurídica conveniente, do seu presidente à época e da ex-gestora do órgão intermediador da avença à devolução integral da verba estadual repassada, em regime de solidariedade, sem prejuízo da aplicação das multas cabíveis.

Por fim, oportunizou-se à ex-secretária o exercício do contraditório (fls. 71/72), contudo esta não apresentou defesa.

É o relatório.

Belém, 28 de agosto de 2017.

  
**Julival Silva Rocha**  
Conselheiro Substituto





1816

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-  
SECRETARIA-GERAL**

**TERMO DE INFORMAÇÃO**

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas anteriores de comunicação dirigidas ao(s) responsável(is)/interessado(s) (fls. 53,55) e que a SEGER não possui qualquer outra informação sobre o(s) seu(s) paradeiro(s), informo que a notificação de julgamento nº 537-A,B/2017 dos presentes autos será realizada exclusivamente por edital publicado no Diário Oficial do Estado, na forma prevista no art. 212 do Regimento Interno.

Em, 01/09/2017.

  
ANA CLAUDIA M. ANUNCIÇÃO  
Secretaria-Geral



1817

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-  
SECRETARIA-GERAL**

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 537-A/2017**

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico o Senhor **ROMILDO CORRÊA FONSECA**, Presidente à época, de que no dia 12.09.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2013/53473-0, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPÉ-MIRI, referente ao Convênio SEDUC nº 026/2008 e termo aditivo, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 01 de setembro de 2017.

**JOSÉ TUFEL SALIM JUNIOR**

Secretário-Geral

nº. D.O.E.	Data
33.452	05.09.2017



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-  
SECRETARIA-GERAL**

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 537-B/2017**

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico a ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPÉ-MIRI, de que no dia 12.09.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2013/53473-0, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio SEDUC nº 026/2008 e termo aditivo, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 01 de setembro de 2017.

  
**JOSE TUFFI SALIM JUNIOR**  
Secretário-Geral

nº. D.O.E.	Data
33.452	05.09.2017





escritório

## Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

79  
100

1819



Página: 1

Identificador : ME604276413BR  
Data : 04/09/2017 14:23  
Assunto : JULG.537-C/17

Protocolo: 11568958

Previsão de Entrega: 04/09/2017

Total: R\$ 17,99

### Mensagem

#### NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 537-C/2017

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico a Senhora IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária à época, de que no dia 12.09.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2013/53473-0, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPÉ-MIRI, referente ao Convênio SEDUC nº 026/2008 e termo aditivo, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha. Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário. Belém, 01 de setembro de 2017.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

Remetente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA  
Travessa Quinino Bocaiúva, 1585  
1585  
Nazaré  
66035903 Belém  
PA

Destinatário

A Sra.  
IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN  
SQN 107 Bloco E  
s/nº  
Aptº 517  
Asa Norte  
70743050 Brasília  
DF

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

5D492CD647147A42394A0215A1671F37DA6237F3C01A6BA89461E92F4F96DDC6E92A71C7381A3CAD0A6259CA1881F1FDA561AD00



# TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas).  
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTÉUDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME604276413, remetido dia 04 de setembro de 2017

1820

destinado a:

A Sra.

IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN

SQN 107 Bloco E, s/nº Aptº 517

Asa Norte

Brasília/DF


70743-050

80  
Joy

O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 04/09/2017 às 16:07 Motivo da não entrega: Mudou-se  
Observação:

Enciosamente, CDD BRASILIA ASA NORTE>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: ..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA863506299BR 99694  DHP 05/09/2017 07:10



1821



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL  
SUBSECRETARIA**

**TERMO DE INFORMAÇÃO  
(Processo nº 2013/53473-0)**

Pelo presente, certifico que estes autos foram excluídos da Pauta de Julgamentos da Sessão Ordinária desta data, em face da ausência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Relator Julival Silva Rocha. Assim sendo, fica seu julgamento transferido para Sessão Ordinária a ser marcada pela Secretaria, com a necessária notificação da parte.

Belém, 12 de setembro de 2017.

  
WALMIR PANTOJA CLEMENTE  
Subsecretario em exercício

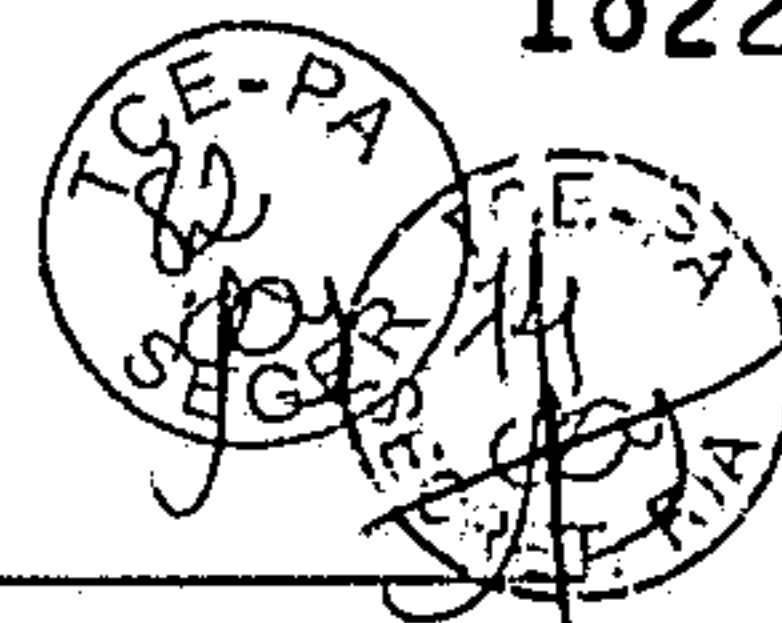




1822

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**

Gabinete do Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha



Processo n. 2013/53473-0

Versam os presentes autos sobre a Tomada de Contas do Convênio n. 26/2008 (fls. 14/15), celebrado entre o Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação – Seduc e a Associação da Casa Familiar Rural de Igarapé-Miri, sob a responsabilidade de **Romildo Correa Fonseca**, com repasse do montante de R\$ 178.631,83 (cento e setenta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos).

O ajuste teve por objeto a manutenção do suporte técnico-pedagógico da Unidade de Formação – Casa Familiar Rural de Igarapé-Miri, com vigência inicial no período de 28.4.2008 a 27.4.2009 (fl. 14v), a qual foi prorrogada, por meio do 1º Termo Aditivo até 26.6.2009, conforme a publicação de fl. 43.

Constatado o transcurso *in albis* do prazo para a prestação de contas, a Presidência deste Tribunal, acolhendo solicitação do então Departamento de Controle Externo, autorizou a instauração de tomada de contas do convênio (fl. 1).

Na tentativa de instruir o feito, a unidade técnica realizou diligências junto à entidade convenente (fl. 3) e ao órgão concedente (fl. 5). Todavia, apenas a Seduc apresentou resposta ao expediente desta Corte de Contas, encaminhando os documentos de fls. 8/41, sem, contudo, incluir o laudo conclusivo do convênio.

Quanto à convenente, verifica-se que a comunicação de diligência (fls. 3/4) foi devolvida pelos Correios.

Na sequência, a Secretaria de Controle Externo - SECEX (fls. 46/49) exarou manifestação pela irregularidade das contas, com devolução integral do montante repassado, e aplicação de multas ao responsável. Outrossim, sugeriu a penalização da ex-Secretária da Seduc, Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, tendo em vista a ausência de comprovação do acompanhamento e da fiscalização do convênio.

À fl. 51, determinaram-se as citações de Romildo Corrêa Fonseca (representante da convenente), da Associação da Casa Familiar Rural de Igarapé-Miri (convenente) e de Iracy de Almeida Gallo Ritzmann.

Não obstante, apenas o ato de comunicação da ex-titular da Seduc (fls. 56/57) retornou com a confirmação de entrega no endereço indicado no telegrama. Quanto aos demais (fls. 52/55), foram devolvidos pelos Correios com motivo de "Não procurado". Em razão disso, a Secretaria-Geral (58/61) considerou os destinatários como não localizados e, ato contínuo, citou-os por edital.

NS - 1




1823

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-  
SECRETARIA-GERAL**

**TERMO DE INFORMAÇÃO**

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas anteriores de comunicação dirigidas ao(s) responsável(is)/interessado(s) (fls. 53,55,80) e que a SEGER não possui qualquer outra informação sobre o(s) seu(s) paradeiro(s), informo que a notificação de julgamento nº 567-A,B,C/2017 dos presentes autos será realizada exclusivamente por edital publicado no Diário Oficial do Estado, na forma prevista no art. 212 do Regimento Interno.

Em, 20/09/2017.

  
ANA CLAUDIA M. ANUNCIÇÃO  
Secretaria-Geral



1824

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-  
SECRETARIA-GERAL**

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 567-A/2017**

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico o Senhor **RONILDO CORRÊA FONSECA**, Presidente à época, de que no dia 26.09.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2013/53473-0, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPÉ-MIRI, referente ao Convênio SEDUC nº 026/2008 e termo aditivo, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 20 de setembro de 2017.

  
**JOSE TUFFI SALIM JUNIOR**  
Secretário-Geral

nº. D.O.E.	Data
33.464	22.09.2017





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-  
SECRETARIA-GERAL**

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 567-B/2017**

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico a ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPÉ-MIRI, de que no dia 26.09.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2013/53473-0, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio SEDUC nº 026/2008 e termo aditivo, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 20 de setembro de 2017.

**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**

Secretário-Geral

nº. D.O.E.	Data
33.464	22.09.2017



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-  
SECRETARIA-GERAL**

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 567-C/2017**

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico a Senhora **IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN**, Secretária à época, de que no dia 26.09.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2013/53473-0, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPÉ-MIRI, referente ao Convênio SEDUC nº 026/2008 e termo aditivo, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 20 de setembro de 2017.

  
**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**  
Secretário-Geral

nº. D.O.E.	Data
33.464	22.09.2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete do Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha



1827

Processo n. 2013/53473-0

TOMADA DE CONTAS. QUESTÃO PRELIMINAR. CITAÇÃO POSTAL. DEVOLUÇÃO. NÃO PROCURADO. CITAÇÃO FICTA. MEDIDA EXCEPCIONAL. INFORMAÇÃO DO BANCO DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. INSUFICIENTE. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

1. A citação por edital é medida excepcional, somente adotada quando a comunicação expedida restar infrutífera por estar o destinatário em lugar ignorado, incerto ou inacessível.

2. Não obstante a grande valia das informações constantes no banco de dados da Receita Federal do Brasil, para a viabilização das comunicações deste Tribunal, a citação por edital lastreada exclusivamente nessa base de dados não é suficiente para a caracterização de citação ficta.

3. Na hipótese de devolução da comunicação postal deste Tribunal, sem a comprovação de entrega no endereço do destinatário, a unidade que demandou a expedição da correspondência deve, previamente, à citação por edital adotar as providências previstas na Resolução TCU n. 170, de 30.6.2004.

4. Conversão do julgamento em diligência para aperfeiçoamento do contraditório.

#### Proposta de Decisão:

De início, com esteio no inciso I do art. 12 c/c inciso I do § 1º do art. 155 do Regimento Interno, trago à apreciação deste e. Colegiado questão preliminar atinente a regularidade da citação ficta dos responsáveis pelas contas, porquanto o procedimento levado a cabo no bojo deste processo, o qual reputa-se insuficiente para caracterização de citação por edital, tem sido observado em vários processos de minha relatoria, razão pela qual, em deferência ao tratamento equânime que deve ser dispensado aos jurisdicionados deste Tribunal, convém que a solução da questão deva pautar-se por critérios objetivos e públicos, o que será melhor atingido por meio de deliberação deste Tribunal Pleno.

Assim sendo, verifica-se que as citações de Romildo Corrêa Fonseca, signatário do convênio e responsável pelas respectivas contas, e da Associação da Casa Familiar Rural de Igarapé-Miri, responsável solidária por eventual débito apontado, não foram entregues nos respectivos endereços, porquanto retornaram com a informação de "Não Procurado", motivo pelo qual a Secretaria Geral considerou os destinatários como não localizados e, ato contínuo, realizou a citação editalícia.

Não obstante o procedimento adotado, convém salientar que a citação ficta, por edital, nos termos do art. 212 do Regimento Interno desta Corte de Contas, é medida excepcional, somente adotada quando a comunicação expedida restar infrutífera por estar o destinatário





1828

88  
Jury

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha

em lugar ignorado, incerto ou inacessível.

Na hipótese dos autos, as comunicações postais da entidade convenente (fl. 55) e do seu titular (fl. 53) restaram prejudicadas, pois foram devolvidas pelos Correios com a informação "Não Procurado".

Em razão disso, necessita-se certificar quanto à regularidade do procedimento adotado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (Correios), tendo em vista que os endereços constantes nas correspondências em questão são da zona rural do Município de Igarapé-Miri.

Nesse sentido, constata-se que a Lei n. 6.538/1978, que regulamenta os serviços postais, prevê:

Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, **observadas as disposições legais e regulamentares.**

Art. 14 - O objeto postal, além de outras distinções que venham a ser estabelecidas em regulamento, se classifica:

**III - quanto ao local de entrega:**

**a) de entrega interna - quando deva ser procurado e entregue em unidade de atendimento da empresa exploradora.**

b) de entrega externa - quando deva ser entregue no endereço indicado pelo remetente. (grifos nossos - g.n.)

Por sua vez, a Portaria n. 567, de 29.12.2011, publicada no D.O.U., de 30.12.2011, de lavra do Ministro de Estado das Comunicações, que trata da entrega de objetos postais básicos, contém os seguintes preceitos:

Art. 1º. A entrega postal de objetos dos serviços de carta e cartão postal, de impresso, de encomenda não urgente e de telegrama será realizada da seguinte maneira:

**II - interna, quando o objeto postal deva ser procurado e entregue ao destinatário em unidade da ECT.**

Art. 2º. A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio nas localidades, sempre que **atendidas as seguintes condições:**

I - houver correta indicação do endereço de entrega no objeto postal;

**II - possuir o distrito mais de 500 habitantes, conforme o censo do IBGE;**



89  
J.S.

- III - as vias e os logradouros ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal;
- IV - os logradouros e vias disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável;
- V - os imóveis apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única; e
- VI - os imóveis disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega.

Art. 4º. A entrega interna do objeto postal somente será realizada em unidade da ECT, quando:

- I - as condições definidas nos artigos 2º e 3º desta Portaria não forem integralmente satisfeitas;
- II - o objeto, por suas características, tais como peso e dimensões, não possibilite a entrega externa; ou
- III - as características do respectivo serviço ou o endereçamento do objeto assim o determinar.

**Parágrafo único. No caso de distritos com menos de quinhentos habitantes, o objeto ficará disponível na Unidade Postal mais próxima do endereço indicado.**

Art. 6º. No caso de impossibilidade de entrega ao destinatário ou a quem de direito, por qualquer motivo, o objeto será devolvido ao remetente, exceto no caso de impressos sem devolução garantida ou automática, os quais serão destinados a refugo.

Da leitura desses comandos normativos, depreende-se que os Correios não realizam entrega externa de telegrama na zona rural, pois, neste caso, o endereço do destinatário não atende às condições previstas nas regras supramencionadas. Nesta hipótese, adota-se o procedimento da entrega interna, no qual a correspondência é enviada para uma unidade mais próxima da ECT, onde permanece por determinado período. Caso não seja procurada pelo interessado, ela é devolvida ao remetente.

Acerca desse modo de execução dos serviços postais, a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao julgar apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença proferida nos autos de ação civil pública, reconheceu a legitimidade das condicionantes supramencionadas, consoante se infere da ementa do julgado abaixo transcrita:

**EMENTA:** CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ENTREGA

N. 5



INDIVIDUALIZADA DE CORRESPONDÊNCIAS EM DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DE ESTRUTURA URBANA MÍNIMA. PORTARIA Nº. 567/2011-MC. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RETENÇÃO DO OBJETO NA UNIDADE POSTAL MAIS PRÓXIMA DO DESTINATÁRIO. (ENTREGA INTERNA).

I. Apelação e remessa oficial interpostas contra sentença proferida nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, com pedido de antecipação de tutela, em que pleiteia seja a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT condenada a prestar o serviço de entrega de correspondência nas residências dos moradores da Comunidade Sítio Quebra, zona rural do Município do Crato.

II. Argumentou a ETC, em sua defesa que, por força da Portaria 567/2011, do Ministério das Comunicações, a modalidade de entrega de correspondências adequada ao Sítio Quebra é a do tipo interna, prevista no art. 14, III, "a", da Lei n. 6.538/1978, uma vez que se trata de zona rural e "não possui nem ruas com placas indicativas de nome nem numeração de forma ordenada, individualizada e única".

III. O julgador monocrático decidiu pela improcedência do pedido autoral.

IV. Em suas razões de apelo, alega o MPF que não merece prosperar o argumento da ETC quanto à impossibilidade de entregas na Zona Rural, pois tal defesa fere o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo incabível a exigência de deslocamento das pessoas, com mínimas condições de vida, até a Agência de Correio mais próxima.

V. A Lei n. 6.538/1978, ao regular os direitos e obrigações atinentes ao serviço postal, estabelece as modalidades de entrega interna e externa do objeto postal. Consoante expressa disposição do art. 4º, da referida lei, a Portaria nº 567, de 29 de dezembro de 2011, do Ministério das Comunicações, ao regulamentá-la, dispôs sobre "a entrega de objetos dos serviços postais básicos, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT".

VI. A própria lei de regência previu a possibilidade de entrega interna. Em casos específicos - como o dos autos - não se pode exigir dos Correios a entrega postal em domicílio, de modo que a referida Portaria nº 567/2011 só cumpriu o seu papel regulamentador, estabelecendo critérios objetivos para se estabelecer a obrigatoriedade da entrega externa.

VII. Em Parecer acostado aos autos (fls. 188/192) opina a Procuradoria Regional da República da 5ª Região pelo improvimento da apelação e do Reexame Necessário, uma vez que o Sítio Quebra - comunidade localizada em

N.º 6





91  
JS

1831

Zona rural do Município do Ceará – não preenche os requisitos previstos nos incisos IV e V, do art. 2º, da Portaria 567/2011, do Ministério das Comunicações, que dispõe sobre a entrega de objetos dos serviços postais básicos, pela ECT, uma vez que não possui ruas com placas indicativas ou numeração das casas de forma ordenada.

VIII. Apelação e remessa oficial improvidas.  
(TRF5, APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 32610-CE (0000509-39.2013.4.05.8102), Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Leonardo Carvalho, j. 27.06.2017)

Vê-se, portanto, que, *in casu*, a frustração na comunicação postal não decorreu de falha na prestação dos serviços pelos Correios, mas do fato de os destinatários não terem se dirigido à Agência dos Correios de Igarapé-Miri, para retirar suas correspondências.

Diante desse quadro, resta saber se o procedimento adotado pela Secretaria Geral foi suficiente para caracterizar a hipótese excepcional da citação editalícia.

Nessa senda, observa-se que, ante a devolução dos telegramas citatórios pela ECT, a Secretaria, de pronto, certificou o fato nos autos e, ato contínuo, promoveu a citação pelo Diário Oficial do Estado.

Ocorre que o endereço para o qual foi enviada a citação do responsável foi extraído do banco de dados da Receita Federal, providência padrão nos feitos que tramitam nesta e. Corte de Contas.

Não obstante, em casos análogos, ou seja, em que a correspondência foi devolvida sem a comprovação de entrega no endereço do destinatário, o Tribunal de Contas da União, que também utiliza o banco de dados da Receita Federal como ferramenta padrão para identificação dos endereços dos seus jurisdicionados, malgrado reconheça a grande valia das informações constantes nessa base de dados, tem entendido que não são suficientes para a caracterização de destinatário como não localizado para efeito de citação ficta.

Nessa linha, o Ministro Benjamin Zymler, em voto-vencedor apresentado ao Plenário daquele Tribunal, reconheceu a nulidade de citação editalícia, com esteio nas seguintes razões:

10. Dessa forma, em essência, considerou-se que a desatualização do cadastro da Receita Federal justificaria a chamada da responsável mediante edital.

11. Com efeito, é certo que há determinadas relações

NS. 7



jurídicas entre o Estado e o cidadão em que este último possui o dever de informar as autoridades acerca de eventual mudança de domicílio, arcando com as consequências previstas em lei caso não o faça. Como exemplo, cito o dever de a parte comunicar à autoridade judicial qualquer alteração de domicílio, sob pena de serem consideradas válidas as entregas de correspondência no endereço antigo (art. 77, inciso V, e 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Friso, contudo, que essa obrigação existe quando o cidadão já tem ciência de processo em que figura como parte, e não, por óbvio, para processos em que ainda não ocorreu tal ciência, como no presente caso.

12. Outro exemplo, pode ser extraído do art. 282, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997), o qual estabelece que a notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

13. **Retornando ao cadastro mantido pela Receita Federal, a obrigatoriedade de se manter atualizado o registro, decorre do art. 30 do Decreto 3.000/1999, o qual estabelece ser obrigação do contribuinte a comunicação da mudança de domicílio no prazo de trinta dias. Essa comunicação, ainda segundo a norma, também poderá ocorrer quando da declaração anual de rendimentos da pessoa física. A não-localização do responsável no endereço indicado, por sua vez, autorizaria a intimação do contribuinte por meio de edital, nos termos do art. 23, parágrafo primeiro, do Decreto 70.235/1972 – que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.**

14. Nessa moldura jurídica, a Secretaria de Recursos entende que a responsável deu causa à sua não-localização, de forma que não pode alegar a nulidade da notificação por via editalícia, sob pena de ser beneficiária da própria torpeza.

15. **Com efeito, o Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal é uma poderosa ferramenta para a identificação do domicílio de pessoas que devam ser notificadas para, em o querendo, apresentarem defesa nos processos no âmbito desta Corte de Contas. A consulta a esse cadastro, registro, é o procedimento padrão adotado para tanto pelas unidades técnicas do TCU.**

16. Entretanto, não é comum entre os cidadãos comunicar à receita federal eventuais mudanças de domicílios tão logo elas ocorram, principalmente entre aqueles que não vislumbram que suas declarações possam ser objeto de maiores questionamentos por parte do fisco. Como razão para tal conduta, pode-se citar as dificuldades burocráticas para essa atualização tempestiva e o próprio desenvolvimento da tecnologia da



informação, o qual permite que os contribuintes saibam da situação de sua declaração de rendimentos mediante mera consulta na internet.

17. Em sendo assim, no mais das vezes, a atualização de endereço do contribuinte ocorre, uma vez por ano, quando da declaração de rendimentos anual. Ou seja, é possível que haja mudança de endereço ainda não captada pelos registros do sistema quando da pesquisa efetuada por técnicos desta Corte de Contas. Sob essa ótica, poder-se-ia, inclusive, cogitar da realização de outra pesquisa em data posterior ao prazo para a apresentação de nova declaração anual.

18. Outro ponto a ser considerado é que a desatualização de determinado cadastro gera as consequências jurídicas que a norma específica lhe impõe. No caso do cadastro de pessoas físicas, a notificação por edital de eventual instauração de processo administrativo fiscal. Desta feita, não me parece que a simples desatualização desse cadastro possa gerar a presunção de que a pessoa objeto de pesquisa encontre-se em lugar "desconhecido e incerto" para justificar a notificação editalícia em outros procedimentos que não aqueles a que se refere a norma. (TCU, Acórdão n. 1323/2016, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. 25.5.2016).

Oportuno aduzir que, no âmbito deste Tribunal, não há previsão normativa quanto aos procedimentos que deveriam ser adotados nas hipóteses de devolução das comunicações postais pelos Correios, sem a comprovação de entrega no endereço do destinatário.

Diversamente, o TCU, por intermédio da Resolução TCU n. 170, de 30.6.2004, que dispõe sobre a elaboração e a expedição das suas comunicações processuais, estabeleceu a necessidade de adoção, pelas unidades remetentes das comunicações postais, de providências no sentido de confirmar ou identificar outro endereço dos jurisdicionados, previamente, à citação ficta por edital. Nessa toada, os arts. 5º a 7º do mencionado ato normativo prevê que:

Art. 5º Transcorridos quinze dias sem o retorno do aviso de recebimento caberá à unidade remetente requerer efetivas providências dos Correios no sentido de restituí-lo no prazo máximo de cinco dias.

Art. 6º **Na hipótese de os Correios Informarem que o destinatário:**

I - **é falecido**, caberá à unidade remetente identificar o inventariante, ou os sucessores, mediante solicitação de auxílio:

a) à unidade jurisdicionada ou órgão de controle interno





ao qual esteja vinculado o destinatário ou o processo;  
b) ao Poder Judiciário na Comarca de domicílio do falecido;

II - **mudou-se, é desconhecido** ou que o **endereço é insuficiente**, caberá à unidade remetente adotar uma ou mais das seguintes providências:

a) consulta a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que possam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória do resultado da consulta;

b) solicitação de auxílio à unidade jurisdicionada ou órgão de controle interno ao qual esteja vinculado o destinatário ou o processo;

c) solicitação de colaboração à secretaria do Tribunal na unidade da federação em que se supõe residir o destinatário;

d) solicitação de colaboração dos órgãos de controle externo estaduais.

Art. 7º Esgotadas as medidas previstas nos artigos 5º e 6º, conforme o caso, a unidade remetente:

I - renovará a comunicação quando identificado o inventariante, ou os sucessores, ou o novo endereço do responsável;

II - **aplicará, desde logo, o disposto no inciso IV do artigo 3º, caso não seja possível confirmar a entrega da comunicação no endereço do destinatário.**

Frise-se que a Lei n. 13.105/2015 – Código de Processo Civil, ao tratar da citação por edital, prevê medidas semelhantes ao estabelecer, no § 3º do art. 256 que "O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos".

Retomando à praxe do TCU, traz-se à colação trecho do Acórdão n. 7798/2015, de Relatoria do Ministro Vital do Rêgo, no qual ficaram registrados os esforços envidados para a localização do responsável, o que confirma a excepcionalidade da citação editalícia no âmbito daquela Corte:

14. Expedida a citação ao responsável (peça 22), tendo por base endereço constante do Cadastro da Receita Federal do Brasil (peça 21), o aviso de recebimento (AR) da carta registrada retornou com a informação de que o endereço era insuficiente (peça 23). Ressalte-se que o endereço constante do AR e do ofício está exatamente ao endereço fornecido pelo responsável à Receita Federal.



15. Diante da não localização do ex-prefeito, realizou-se novas pesquisas de endereços, desta feita no cadastro da Eletrobras Distribuição Alagoas (Ceal) (peça 24, p. 2), em procuração dada pelo responsável a advogado em 2010, constante de outro processo nesta Corte (peça 24, p. 3), em documento subscrito por advogada do responsável em 25/1/2013 no TC 043.964/2012-5 (peça 24, p. 4), no banco de dados do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) (peça 24, p. 5), além de, novamente, no cadastro da Receita (peça 24, p. 6).
16. Das informações acima, foi possível obter outros supostos endereços do ex-prefeito na procuração (peça 24, p. 3) e na Ceal (peça 24, p. 2).
17. A pesquisa ressaltou as dificuldades sempre encontradas na localização de endereço válido do Sr. Manoel Sertório Queiroz Ferro. No TC 016.108/2010-8 houve necessidade de diligenciar aos Correios para esclarecer situação ocorrida na tentativa de entrega de comunicação a essa mesma pessoa (peça 25). Os Correios informaram que o endereço constante do cadastro da Ceal não seria "Av. Adalberto de Araújo Lessa é, na verdade, outro nome dado à Rodovia AL-110, tratando-se, logo, de área rural da cidade de São Sebastião - a despeito de, no endereço, constar que localiza-se no Centro." A empresa informou, ainda, que por se tratar de endereço em área rural, não há entrega em domicílio.
18. Procedeu-se, então, nova tentativa de citação do ex-prefeito, agora para os endereços obtidos junto à Ceal, com retificação dada pelos Correios acima, e ao endereço dado pelo próprio em uma procuração (vide peça 24, p. 3) (peças 26 e 27).
19. Ambas as comunicações foram devolvidas pelos Correios com a informação de "não procurado" (peças 28 e 29).
20. Importa esclarecer que o significado da expressão "não procurado" constante do recibo da carta registrada. Vale-se de explicação constante do Voto que resultou no Acórdão 2.436/2013-TCU-Plenário, obtida no site dos Correios ([www.correios.com.br](http://www.correios.com.br)), abaixo transcrita:  
Pergunta: Segundo as normas dos Correios, o que significa o termo "não procurado" no recibo da carta registrada?  
Resposta: Em resposta a sua manifestação informamos que são feitas três tentativas de entrega, caso não seja possível entregar o objeto devido a ausência do destinatário, o objeto é encaminhado para uma agência dos Correios mais próxima do endereço de destino para que seja retirado (Posta Restante). A agência emitirá um aviso ao destinatário solicitando seu comparecimento na



96  
Jdy

unidade onde o objeto está disponível para retirada por um prazo determinado, após este prazo o objeto retorna ao remetente com a menção (Não Procurado).

21. Dando continuidade da busca por um endereço válido do ex-prefeito, a Secretaria de Controle Externo em Alagoas diligenciou à Ceal, mas obteve a informação de que o Sr. Manoel Sertório Queiroz Ferro não consta em sua base de dados (peças 30 e 32).

22. Efetuou-se pesquisa também no Sistema de Informações Eleitorais (Siel) do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE-AL), mas não se obteve um novo endereço (peça 31).

23. Nada obstante a resposta da Ceal (vide item 21 acima), pesquisa no banco de dados da mencionada empresa revelou haver unidades consumidoras cadastradas com o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do ex-prefeito (peça 37). Expediu-se comunicações para todos os cinco novos endereços que lá figuravam (peças 38 a 43, 45 e 48), todas sem sucesso, a maioria por endereço insuficiente, mas, também, por "não procurado".

24. Diante dessa situação, em que o responsável não foi localizado, nada obstante as inúmeras tentativas de sua localização, e de acordo com a norma regimental do Tribunal, disposta no art. 179, inciso III, foi efetivada a citação pela via editalícia, providência determinada pelo Secretário (peça 44) e realizada no Diário Oficial da União, seção 3, de 11/6/2014 (peças 46 e 47).

25. Mesmo assim, transcorrido o prazo regimental, o responsável não compareceu aos autos para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor imputado. Caracteriza-se, dessa forma, a sua revelia, o que autoriza o prosseguimento do feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Diante dessas providências, o relator, em voto-condutor da decisão, referendou a citação ficta, consoante se depreende do seguinte excerto:

10. A Secex-AL cercou-se de todos os cuidados para promover o chamamento regular do responsável aos autos. Salta aos olhos que as citações enviadas para todos os endereços possíveis do ex-prefeito não lograram êxito em localizá-lo. Foram obtidos endereços atualizados junto à Receita Federal do Brasil (peça 21), Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) (peça 24, p. 5), Eletrobras Distribuição Alagoas (Ceal) (peça 24, p. 2), Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE-AL) (peça 31) e em consulta a documento subscrito por advogada

S. 12





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**

Gabinete do Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha

97  
1837

do responsável em 25/1/2013, no TC 043.964/2012-5 (peça 24, p. 4).

11. Caracterizada a revelia do responsável, aplico o disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, para conferir a regular marcha processual ao presente feito.

Em outro caso, ao analisar a regularidade de citação de jurisdicionado com domicílio na zona Rural, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (TCU, Acórdão n. 5520/2016, Primeira Câmara, j. 23.8.2016), também, considerou insuficiente a informação constante no banco de dados da Receita Federal, para efeito de citação por edital:

8. Primeiramente, cumpre ressaltar que a Secex/BA ao se limitar à pesquisa nos dados contidos no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, descumpriu o art. 6º, inciso II, da Resolução/TCU 170, de 30/6/2004, o qual exige, em caso de insucesso na localização do destinatário, previamente à opção editalícia, sejam efetuadas consultas a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas, à unidade jurisdicionada ou ao órgão de controle interno ao qual esteja vinculado o responsável ou, ainda, aos órgãos de controle externo dos estados (alíneas "a", "b" e "d").

[...]

10. Retornando ao caso concreto que ora se analisa, o que se observa é que esse descumprimento da Resolução/TCU 170/2004 adquiriu contornos ainda mais graves, tendo em vista que os ofícios citatórios foram enviados para endereço localizado em zona rural, tendo ocorrido apenas disponibilidade da correspondência pelo prazo de menos de 10 dias na agência local, sem que dela tivesse inequívoca ciência o destinatário, Sr. Rosalvo Jonas Borges Sales.

Destarte, considerando que, na hipótese dos autos, o signatário do convênio Romildo Corrêa Fonseca foi considerado não localizado, com fundamento exclusivamente nas informações constante no banco de dados da Receita Federal, e que a citação editalícia é medida excepcional nos feitos deste Tribunal, proponho a conversão deste processo em diligência, a fim de que os autos retornem à Secretaria Geral, para a adoção, previamente à citação por edital, das medidas constantes nos arts. 6º e 7º da Resolução TCU n. 170, de 30.6.2004, aplicável subsidiariamente nos processos desta e. Corte de Contas, a teor do art. 290 do Regime Interno.

Belém, 28 de agosto de 2017.

  
**Julival Silva Rocha**  
Conselheiro Substituto



1838



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL  
SUBSECRETARIA**

**TERMO DE INFORMAÇÃO  
(Processo nº 2013/53473-0)**

Pelo presente, certifico que estes autos foram excluídos da Pauta de Julgamentos da Sessão Ordinária desta data, em face da ausência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Teixeira Dias. Assim sendo, fica seu julgamento transferido para Sessão Ordinária a ser marcada pela Secretaria.

Belém, 10 de outubro de 2017.

  
JORGE BATISTA JUNIOR  
Subsecretario



1839



SECRETARIA GERAL  
**TERMO DE INFORMAÇÃO**  
(Processo n.º 2013/53473-0)

Pelo presente Termo, certifico que na sessão ordinária desta data, depois de anunciado e discutido o processo em epígrafe, Sua Excelência o Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha, apresentou relatório e proposta de decisão constante das fls.87/97 dos autos para conversão deste processo em diligência, a fim de que os autos retornem à Secretaria Geral, para a adoção, previamente à citação por edital, das medidas constantes nos arts. 6º e 7º da Resolução TCU n.170, de 30.06.2004, aplicável subsidiariamente nos processos desta Egrégia Corte de Contas, a teor do art. 290 do Regimento Interno.

Sua Excelência o Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS, solicitou **VISTAS DOS AUTOS**, para melhor análise e formar seu entendimento, tudo nos termos do que dispõe o art. 186, § 4º do Regimento Interno.

Neste sentido, a Presidência deferiu o pedido e determinou a remessa imediata dos autos ao gabinete do Conselheiro, fixando a data para a continuidade do julgamento para a sessão ordinária de **05.10.2017**, nos termos do mesmo dispositivo citado do Ato Regimental.

Belém, 26 de setembro de 2017

  
JORGE BATISTA JUNIOR  
Subsecretário





1840

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Processo nº: 2013/53473-0

Sr. Secretário:

Remeto os presentes autos para que sejam incluídos em pauta de julgamento perante o Egrégio Plenário.

Belém, 17 de OUTUBRO de 2017.

**ANDRÉ TEIXEIRA DIAS**  
Conselheiro relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DO CONSELHEIRO ANDRÉ TEIXEIRA DIAS



1841

<b>Processo:</b>	2013/53473-0
<b>Assunto:</b>	Tomada de Contas – Convênio SEDUC 026/2008
<b>Valor:</b>	R\$178.631,83 (cento e setenta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos)
<b>Contrapartida:</b>	R\$1.000,00 (um mil reais)
<b>Objeto:</b>	Manutenção do suporte técnico-pedagógico da Unidade de Formação – Casa Familiar Rural de Igarapé-Miri
<b>Responsável:</b>	Romildo Correa Fonseca
<b>Procedência:</b>	Associação da Casa Familiar Rural de Igarapé-Miri

Com amparo no que dispõe o art. 186 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, solicitei vistas aos presentes autos, para uma análise mais detalhada na prestação de contas do Convênio 026/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação – **SEDUC** e a Associação da Casa Familiar Rural de Igarapé-Miri, sob a responsabilidade do Sr. Romildo Correa Fonseca.

Após minucioso relatório elaborado pelo Excelentíssimo Conselheiro substituto Julival Silva Rocha, este propôs ao Plenário a conversão do julgamento em diligência, com a finalidade de seu retorno à Secretaria Geral, para a adoção, previamente à citação por edital, das medidas constantes nos arts. 6º e 7º da Resolução TCU nº 170, de 30.06.2004, aplicável subsidiariamente nos processos desta Egrégia Corte, a teor do art. 290 do Regimento Interno.

Entende o Excelentíssimo Relator, que as correspondências devolvidas pelos Correios com a informação “não procurado”, que considerou os destinatários como não localizados, não seria motivo

para, de imediato, ser realizada a citação por edital, eis que esta é medida excepcional, somente adotada quando a comunicação expedida restar infrutífera, por estar o destinatário em lugar ignorado, incerto ou inacessível. Aduz ainda o Relator, que o signatário do convênio Sr. Romildo Corrêa Fonseca foi considerado não localizado, com fundamento exclusivamente nas informações constante no banco de dados da Receita Federal (documento anexado às fls. 44 dos autos).

Às fls. 46/49, a Secretaria de Controle Externo - 5ª CCG, apresenta sua manifestação, pela irregularidade com devolução do valor conveniado, devidamente atualizado monetariamente.

Em parecer de fls. 65/67v, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade, com devolução do valor do convênio, devidamente corrigido e acrescido dos incidentes consectários, além de aplicação de multas regimentais cabíveis, com responsabilização solidária da autoridade administrativa concedente à época.

Analisando a instrução processual, constatei que o endereço constante no banco de dados da Receita Federal é idêntico ao que consta no Convênio 026/2008, firmado com o interessado, conforme fls. 14 dos autos. Assim, a Secretaria Geral desta Corte de Contas não considerou apenas a informação daquele órgão, para efeito de citação do interessado, mas também a informação constante no ajuste efetuado.

O ordenador das despesas, responsável pela prestação destas contas, tinha ciência do constante na cláusula 5.2.2, a qual expressa a obrigação de prestar de contas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da vigência do referido convênio (27/04/2009). Como as tentativas de citação restaram infrutíferas, a Secretaria Geral procedeu a citação por Edital, consoante fls. 84, 85 e 86 dos presentes autos.

Por conseguinte, divirjo da manifestação do Excelentíssimo Conselheiro Relator, considerando válidas as comunicações processuais



1843



realizadas pela Secretaria Geral desta Corte de Contas, estando, pois, o processo apto a julgamento pelo Egrégio Plenário deste Tribunal.

É como VOTO, Senhores Conselheiros.

Belém, 17 de outubro de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'André Teixeira Dias', written over a large, stylized oval flourish.

**ANDRÉ TEIXEIRA DIAS**

Conselheiro relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL



### TERMO DE INFORMAÇÃO

(Processo nº 2013/53473-0)

Pelo presente Termo informo que, na sessão ordinária desta data, foi proferido o Voto-Vista pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Teixeira Dias constante das fls. 100/102, no qual divergiu da manifestação do Excelentíssimo Conselheiro Relator, rejeitando a preliminar, considerando válidas as comunicações processuais realizadas pela Secretaria Geral desta Corte de Contas, estando o processo apto a julgamento pelo Egrégio Plenário deste Tribunal.

Instado a se manifestar, Sua Excelência o Conselheiro Relator ratificou a proposta de decisão proferida já proferido na sessão ordinária de 26/09/2017 para converter o presente processo em diligência, a fim de que os autos retornem à Secretaria Geral, para a adoção, previamente à citação por edital, das medidas constantes nos arts. 6º e 7º da Resolução TCU n.170, de 30.6.2004, aplicável subsidiariamente nos processos desta Egrégia Corte de Contas, a teor do art. 290 do Regimento Interno.

Consultados os demais membros do Plenário, estes se manifestaram nos termos a seguir:

Os Votos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Nelson Luiz Teixeira Chaves, Cipriano Sabino de Oliveira Junior, Odilon Inácio Teixeira, Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes e Maria de Lourdes Lima de Oliveira [Presidente]: Acompanharam o voto do relator.

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís da Cunha Teixeira Acompanhou o voto-vista.

Concluída então a votação, a Presidência, então, proclamou o resultado final que por maioria, **4 votos a 2**, foi acolhida proposta de decisão do relator.

Belém, 17 de outubro de 2017.

  
JORGE BATISTA JUNIOR  
Subsecretário



Tribunal de Contas do Estado do Pará  
**RESOLUÇÃO N.º 18.959**  
(Processo n.º 2013/53473-0)

1845

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC n.º 026/2008 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: ROMILDO CORRÊA FONSECA e ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPÉ-MIRI.

Relator: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 3º do art. 191 do Regimento).

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. QUESTÃO PRELIMINAR. CITAÇÃO POSTAL. DEVOLUÇÃO. NÃO PROCURADO. CITAÇÃO FICTA. MEDIDA EXCEPCIONAL. INFORMAÇÃO DO BANCO DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. INSUFICIENTE. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

1. A citação por edital é medida excepcional, somente adotada quando a comunicação expedida restar infrutífera por estar o destinatário em lugar ignorado, incerto ou inacessível.
2. Não obstante a grande valia das informações constantes no banco de dados da Receita Federal do Brasil, para a viabilização das comunicações deste Tribunal, a citação por edital lastreada exclusivamente nessa base de dados não é suficiente para a caracterização de citação ficta.
3. Na hipótese de devolução da comunicação postal deste Tribunal, sem a comprovação de entrega no endereço do destinatário, a unidade que demandou a expedição da correspondência deve, previamente, à citação por edital adotar as providências previstas na Resolução TCU n. 170, de 30.6.2004.
4. Conversão do julgamento em diligência para aperfeiçoamento do contraditório.

Relatório lido na Sessão Ordinária de 26/09/2017 pelo Exm.º Sr. Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA:

Versam os presentes autos sobre a Tomada de Contas do Convênio n. 26/2008 (fls. 14/15), celebrado entre o Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação – Seduc e a Associação da Casa Familiar Rural de Igarapé-Miri, sob a responsabilidade de **Romildo Corrêa Fonseca**, com repasse do montante de R\$ 178.631,83 (cento e setenta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos).



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

O ajuste teve por objeto a manutenção do suporte técnico-pedagógico da Unidade de Formação – Casa Familiar Rural de Igarapé-Miri, com vigência inicial no período de 28.4.2008 a 27.4.2009 (fl. 14v), a qual foi prorrogada, por meio do 1º Termo Aditivo até 26.6.2009, conforme a publicação de fl. 43.

Constatado o transcurso *in albis* do prazo para a prestação de contas, a Presidência deste Tribunal, acolhendo solicitação do então Departamento de Controle Externo, autorizou a instauração de tomada de contas do convênio (fl. 1).

Na tentativa de instruir o feito, a unidade técnica realizou diligências junto à entidade convenente (fl. 3) e ao órgão concedente (fl. 5). Todavia, apenas a Seduc apresentou resposta ao expediente desta Corte de Contas, encaminhando os documentos de fls. 8/41, sem, contudo, incluir o laudo conclusivo do convênio.

Quanto à convenente, verifica-se que a comunicação de diligência (fls. 3/4) foi devolvida pelos Correios.

Na sequência, a Secretaria de Controle Externo - SECEX (fls. 46/49) exarou manifestação pela irregularidade das contas, com devolução integral do montante repassado, e aplicação de multas ao responsável. Outrossim, sugeriu a penalização da ex-Secretária da Seduc, Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, tendo em vista a ausência de comprovação do acompanhamento e da fiscalização do convênio.

À fl. 51, determinaram-se as citações de Romildo Corrêa Fonseca (representante da convenente), da Associação da Casa Familiar Rural de Igarapé-Miri (convenente) e de Iracy de Almeida Gallo Ritzmann.

Não obstante, apenas o ato de comunicação da ex-titular da Seduc (fls. 56/57) retornou com a confirmação de entrega no endereço indicado no telegrama. Quanto aos demais (fls. 52/55), foram devolvidos pelos Correios com motivo de “Não procurado”. Em razão disso, a Secretaria-Geral (58/61) considerou os destinatários como não localizados e, ato contínuo, citou-os por edital.

Até o presente momento, não houve a apresentação de defesa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas - MPC (fls. 65/67, frente e verso) opinou pela irregularidade das contas, pugnando pela condenação da pessoa jurídica convenente, do seu presidente à época e da ex-gestora do órgão intermediador da avença à devolução integral da verba estadual repassada, em regime de solidariedade, sem prejuízo da aplicação das multas cabíveis.

Por fim, oportunizou-se à ex-secretária o exercício do contraditório (fls. 71/72), contudo esta não apresentou defesa.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO:**

De início, com esteio no inciso I do art. 12 c/c inciso I do § 1º do art. 155 do Regimento Interno, trago à apreciação deste e. Colegiado questão preliminar atinente a regularidade da citação ficta dos responsáveis pelas contas, porquanto o procedimento levado a cabo no bojo deste processo, o qual reputa-se insuficiente para caracterização de citação por edital, tem sido observado em vários processos de minha relatoria, razão pela qual, em deferência ao tratamento equânime que deve ser dispensado aos jurisdicionados deste Tribunal, convém que a solução da questão deva pautar-se por critérios objetivos e



1847

### Tribunal de Contas do Estado do Pará

públicos, o que será melhor atingido por meio de deliberação deste Tribunal Pleno.

Assim sendo, verifica-se que as citações de Romildo Corrêa Fonseca, signatário do convênio e responsável pelas respectivas contas, e da Associação da Casa Familiar Rural de Igarapé-Miri, responsável solidária por eventual débito apontado, não foram entregues nos respectivos endereços, porquanto retornaram com a informação de "Não Procurado", motivo pelo qual a Secretaria Geral considerou os destinatários como não localizados e, ato contínuo, realizou a citação editalícia.

Não obstante o procedimento adotado, convém salientar que a citação ficta, por edital, nos termos do art. 212 do Regimento Interno desta Corte de Contas, é medida excepcional, somente adotada quando a comunicação expedida restar infrutífera por estar o destinatário em lugar ignorado, incerto ou inacessível.

Na hipótese dos autos, as comunicações postais da entidade conveniente (fl. 55) e do seu titular (fl. 53) restaram prejudicadas, pois foram devolvidas pelos Correios com a informação "Não Procurado".

Em razão disso, necessita-se certificar quanto à regularidade do procedimento adotado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (Correios), tendo em vista que os endereços constantes nas correspondências em questão são da zona rural do Município de Igarapé-Miri.

Nesse sentido, constata-se que a Lei n. 6.538/1978, que regulamenta os serviços postais, prevê:

Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, **observadas as disposições legais e regulamentares.**

Art. 14 - O objeto postal, além de outras distinções que venham a ser estabelecidas em regulamento, se classifica:

#### **III - quanto ao local de entrega:**

a) de entrega interna - quando deva ser procurado e entregue em unidade de atendimento da empresa exploradora.

b) de entrega externa - quando deva ser entregue no endereço indicado pelo remetente. (grifos nossos – g.n.)

Por sua vez, a Portaria n. 567, de 29.12.2011, publicada no D.O.U., de 30.12.2011, de lavra do Ministro de Estado das Comunicações, que trata da entrega de objetos postais básicos, contém os seguintes preceitos:

Art. 1º. A entrega postal de objetos dos serviços de carta e cartão postal, de impresso, de encomenda não urgente e de telegrama será realizada da seguinte maneira:

#### **II - interna, quando o objeto postal deva ser procurado e entregue ao destinatário em unidade da ECT.**

Art. 2º. A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio nas localidades, sempre que **atendidas as seguintes condições:**

I - houver correta indicação do endereço de entrega no objeto postal;



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

- II - possuir o distrito mais de 500 habitantes, conforme o censo do IBGE;**
- III - as vias e os logradouros ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal;**
- IV - os logradouros e vias disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável;**
- V - os imóveis apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única; e**
- VI - os imóveis disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega.**

Art. 4º. A entrega interna do objeto postal somente será realizada em unidade da ECT, quando:

- I - as condições definidas nos artigos 2º e 3º desta Portaria não forem integralmente satisfeitas;**
- II - o objeto, por suas características, tais como peso e dimensões, não possibilite a entrega externa; ou**
- III - as características do respectivo serviço ou o endereçamento do objeto assim o determinar.**

**Parágrafo único. No caso de distritos com menos de quinhentos habitantes, o objeto ficará disponível na Unidade Postal mais próxima do endereço indicado.**

Art. 6º. No caso de impossibilidade de entrega ao destinatário ou a quem de direito, por qualquer motivo, o objeto será devolvido ao remetente, exceto no caso de impressos sem devolução garantida ou automática, os quais serão destinados a refugo.

Da leitura desses comandos normativos, depreende-se que os Correios não realizam entrega externa de telegrama na zona rural, pois, neste caso, o endereço do destinatário não atende às condições previstas nas regras supramencionadas. Nesta hipótese, adota-se o procedimento da entrega interna, no qual a correspondência é enviada para uma unidade mais próxima da ECT, onde permanece por determinado período. Caso não seja procurada pelo interessado, ela é devolvida ao remetente.

Acerca desse modo de execução dos serviços postais, a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao julgar apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença proferida nos autos de ação civil pública, reconheceu a legitimidade das condicionantes supramencionadas, consoante se infere da ementa do julgado abaixo transcrita:

**EMENTA: CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECT – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ENTREGA INDIVIDUALIZADA DE CORRESPONDÊNCIAS EM DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DE ESTRUTURA URBANA MÍNIMA. PORTARIA Nº. 567/2011-MC. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À**





1849

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
**PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RETENÇÃO DO OBJETO NA**  
**UNIDADE POSTAL MAIS PRÓXIMA DO DESTINATÁRIO.**  
**(ENTREGA INTERNA).**

I. Apelação e remessa oficial interpostas contra sentença proferida nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, com pedido de antecipação de tutela, em que pleiteia seja a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT condenada a prestar o serviço de entrega de correspondência nas residências dos moradores da Comunidade Sítio Quebra, zona rural do Município do Crato.

II. Argumentou a ETC, em sua defesa que, por força da Portaria 567/2011, do Ministério das Comunicações, a modalidade de entrega de correspondências adequada ao Sítio Quebra é a do tipo interna, prevista no art. 14, III, "a", da Lei n. 6.538/1978, uma vez que se trata de zona rural e "não possui nem ruas com placas indicativas de nome nem numeração de forma ordenada, individualizada e única".

III. O julgador monocrático decidiu pela improcedência do pedido autoral.

IV. Em suas razões de apelo, alega o MPF que não merece prosperar o argumento da ETC quanto à impossibilidade de entregas na Zona Rural, pois tal defesa fere o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo incabível a exigência de deslocamento das pessoas, com mínimas condições de vida, até a Agência de Correio mais próxima.

V. A Lei n. 6.538/1978, ao regular os direitos e obrigações atinentes ao serviço postal, estabelece as modalidades de entrega interna e externa do objeto postal. Consoante expressa disposição do art. 4º, da referida lei, a Portaria nº 567, de 29 de dezembro de 2011, do Ministério das Comunicações, ao regulamentá-la, dispôs sobre "a entrega de objetos dos serviços postais básicos, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT".

VI. A própria lei de regência previu a possibilidade de entrega interna. Em casos específicos – como o dos autos – não se pode exigir dos Correios a entrega postal em domicílio, de modo que a referida Portaria nº 567/2011 só cumpriu o seu papel regulamentador, estabelecendo critérios objetivos para se estabelecer a obrigatoriedade da entrega externa.

VII. Em Parecer acostado aos autos (fls. 188/192) opina a Procuradoria Regional da República da 5ª Região pelo improvimento da apelação e do Reexame Necessário, uma vez que o Sítio Quebra – comunidade localizada em Zona



1850

**Tribunal de Contas do Estado do Pará  
rural do Município do Ceará – não preenche os requisitos  
previstos nos incisos IV e V, do art. 2º, da Portaria 567/2011,  
do Ministério das Comunicações, que dispõe sobre a entrega  
de objetos dos serviços postais básicos, pela ECT, uma vez  
que não possui ruas com placas indicativas ou numeração das  
casas de forma ordenada.**

**VIII. Apelação e remessa oficial improvidas.  
(TRF5, APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 32610-CE  
(0000509-39.2013.4.05.8102), Segunda Turma, Rel.  
Desembargador Federal Leonardo Carvalho, j. 27.06.2017)**

Vê-se, portanto, que, *in casu*, a frustração na comunicação postal não decorreria de falha na prestação dos serviços pelos Correios, mas do fato de os destinatários não terem se dirigido à Agência dos Correios de Igarapé-Miri, para retirar suas correspondências.

Diante desse quadro, resta saber se o procedimento adotado pela Secretaria Geral foi suficiente para caracterizar a hipótese excepcional da citação editalícia.

Nessa senda, observa-se que, ante a devolução dos telegramas citatórios pela ECT, a Secretaria, de pronto, certificou o fato nos autos e, ato contínuo, promoveu a citação pelo Diário Oficial do Estado.

Ocorre que o endereço para o qual foi enviada a citação do responsável foi extraído do banco de dados da Receita Federal, providência padrão nos feitos que tramitam nesta e. Corte de Contas.

Não obstante, em casos análogos, ou seja, em que a correspondência foi devolvida sem a comprovação de entrega no endereço do destinatário, o Tribunal de Contas da União, que também utiliza o banco de dados da Receita Federal como ferramenta padrão para identificação dos endereços dos seus jurisdicionados, malgrado reconheça a grande valia das informações constantes nessa base de dados, tem entendido que não são suficientes para a caracterização de destinatário como não localizado para efeito de citação ficta.

Nessa linha, o Ministro Benjamin Zymler, em voto-vencedor apresentado ao Plenário daquele Tribunal, reconheceu a nulidade de citação editatícia, com esteio nas seguintes razões:

10. Dessa forma, em essência, considerou-se que a desatualização do cadastro da Receita Federal justificaria a chamada da responsável mediante edital.

11. Com efeito, é certo que há determinadas relações jurídicas entre o Estado e o cidadão em que este último possui o dever de informar as autoridades acerca de eventual mudança de domicílio, arcando com as consequências previstas em lei caso não o faça. Como exemplo, cito o dever de a parte comunicar à autoridade judicial qualquer alteração de domicílio, sob pena de serem consideradas válidas as entregas de correspondência no endereço antigo (art. 77, inciso V, e 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Friso, contudo, que essa obrigação existe quando o cidadão já tem ciência de processo em que figura como parte, e não, por óbvio, para processos em que ainda não ocorreu tal ciência, como no presente caso.





**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**1851**

12. Outro exemplo, pode ser extraído do art. 282, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997), o qual estabelece que a notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

13. Retornando ao cadastro mantido pela Receita Federal, a obrigatoriedade de se manter atualizado o registro, decorre do art. 30 do Decreto 3.000/1999, o qual estabelece ser obrigação do contribuinte a comunicação da mudança de domicílio no prazo de trinta dias. Essa comunicação, ainda segundo a norma, também poderá ocorrer quando da declaração anual de rendimentos da pessoa física. A não-localização do responsável no endereço indicado, por sua vez, autorizaria a intimação do contribuinte por meio de edital, nos termos do art. 23, parágrafo primeiro, do Decreto 70.235/1972 – que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

14. Nessa moldura jurídica, a Secretaria de Recursos entende que a responsável deu causa à sua não-localização, de forma que não pode alegar a nulidade da notificação por via editalícia, sob pena de ser beneficiária da própria torpeza.

15. Com efeito, o Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal é uma poderosa ferramenta para a identificação do domicílio de pessoas que devam ser notificadas para, em o querendo, apresentarem defesa nos processos no âmbito desta Corte de Contas. A consulta a esse cadastro, registro, é o procedimento padrão adotado para tanto pelas unidades técnicas do TCU.

16. Entretanto, não é comum entre os cidadãos comunicar à receita federal eventuais mudanças de domicílios tão logo elas ocorram, principalmente entre aqueles que não vislumbram que suas declarações possam ser objeto de maiores questionamentos por parte do fisco. Como razão para tal conduta, pode-se citar as dificuldades burocráticas para essa atualização tempestiva e o próprio desenvolvimento da tecnologia da informação, o qual permite que os contribuintes saibam da situação de sua declaração de rendimentos mediante mera consulta na internet.

17. Em sendo assim, no mais das vezes, a atualização de endereço do contribuinte ocorre, uma vez por ano, quando da declaração de rendimentos anual. Ou seja, é possível que haja mudança de endereço ainda não captada pelos registros do sistema quando da pesquisa efetuada por técnicos desta Corte de Contas. Sob essa ótica, poder-se-ia, inclusive, cogitar da realização de outra pesquisa em data posterior ao prazo para a apresentação de nova declaração anual.

18. Outro ponto a ser considerado é que a desatualização de determinado cadastro gera as consequências jurídicas que a norma específica lhe impõe. No caso do cadastro de pessoas físicas, a notificação por edital de eventual instauração de processo administrativo fiscal. Desta feita, não me parece que a simples desatualização desse cadastro possa gerar a presunção de que a pessoa objeto de pesquisa encontre-se em lugar “desconhecido e incerto” para justificar a notificação editalícia em outros procedimentos que não aqueles a que se refere a norma. (TCU, Acórdão n. 1323/2016, Plenário, Rel.





Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Min. Benjamin Zymler, j. 25.5.2016).

Oportuno aduzir que, no âmbito deste Tribunal, não há previsão normativa quanto aos procedimentos que deveriam ser adotados nas hipóteses de devolução das comunicações postais pelos Correios, sem a comprovação de entrega no endereço do destinatário.

Diversamente, o TCU, por intermédio da Resolução TCU n. 170, de 30.6.2004, que dispõe sobre a elaboração e a expedição das suas comunicações processuais, estabeleceu a necessidade de adoção, pelas unidades remetentes das comunicações postais, de providências no sentido de confirmar ou identificar outro endereço dos jurisdicionados, previamente, à citação ficta por edital. Nessa toada, os arts. 5º a 7º do mencionado ato normativo prevê que:

Art. 5º Transcorridos quinze dias sem o retorno do aviso de recebimento caberá à unidade remetente requerer efetivas providências dos Correios no sentido de restituí-lo no prazo máximo de cinco dias.

Art. 6º Na hipótese de os Correios informarem que o destinatário:

I - é falecido, caberá à unidade remetente identificar o inventariante, ou os sucessores, mediante solicitação de auxílio:

a) à unidade jurisdicionada ou órgão de controle interno ao qual esteja vinculado o destinatário ou o processo;

b) ao Poder Judiciário na Comarca de domicílio do falecido;

II - mudou-se, é desconhecido ou que o endereço é insuficiente, caberá à unidade remetente adotar uma ou mais das seguintes providências:

a) consulta a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que possam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória do resultado da consulta;

b) solicitação de auxílio à unidade jurisdicionada ou órgão de controle interno ao qual esteja vinculado o destinatário ou o processo;

c) solicitação de colaboração à secretaria do Tribunal na unidade da federação em que se supõe residir o destinatário;

d) solicitação de colaboração dos órgãos de controle externo estaduais.

Art. 7º Esgotadas as medidas previstas nos artigos 5º e 6º, conforme o caso, a unidade remetente:

I - renovará a comunicação quando identificado o inventariante, ou os sucessores, ou o novo endereço do responsável;

II - aplicará, desde logo, o disposto no inciso IV do artigo 3º, caso não seja possível confirmar a entrega da comunicação no endereço do destinatário.

Frise-se que a Lei n. 13.105/2015 – Código de Processo Civil, ao tratar da citação por edital, prevê medidas semelhantes ao estabelecer, no § 3º do art. 256 que “O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos”.



1853

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Retomando à praxe do TCU, traz-se à colação trecho do Acórdão n. 7798/2015, de Relatoria do Ministro Vital do Rêgo, no qual ficaram registrados os esforços envidados para a localização do responsável, o que confirma a excepcionalidade da citação editalícia no âmbito daquela Corte:

14. Expedida a citação ao responsável (peça 22), tendo por base endereço constante do Cadastro da Receita Federal do Brasil (peça 21), o aviso de recebimento (AR) da carta registrada retornou com a informação de que o endereço era insuficiente (peça 23). Ressalte-se que o endereço constante do AR e do ofício está exatamente ao endereço fornecido pelo responsável à Receita Federal.

15. Diante da não localização do ex-prefeito, realizou-se novas pesquisas de endereços, desta feita no cadastro da Eletrobras Distribuição Alagoas (Ceal) (peça 24, p. 2), em procuração dada pelo responsável a advogado em 2010, constante de outro processo nesta Corte (peça 24, p. 3), em documento subscrito por advogada do responsável em 25/1/2013 no TC 043.964/2012-5 (peça 24, p. 4), no banco de dados do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) (peça 24, p. 5), além de, novamente, no cadastro da Receita (peça 24, p. 6).

16. Das informações acima, foi possível obter outros supostos endereços do ex-prefeito na procuração (peça 24, p. 3) e na Ceal (peça 24, p. 2).

17. A pesquisa ressaltou as dificuldades sempre encontradas na localização de endereço válido do Sr. Manoel Sertório Queiroz Ferro. No TC 016.108/2010-8 houve necessidade de diligenciar aos Correios para esclarecer situação ocorrida na tentativa de entrega de comunicação a essa mesma pessoa (peça 25). Os Correios informaram que o endereço constante do cadastro da Ceal não seria "Av. Adalberto de Araújo Lessa é, na verdade, outro nome dado à Rodovia AL-110, tratando-se, logo, de área rural da cidade de São Sebastião - a despeito de, no endereço, constar que localiza-se no Centro." A empresa informou, ainda, que por se tratar de endereço em área rural, não há entrega em domicílio.

18. Procedeu-se, então, nova tentativa de citação do ex-prefeito, agora para os endereços obtidos junto à Ceal, com retificação dada pelos Correios acima, e ao endereço dado pelo próprio em uma procuração (vide peça 24, p. 3) (peças 26 e 27).

19. Ambas as comunicações foram devolvidas pelos Correios com a informação de "não procurado" (peças 28 e 29).

20. Importa esclarecer que o significado da expressão "não procurado" constante do recibo da carta registrada. Vale-se de explicação constante do Voto que resultou no

Acórdão 2.436/2013-TCU-Plenário, obtida no site dos Correios ([www.correios.com.br](http://www.correios.com.br)), abaixo transcrita:

Pergunta: Segundo as normas dos Correios, o que significa o termo "não procurado" no recibo da carta registrada?

Resposta: Em resposta a sua manifestação informamos que são feitas três tentativas de entrega, caso não seja possível entregar o objeto devido a ausência





1854

### Tribunal de Contas do Estado do Pará

do destinatário, o objeto é encaminhado para uma agência dos Correios mais próxima do endereço de destino para que seja retirado (Posta Restante). A agência emitirá um aviso ao destinatário solicitando seu comparecimento na unidade onde o objeto está disponível para retirada por um prazo determinado, após este prazo o objeto retorna ao remetente com a menção (Não Procurado).

21. Dando continuidade da busca por um endereço válido do ex-prefeito, a Secretaria de Controle Externo em Alagoas diligenciou à Ceal, mas obteve a informação de que o Sr. Manoel Sertório Queiroz Ferro não consta em sua base de dados (peças 30 e 32).

22. Efetuou-se pesquisa também no Sistema de Informações Eleitorais (Siel) do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE-AL), mas não se obteve um novo endereço (peça 31).

23. Nada obstante a resposta da Ceal (vide item 21 acima), pesquisa no banco de dados da mencionada empresa revelou haver unidades consumidoras cadastradas com o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do ex-prefeito (peça 37). Expediu-se comunicações para todos os cinco novos endereços que lá figuravam (peças 38 a 43, 45 e 48), todas sem sucesso, a maioria por endereço insuficiente, mas, também, por “não procurado”.

24. Diante dessa situação, em que o responsável não foi localizado, nada obstante as inúmeras tentativas de sua localização, e de acordo com a norma regimental do Tribunal, disposta no art. 179, inciso III, foi efetivada a citação pela via editalícia, providência determinada pelo Secretário (peça 44) e realizada no Diário Oficial da União, seção 3, de 11/6/2014 (peças 46 e 47).

25. Mesmo assim, transcorrido o prazo regimental, o responsável não compareceu aos autos para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor imputado. Caracteriza-se, dessa forma, a sua revelia, o que autoriza o prosseguimento do feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Diante dessas providências, o relator, em voto-condutor da decisão, referendou a citação ficta, consoante se depreende do seguinte excerto:

10. A Secex-AL cercou-se de todos os cuidados para promover o chamamento regular do responsável aos autos. Salta aos olhos que as citações enviadas para todos os endereços possíveis do ex-prefeito não lograram êxito em localizá-lo. Foram obtidos endereços atualizados junto à Receita Federal do Brasil (peça 21), Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) (peça 24, p. 5), Eletrobras Distribuição Alagoas (Ceal) (peça 24, p. 2), Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE-AL) (peça 31) e em consulta a documento subscrito por advogada do responsável em 25/1/2013, no TC 043.964/2012-5 (peça 24, p. 4).

11. Caracterizada a revelia do responsável, aplico o disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, para conferir a regular marcha processual ao presente feito.

Em outro caso, ao analisar a regularidade de citação de jurisdicionado com domicílio na zona Rural, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer\* Costa (TCU, Acórdão





1855

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

n. 5520/2016, Primeira Câmara, j. 23.8.2016), também, considerou insuficiente a informação constante no banco de dados da Receita Federal, para efeito de citação por edital:

8. Primeiramente, cumpre ressaltar que a Secex/BA ao se limitar à pesquisa nos dados contidos no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, descumpriu o art. 6º, inciso II, da Resolução/TCU 170, de 30/6/2004, o qual exige, em caso de insucesso na localização do destinatário, previamente à opção editalícia, sejam efetuadas consultas a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas, à unidade jurisdicionada ou ao órgão de controle interno ao qual esteja vinculado o responsável ou, ainda, aos órgãos de controle externo dos estados (alíneas "a", "b" e "d").

[...]

10. Retornando ao caso concreto que ora se analisa, o que se observa é que esse descumprimento da Resolução/TCU 170/2004 adquiriu contornos ainda mais graves, tendo em vista que os ofícios citatórios foram enviados para endereço localizado em zona rural, tendo ocorrido apenas disponibilidade da correspondência pelo prazo de menos de 10 dias na agência local, sem que dela tivesse inequívoca ciência o destinatário, Sr. Rosalvo Jonas Borges Sales.

Destarte, considerando que, na hipótese dos autos, o signatário do convênio Romildo Corrêa Fonseca foi considerado não localizado, com fundamento exclusivamente nas informações constante no banco de dados da Receita Federal, e que a citação editalícia é medida excepcional nos feitos deste Tribunal, proponho a conversão deste processo em diligência, a fim de que os autos retornem à Secretaria Geral, para a adoção, previamente à citação por edital, das medidas constantes nos arts. 6º e 7º da Resolução TCU n. 170, de 30.6.2004, aplicável subsidiariamente nos processos desta e. Corte de Contas, a teor do art. 290 do Regime Interno.

Voto do Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Solicito VISTAS DOS AUTOS, para melhor análise e formar meu entendimento, tudo nos termos do que dispõe o art. 186, § 4º do Regimento Interno

Voto-Vistas do Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (Sessão Ordinária de 17/10/2017):

*Com amparo no que dispõe o art. 186 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, solicitei vistas aos presentes autos, para uma análise mais detalhada na prestação de contas do Convênio 026/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC e a Associação da Casa Familiar Rural de Igarapé-Miri, sob a responsabilidade do Sr. Romildo Corrêa Fonseca.*

*Após minucioso relatório elaborado pelo Excelentíssimo Conselheiro substituto Julival Silva Rocha, este propôs ao Plenário a conversão do julgamento em diligência, com a finalidade de seu retorno à Secretaria Geral, para a adoção, previamente à citação por edital, das medidas constantes nos arts. 6º e 7º da Resolução TCU nº 170, de 30.06.2004, aplicável subsidiariamente nos processos desta Egrégia Corte, a teor do art.*



201

## Tribunal de Contas do Estado do Pará

1856

290 do Regimento Interno.

Entende o Excelentíssimo Relator, que as correspondências devolvidas pelos Correios com a informação "não procurado", que considerou os destinatários como não localizados, não seria motivo para, de imediato, ser realizada a citação por edital, eis que esta é medida excepcional, somente adotada quando a comunicação expedida restar infrutífera, por estar o destinatário em lugar ignorado, incerto ou inacessível. Aduz ainda o Relator, que o signatário do convênio Sr. Romildo Corrêa Fonseca foi considerado não localizado, com fundamento exclusivamente nas informações constantes no banco de dados da Receita Federal (documento anexado às fls. 44 dos autos).

Às fls. 46/49, a Secretaria de Controle Externo - 5ª CCG, apresenta sua manifestação, pela irregularidade com devolução do valor conveniado, devidamente atualizado monetariamente.

Em parecer de fls. 65/67v, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade, com devolução do valor do convênio, devidamente corrigido e acrescido dos incidentes consectários, além de aplicação de multas regimentais cabíveis, com responsabilização solidária da autoridade administrativa concedente à época.

Analisando a instrução processual, constatei que o endereço constante no banco de dados da Receita Federal é idêntico ao que consta no Convênio 026/2008, firmado com o interessado, conforme fls. 14 dos autos. Assim, a Secretaria Geral desta Corte de Contas não considerou apenas a informação daquele órgão, para efeito de citação do interessado, mas também a informação constante no ajuste efetuado.

O ordenador das despesas, responsável pela prestação destas contas, tinha ciência do constante na cláusula 5.2.2, a qual expressa a obrigação de prestar de contas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da vigência do referido convênio (27/04/2009). Como as tentativas de citação restaram infrutíferas, a Secretaria Geral procedeu a citação por Edital, consoante fls. 84, 85 e 86 dos presentes autos.

Por conseguinte, divirjo da manifestação do Excelentíssimo Conselheiro Relator, considerando válidas as comunicações processuais realizadas pela Secretaria Geral desta Corte de Contas, estando, pois, o processo apto a julgamento pelo Egrégio Plenário deste Tribunal.

É como VOTO, Senhores Conselheiros.

Voto do Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Acompanhamento a proposta de decisão do Relator.

Voto do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: Acompanhamento a proposta de decisão do Relator.

Voto do Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA: Acompanhamento o voto-vista.

Voto da Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES: Acompanhamento a proposta de decisão do Relator.

Voto do Conselheiro-Presidente em exercício ODILON INÁCIO TEIXEIRA: Acompanhamento a proposta de decisão do Relator.



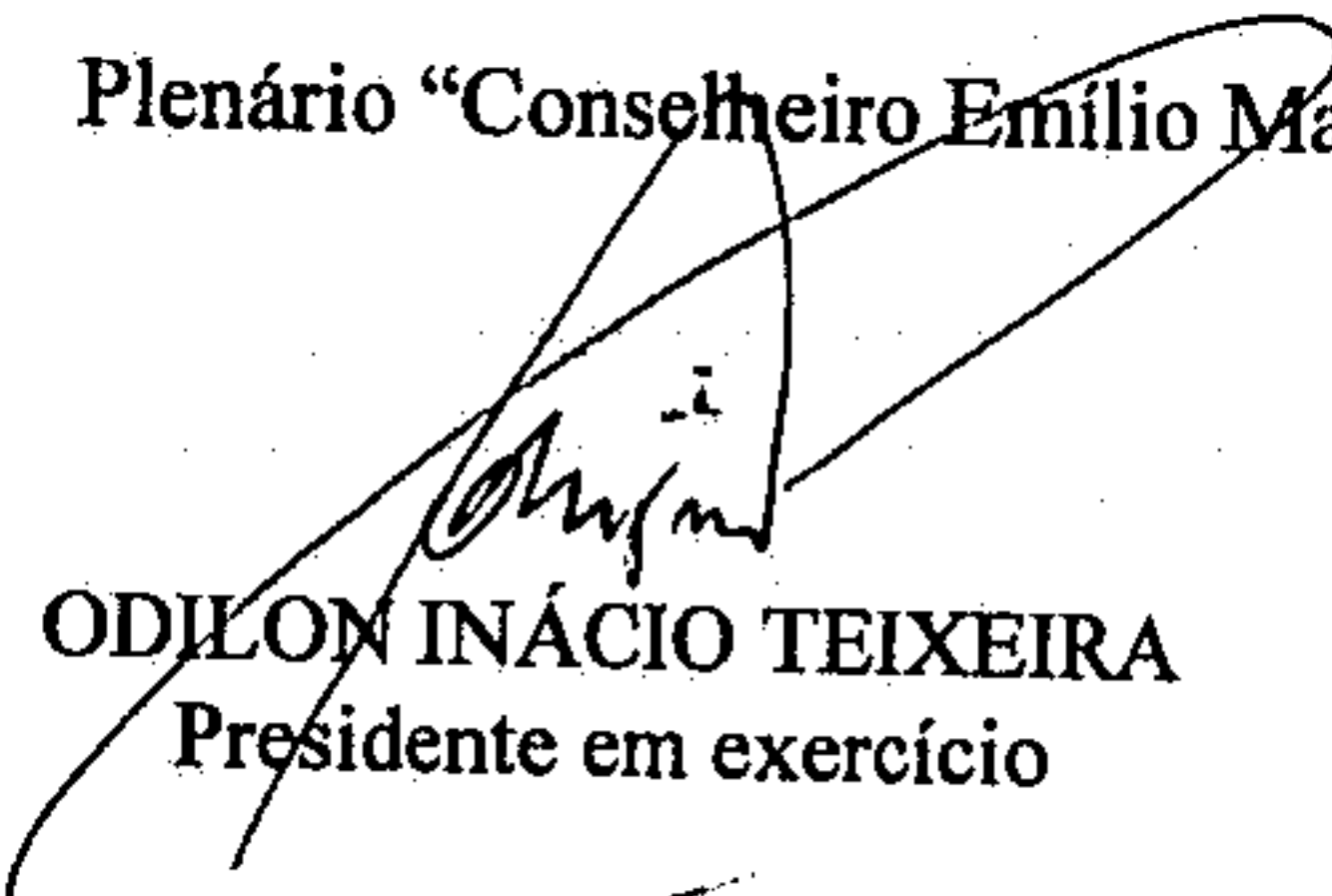
**Tribunal de Contas do Estado do Pará**




**1857**

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 53, §1º, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, converter o processo em diligência, retornando os autos à Secretaria Geral, para a adoção, previamente à citação por edital, das medidas constantes nos arts. 6º e 7º da Resolução TCU n. 170, de 30.6.2004, aplicável subsidiariamente nos processos desta e. Corte de Contas, a teor do art. 290 do Regime Interno.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 17 de outubro de 2017.

  
**ODILON INÁCIO TEIXEIRA**  
Presidente em exercício

  
**NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES**  
Formalizador da Decisão

Presentes à sessão os Conselheiros: **CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
**LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA**  
**ANDRÉ TEIXEIRA DIAS**  
**ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz  
JAP/0100342





Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Secretaria-Geral  
Coordenadoria de Formalização de Decisões



1858

CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO

Certifico, para os ulteriores de direito, que a Resolução n.º 18959, cujo teor contém decisão preliminar do julgamento deste processo, em Sessão Ordinária realizada no dia 17/10/2017, foi publicada no Diário Oficial do Estado do Pará em 16/11/2017

Belém, 16/11/2017

ANTÔNIO FERREIRA MAIA  
Mat.0100382



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-  
SECRETARIA-GERAL**

**CERTIDÃO**

Certifico que os destinatários das **COMUNICAÇÕES** abaixo não foram localizados nos endereços constante dos autos e/ou no banco de dados da Receita Federal do Brasil, conforme informações dos Correios às fls. 53 e 55. Certifico ainda, que novas consultas realizadas pela SEGER ao Sistema Sinesp/Infoseg da Secretaria Nacional de Segurança Pública, que poderia oferecer subsídios à obtenção dos endereços dos destinatários restaram infrutíferas.

Diante disso, e considerado que referidas **COMUNICAÇÕES** também foram realizadas por edital, publicados no Diário Oficial do Estado (fls. 59 e 61), nos termos previstos no inciso IV, art. 211, e art. 212 do Regimento Interno do TCE-PA, encaminho os autos a consideração do Excelentíssimo-Senhor Relator.

Belém, 23 de fevereiro de 2018.

  
**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**  
Secretário-Geral

<b>TIPO DE COMUNICAÇÃO</b>		
	<b>Número</b>	<b>Fls.</b>
<b>Citação</b>	492-A/16	59
<b>Citação</b>	492-B/16	61

Vistos.

Proceda-se à inclusão em pauta  
de julgamento, com as devidas notificações.

Belém, 02/03/18.

  
Julival Silva Rocha  
Conselheiro Substituto  
TCE/PA





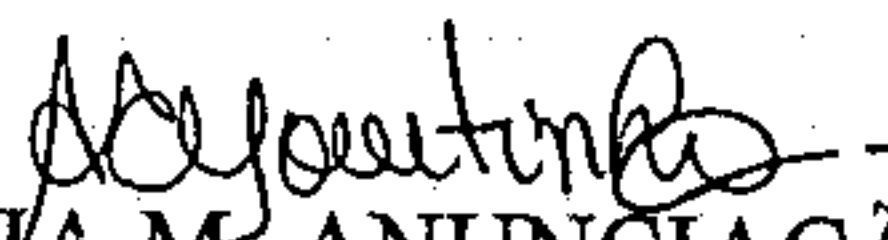
1861

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA-GERAL**

**TERMO DE INFORMAÇÃO**

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas anteriores de comunicação dirigidas ao(s) responsável(is)/interessado(s) (fls. 53<sup>ps</sup>) e que a SEGER não possui qualquer outra informação sobre o(s) seu(s) paradeiro(s), informo que a notificação de julgamento nº 139-A,B/2018 dos presentes autos será realizada exclusivamente por edital publicado no Diário Oficial do Estado, na forma prevista no art. 212 do Regimento Interno.

Em, 06/03/2018.

  
ANA CLAUDIA M. ANUNCIÇÃO  
Secretaria-Geral



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL**

1862

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 139-A/2018**

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico o Senhor **ROMILDO CORREA FONSECA**, Presidente à época, de que no dia 13.03.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2013/53473-0, que trata da Tomada de Contas instaurada na **ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPÉ-AÇU**, referente ao Convênio SEDUC nº 026/2008, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 02 de março de 2018.

  
**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**  
Secretário-Geral

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	33.571	06/03/2018



1863

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL**

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 139-B/2018**

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico a ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPÉ-AÇU, na pessoa do representante legal, de que no dia 13.03.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2013/53473-0, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio SEDUC nº 026/2008, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 02 de março de 2018.

  
**JOSE TUFFI SALIM JUNIOR**

Secretário-Geral

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	33.571	06/03/2018





escritório

## Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



1864

Página: 1

Identificador : ME624784065BR

Protocolo: 11995397

Previsão de Entrega: 05/03/2018

Data : 05/03/2018 12:03

Total: R\$ 18,12

Assunto : JULG.139-C/18

### Mensagem

#### NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 139-C/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico a Senhora IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária à época da SEDUC, de que no dia 13.03.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2013/53473-0, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPÉ-AÇU, referente ao Convênio SEDUC nº 026/2008, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 02 de março de 2018.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário-Geral

#### Remetente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER

Travessa Quintino Bocaiuva

1585

Nazaré

66035903 Belém

PA

#### Destinatário

A Sra.

IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN

SQN 107 Bloco E

s/nº

Apº 517

Asa Norte

70743050 Brasília

DF

#### Serviços

Pedido de confirmação

#### Assinatura Digital

00B56E9451552E1335873A2E09C6A5CFC4FECA0400ED45BFFE8949445C2948EE21883AEC07289942354EA7E293C657D6BEC62F469077



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM


<<Seu telegrama no. ME624784065, remetido dia 05 de março de 2018 destinado a:  
A Sra.  
IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN  
SQN 107 Bloco E, s/nº Aptº 517  
Asa Norte  
Brasília/DF  
70743-050

1865  
H8  
J09

O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 05/03/2018 às 13:32 Motivo da não entrega: Mudou-se  
Observação:

Atenciosamente, CDD BRASILIA ASA NORTE>>

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
REMETENTE		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
		<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
		<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: .....	
		<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....	
		NÚMERO DO TELEGRAMA	
		MA883533355BR 6713	
			
		DHP 07/03/2018 07:02	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA-GERAL**


**1866**

**CERTIDÃO**

Certifico que o destinatário da Notificação de Julgamento nº 139-C/2018, da Senhora Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, não foi encontrado, conforme informação dos Correios às fls. 118

Diante disso, será realizada a Notificação de Julgamento por edital na forma do art. 211, IV, do RITCE/PA.

Em, 09/03/2018.

  
ANA CLAUDIA M. ANUNÇÃO  
Secretaria-Geral





1867

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-  
SECRETARIA-GERAL**

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 139-C/2018**

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico a Senhora **IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN**, Secretária à época da SEDUC, de que no dia 13.03.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2013/53473-0, que trata da Tomada de Contas instaurada na **ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPÉ-AÇU**, referente ao Convênio SEDUC nº 026/2008, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha.

Na oportunidade infôrmo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 02 de março de 2018.

**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**

Secretário-Geral

nº. D.O.E.	Data
33.574	09.03.2018



121  
Jou

1801

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**

Gabinete do Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha

1868

Processo n. 2013/53473-0

Versam os presentes autos sobre a Tomada de Contas do Convênio n. 26/2008-SEDUC (fls. 14-15, frente e verso), celebrado entre o Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação – Seduc e a Associação da Casa Familiar Rural de Igarapé-Miri, sob a responsabilidade de **Romildo Corrêa Fonseca**.

O valor global pactuado no convênio foi de R\$165.891,00 (cento e sessenta e cinco mil e oitocentos e noventa e um reais), com contrapartida de R\$1.000,00 (mil reais) da Associação da Casa Familiar Rural de Igarapé-Miri. No entanto, fora repassado pelo concedente o valor de R\$178.631,83 (cento e setenta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta três centavos).

O ajuste teve por objeto a manutenção do suporte técnico-pedagógico da Unidade de Formação – Casa Familiar Rural de Igarapé-Miri, com vigência inicial de 28.4.2008 a 28.4.2009 (fl. 14, verso), sendo prorrogado por meio de termo aditivo até 26.6.2009 (fl. 43).

Constatado o transcurso *in albis* do prazo para a prestação de contas, a Presidência deste Tribunal, acolhendo solicitação do então Departamento de Controle Externo, autorizou a instauração da tomada de contas do convênio (fl. 1).

Na tentativa de instruir o feito, a unidade técnica realizou diligências junto à entidade convenente (fl. 3) e a Seduc (fl. 5). Todavia, apenas a concedente apresentou resposta ao expediente desta Corte de Contas, encaminhando os documentos de fls. 8-41, sem, contudo, incluir o laudo conclusivo do convênio.

Em ato contínuo, a Secretaria de Controle Externo - SECEX (fls. 46-49) exarou manifestação pela irregularidade das contas, com a devolução do montante repassado, bem como a aplicação das multas pelo débito e pela instauração da tomada.

Além disso, sugeriu a imputação de multa a Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, Secretária da Seduc à época, em razão da não emissão do laudo conclusivo do convênio.

Oportunizado o exercício do contraditório (fls. 52-57, 59 e 61), não houve a apresentação de defesa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas - MPC

NS. 1



(fl. 65-67, frente e verso), ante a ausência da prestação de contas, opinou pela irregularidade das contas do responsável, com devolução integral do montante repassado, nos termos do art. 38, inciso III, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar n. 12/1993, além da aplicação das multas previstas nos arts. 72, 73, incisos II, III e VIII, do mesmo diploma legal.

Outrossim, sugeriu a responsabilidade solidária à pessoa jurídica beneficiária e à autoridade administrativa da concedente à época, bem como a aplicação de multa a Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, pela não emissão do laudo conclusivo.

Na sequência (fls. 69-81), tendo em vista as inovações consignadas no Parecer Ministerial, concedeu-se nova oportunidade para o exercício do direito de defesa. Contudo, os prazos estipulados transcorreram em branco.

É o relatório.

Belém, 2 de março de 2018.

  
**Julival Silva Rocha**  
Conselheiro Substituto





1981

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete do Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha

1870

322  
P

Processo n. 2013/53473-0

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO, OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. DÉBITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA CONVENIENTE E AGENTE PÚBLICO ENCARREGADO DA FISCALIZAÇÃO. MULTAS.

1. A ausência da prestação de contas, conjugada à inexistência nos autos de suporte probatório do emprego dos recursos convencionais resulta na presunção de dano ao erário e, por conseguinte, torna exigível o ressarcimento ao concedente da quantia repassada, sem prejuízo da aplicação de multa-coerção, pela omissão no dever de prestar contas, e multa-sanção proporcional ao débito.

2. A pessoa jurídica conveniente responde, solidariamente, pelo débito decorrente de irregularidade na prestação de contas do convênio, conforme se infere da interpretação conjunta dos artigos 70, parágrafo único e 71, inciso II, parte final da Constituição República.

3. A ausência do acompanhamento e da fiscalização da execução do objeto conveniado resulta na responsabilização solidária, pelo débito, do agente público encarregado desses misteres, sem prejuízo da aplicação de multa-coerção.

#### Proposta de Decisão:

De início, observa-se que não houve a devida prestação das contas convencionais. Tampouco, foram carreados aos autos quaisquer elementos que evidenciem o correto emprego das verbas estaduais em questão, o que faz presumir o dano ao erário e, por conseguinte, torna exigível o ressarcimento ao concedente da quantia repassada, sem prejuízo da aplicação de multa-coerção, pela omissão no dever de prestar contas, e multa-sanção, pela irregularidade com débito.

Verifica-se, na linha do parecer ministerial, que é cabível a responsabilização solidária da pessoa jurídica conveniente e de seu representante, porquanto ambos assumiram perante o concedente a obrigação de alcançar a finalidade convenial e de prestar as respectivas contas, na forma e no tempo ajustados, de modo que estão sujeitos às disposições dos artigos 70, parágrafo único e 71, inciso II, parte final, da



Constituição da República.

De igual modo, entende-se necessária a responsabilização solidária da ex-titular da Seduc, Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, porquanto não restaram demonstrados nos autos o acompanhamento e a fiscalização da execução do convênio, os quais são imprescindíveis para a confirmação do atingimento da finalidade pactuada, além de contribuir para evitar falhas na execução dos convênios. Nesse sentido, o Ministro José Múcio Monteiro do Tribunal de Contas da União, em trecho de voto-vencedor, ressaltou que:

[...] Toda verba pública está amarrada a uma finalidade pública. Portanto, o gestor que aprova a concessão de dinheiro público, sob o compromisso de aplicação em determinado fim, tem o dever de verificar a regularidade do uso, ainda que por terceiros, porque ele também responde pelo valor enquanto não haja prova de que foi bem direcionado, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92 e no art. 93 do Decreto-lei nº 200/67.

[...]  
19. Convém registrar, por último, que a responsabilidade dos ex-dirigentes da Seter/DF, pela sua omissão na fiscalização do efetivo uso dos recursos públicos que liberaram, foi rediscutida e confirmada pelo TCU, por maioria, nos recentes Acórdãos nºs 333 e 479/2010-Plenário. (TCU, Acórdão n. 565/2010, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, j. 24.3.2010)

Vale lembrar que este E. Colegiado já impôs responsabilização solidária pelo débito ao agente público encarregado pela fiscalização de convênio, conforme se depreende dos Acórdãos ns. 53.271/2014 e 54.779/2015.

Ante o exposto, proponho que as contas do Convênio n. 26/2008-SEDUC sejam julgadas IRREGULARES, condenando solidariamente Romildo Corrêa Fonseca, Associação da Casa Familiar Rural de Igarapé-Miri e Iracy de Almeida Gallo Ritzmann à devolução do valor de R\$178.631,83 (cento e setenta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta três centavos), acrescidos dos consectários legais, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d" c/c art. 62, da Lei Complementar Estadual n. 81/2012.

Proponho, ademais, a aplicação individualizada de multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a Romildo Corrêa Fonseca, Associação da Casa Familiar Rural do Igarapé-Miri e Iracy



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha

1872

123  
JP

de Almeida Gallo Ritzmann, nos termos dos arts. 82 da LOTCE/PA e 242 do RITCE/PA;

Proponho, ainda, a aplicação, individualmente, da multa de R\$ 906,00 (novecentos e seis reais) a Romildo Corrêa Fonseca, pela instauração da tomada de contas, e a Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, pela não emissão do Laudo Conclusivo.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), proponho que seja determinado o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado.

Belém, 2 de março de 2018.

  
**Julival Silva Rocha**  
Conselheiro Substituto





Tribunal de Contas do Estado do Pará

1873

**ACÓRDÃO N.º 57.346**

(Processo n.º 2013/53473-0)



**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC n.º 026/2008 e Termo Aditivo.

**Responsável/Interessado:** ROMILDO CORREA FONSECA e ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPÉ-MIRI.

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

**Formalizador da Decisão:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (Art. 191, §2º do Regimento).

**EMENTA:**

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. DÉBITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA CONVENIENTE E AGENTE PÚBLICO ENCARREGADO DA FISCALIZAÇÃO. MULTAS.

1. A ausência da prestação de contas, conjugada à inexistência nos autos de suporte probatório do emprego dos recursos convencionais resulta na presunção de dano ao erário e, por conseguinte, torna exigível o ressarcimento ao concedente da quantia repassada, sem prejuízo da aplicação de multa-coerção, pela omissão no dever de prestar contas, e multa-sanção proporcional ao débito.

2. A pessoa jurídica conveniente responde, solidariamente, pelo débito decorrente de irregularidade na prestação de contas do convênio, conforme se infere da interpretação conjunta dos artigos 70, parágrafo único e 71, inciso II, parte final da Constituição da República.

3. A ausência do acompanhamento e da fiscalização da execução do objeto conveniado resulta na responsabilização solidária, pelo débito, do agente público encarregado desses misteres, sem prejuízo da aplicação de multa-coerção.

**Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA:**

Processo n. 2013/53473-0:

Versam os presentes autos sobre a Tomada de Contas do Convênio n. 26/2008-SEDUC (FLS. 14-15, frente e verso), celebrado entre o Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação – Seduc e a Associação da Casa Familiar Rural de Igarapé-Miri, sob a responsabilidade de Romildo Corrêa Fonseca.

O valor global pactuado no convênio foi de R\$165.891,00 (cento e sessenta



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

e cinco mil e oitocentos e noventa e um reais), com contrapartida de R\$1.000,00 (mil reais) da Associação da Casa Familiar Rural de Igarapé-Miri. No entanto, fora repassado pelo concedente o valor de R\$178.631,83 (cento e setenta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta três centavos).

O ajuste teve por objeto a manutenção do suporte técnico-pedagógico da Unidade de Formação – Casa Familiar Rural de Igarapé-Miri, com vigência inicial de 28.4.2008 a 28.4.2009 (fl.14, verso), sendo prorrogado por meio de termo aditivo até 26.6.2009 (fl. 43).

Constatado o transcurso *in albis* do prazo para a prestação de contas, a Presidência deste Tribunal, acolhendo solicitação do então Departamento de Controle Externo, autorizou a instauração da tomada de contas do convênio (fl. 1).

Na tentativa de instruir o feito, a unidade técnica realizou diligência junto à entidade conveniente (fl. 3) e a Seduc (fl. 5). Todavia, apenas a concedente apresentou resposta ao expediente desta Corte de Contas, encaminhando os documentos de fls. 8-41, sem, contudo, incluir o laudo conclusivo do convênio.

Em ato contínuo, a Secretaria de Controle Externo – SECEX (fls. 46-49) exarou manifestação pela irregularidade das contas, com a devolução do montante repassado, bem como a aplicação das multas pelo débito e pela instauração da tomada.

Além disso, sugeriu a imputação de multa a Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, Secretária da Seduc à época, em razão da não emissão do laudo conclusivo do convênio.

Oportunizado o exercício do Contraditório (fls. 52-57, 59 e 61), não houve a apresentação de defesa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas – MPC (fl. 65-67, frente e verso), ante a ausência da prestação de contas, opinou pela irregularidade das contas do responsável, com devolução integral do montante repassado, nos termos do art. 38, inciso III, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar n. 12/1993, além da aplicação das multas previstas nos arts. 72, 73, incisos II, III e VIII, do mesmo diploma legal.

Outrossim, sugeriu a responsabilidade solidária à pessoa jurídica beneficiária e à autoridade administrativa da concedente à época, bem como a aplicação de multa a Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, pela não emissão do laudo conclusivo.

Na sequência (fls. 69-81), tendo em vista as inovações consignadas no Parecer Ministerial, concedeu-se nova oportunidade para o exercício do direito de defesa. Contudo, os prazos estipulados transcorreram em branco.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

De início, observa-se que não houve a devida prestação das contas convenientes, tampouco, foram carreados aos autos quaisquer elementos que evidenciem o correto emprego das verbas estaduais em questão, o que faz presumir o dano ao erário e, por conseguinte, torna exigível o ressarcimento ao concedente da quantia repassada, sem prejuízo da aplicação de multa-coerção, pela omissão no dever de prestar contas, e multa-sanção, pela irregularidade com débito.



Tribunal de Contas do Estado do Pará



1875

Verifica-se, na linha do parecer ministerial, que é cabível a responsabilização solidária da pessoa jurídica conveniente e de seu representante, porquanto ambos assumiram perante o concedente a obrigação de alcançar a finalidade convencional e de prestar as respectivas contas, na forma e no tempo ajustados, de modo que estão sujeitos às disposições dos artigos 70, parágrafo único e 71, inciso II, parte final, da Constituição da República.

De igual modo, entende-se necessária a responsabilização solidária da ex-titular da Seduc, Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, porquanto não restaram demonstrados nos autos o acompanhamento e a fiscalização da execução do convênio, os quais são imprescindíveis para a confirmação do atingimento da finalidade pactuada, além de contribuir para evitar falhas na execução dos convênios. Nesse sentido, o Ministro José Múcio Monteiro do Tribunal de Contas da União, em trecho de voto-vencedor, ressaltou que:

[...] Toda verba pública está amarrada a uma finalidade pública. Portanto, o gestor que aprova a concessão de dinheiro público, sob o compromisso de aplicação em determinado fim, tem o dever de verificar a regularidade do uso, ainda que por terceiros, porque ele também responde pelo valor enquanto não haja prova de que foi bem direcionado, nos termos do art. 702, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92 e no art. 93 do Decreto-lei nº 200/67.

[...]

19. Convém registrar, por último, que a responsabilidade dos ex-dirigentes da Seter/DF, pela sua omissão na fiscalização do efetivo uso dos recursos públicos que liberaram, foi rediscutida e confirmada pelo TCU, por maioria, nos recentes Acórdãos nºs 333 e 479/2010-Plenário. (TCU, Acórdão n. 565/2010, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, j. 24.3.2010)

Vale lembrar que este E. Colegiado já impôs responsabilização solidária pelo débito ao agente público encarregado pela fiscalização de convênio, conforme se depreende dos Acórdãos ns. 53.271/2014 e 54.779/2015.

Ante o exposto, proponho que as contas do Convênio n. 26/2008-SEDUC sejam julgadas IRREGULARES, condenando solidariamente Romildo Corrêa Fonseca, Associação da Casa Familiar Rural de Igarapé-Miri e Iracy de Almeida Gallo Ritzmann à devolução do valor de R\$178.631,83 (cento e setenta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos), acrescidos dos consectários legais, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d" c/c art. 62, da Lei Complementar Estadual n. 81/2012.

Proponho, Ademais, a aplicação individualizada de multa da 10% (dez





1876

Tribunal de Contas do Estado do Pará

por cento) do valor atualizado do débito a Romildo Corrêa Fonseca, Associação da Casa Familiar Rural do Igarapé-Miri e Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, nos termos dos arts. 82 da LOTCE/PA e 242 do RITCE/PA;

Proponho, ainda, a aplicação, individualmente, da multa de R\$906,00 (novecentos e seis reais) a Romildo Corrêa Fonseca, pela instauração da tomada de contas, e a Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, pela não emissão do Laudo Conclusivo.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), proponho que seja determinado o envio de cópia dos autos do Ministério Público do Estado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. ROMILDO CORRÊA FONSECA, CPF nº 583.700.052-68, presidente à época, ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPÉ-MIRI (CNPJ: 07.606.523-0001-25), e a Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMAANN, CPF: 208.367.322-00, Secretária à época da SEDUC, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 178.631,83 (cento e setenta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos), devidamente atualizado a partir de 04/07/2008, e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.
- 2) Aplicar individualmente ao Sr. ROMILDO CORRÊA FONSECA, ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPÉ-MIRI e a Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, a multa de R\$61.825,22 (sessenta e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos) pelo débito apontado, equivalente a 10% do valor do débito, devidamente corrigido<sup>1</sup>;
- 3) Aplicar individualmente multa de R\$ 906,00 (novecentos e seis reais) ao Sr. ROMILDO CORRÊA FONSECA, pela instauração da tomada de contas e a Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, pela não emissão do Laudo Conclusivo do Convênio, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.
- 4) Encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual, para a adoção de medidas cabíveis.

Os valores acima mencionados, deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado,

<sup>1</sup> Valores atualizados na forma prevista no art. 62 da Lei Complementar nº 081, de 26/04/2012, até a data deste julgamento.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

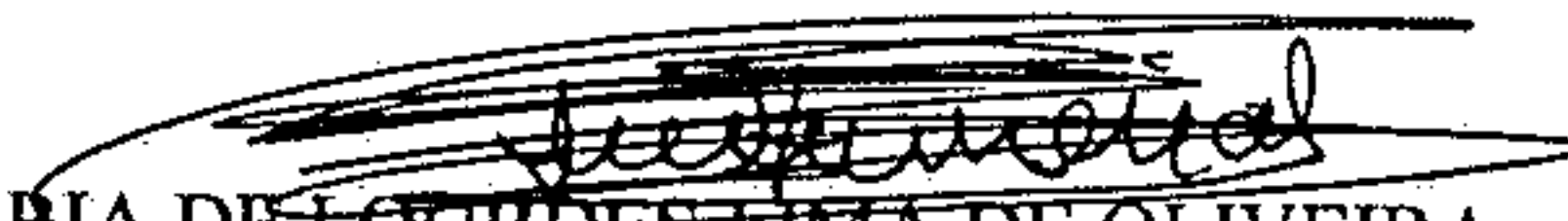
1877



obedecendo para o recolhimento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE N.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 13 de março de 2018.

  
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

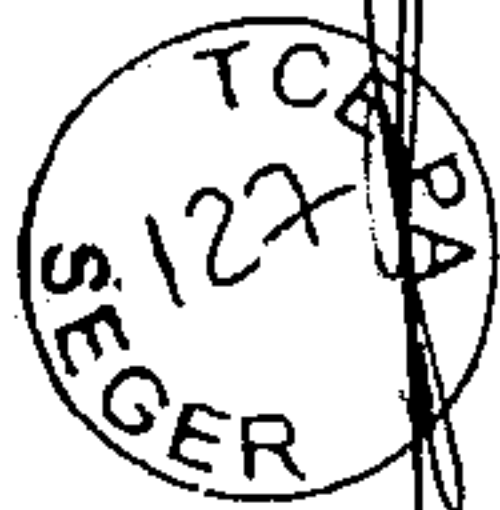
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Formalizador da Decisão

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Deíla Barbosa Maia.  
GM/0100843



1878




Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Secretaria-Geral  
Coordenadoria de Formalização de Decisões

CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico, para os ulteriores de direito, que o Acórdão n.º 57346, cujo teor contém resultado do julgamento deste processo, em Sessão Ordinária realizada no dia 13/03/2018 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 25/04/2018

Belém, 25/04/2018

  
ANTÔNIO FERREIRA MAIA  
Mat.0100382





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL  
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

1879



Ofício nº 00930/2018/SEGER-TCE

Belém /2018.  
17/4/2018

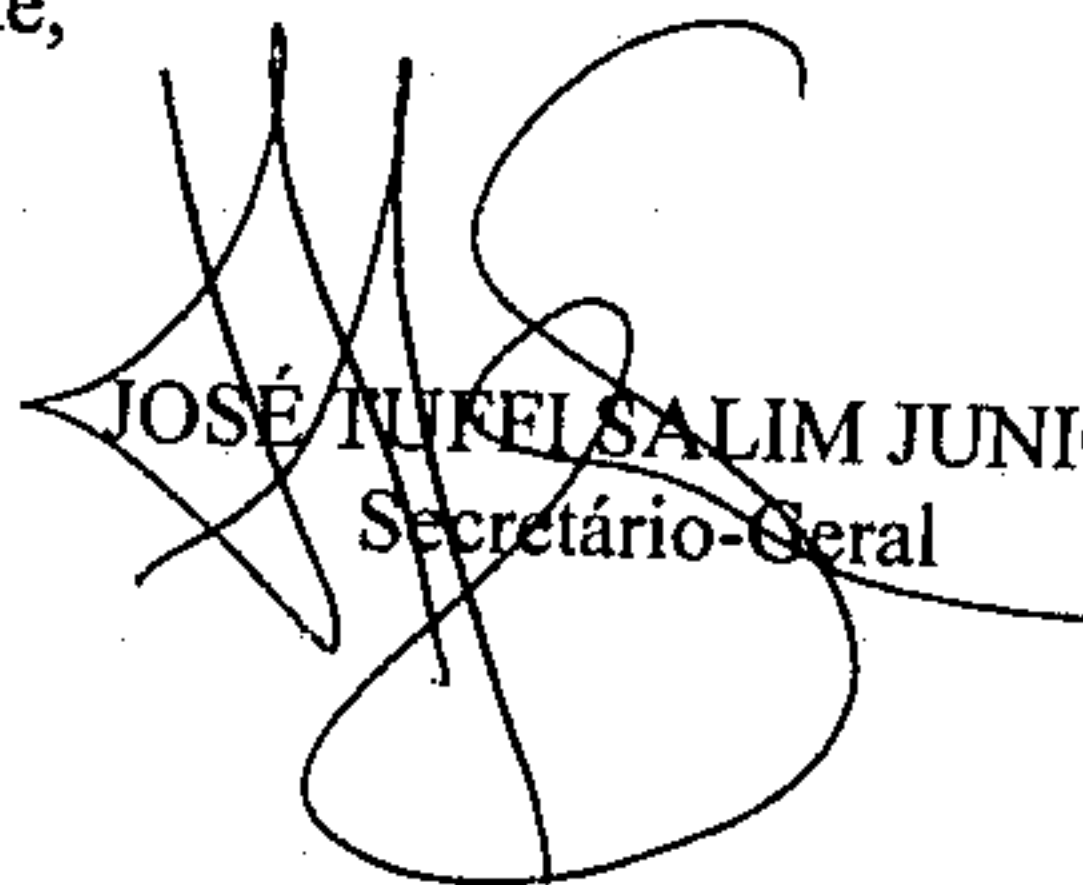
Ao Senhor  
ROMILDO CORRÊA FONSECA.  
Ex-Presidente da Associação da Casa Familiar Rural de Igarapé-Miri  
Sítio Margem do Rio Maguari Grande S/N.  
Zona Rural  
CEP: 68430- 000 Igarapé-Miri/PA

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão nº 57.346, sessão ordinária de 13/03/2018, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo nº 2013/53473-0;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;
3. Seguem, em anexo, boletos bancários para recolhimento das multas aplicadas.

Atenciosamente,

  
JOSE RUFEL SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

RR607483600B17  
Postagem: 24/04/18  
Gest. Silva.

GM/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL  
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

1880



Ofício nº 00931/2018/SEGER-TCE

Belém /2018.  
17/4/2018

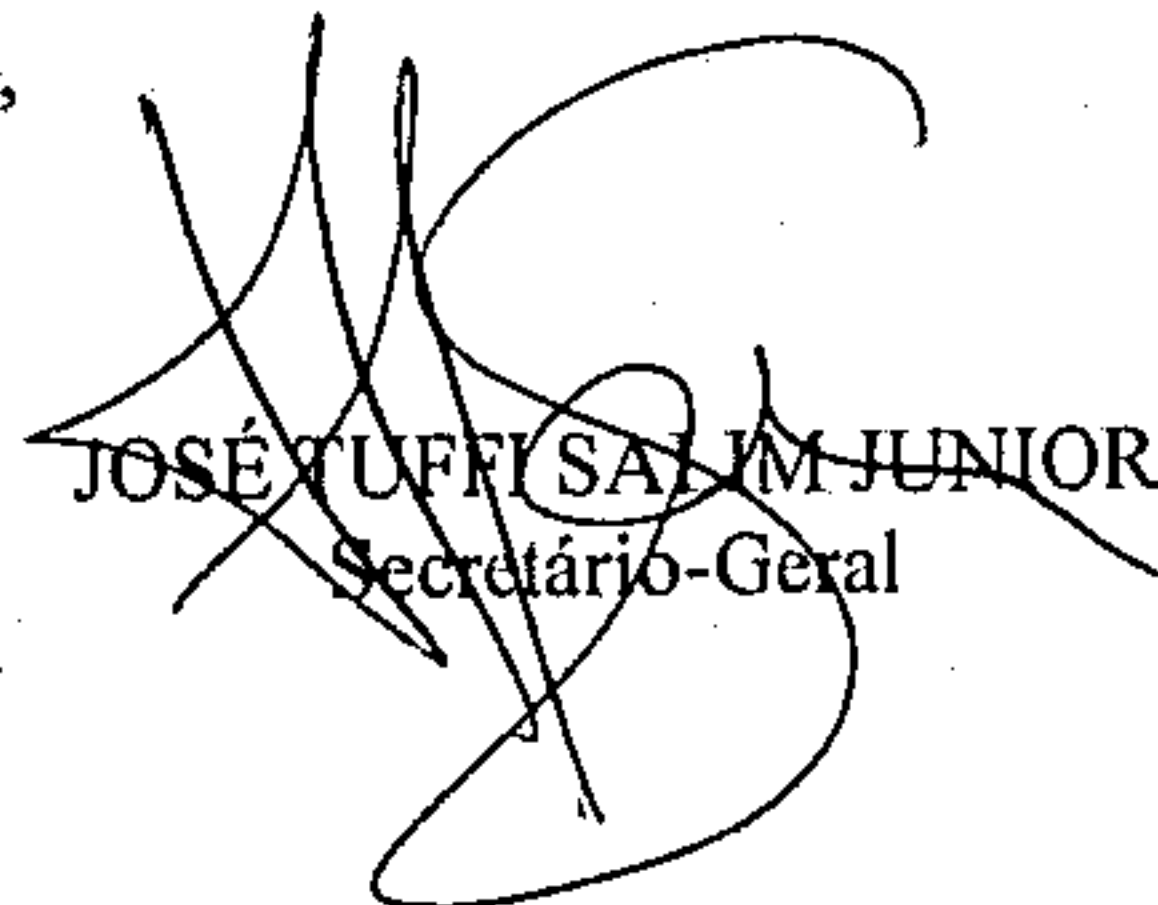
Ao Presidente  
da ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPÉ-MIRI  
Margens do Rio Meruú-Açú  
Ponta Negra  
Zona Rural  
CEP: 68.430-000 Igarapé-Miri/PA

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão n.º 57.346, sessão ordinária de 13/03/2018, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo n.º 2013/53473-0;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;
3. Segue, em anexo, boleto bancário para recolhimento da multas aplicada.

Atenciosamente,

  
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

RQ 607483613B17  
Postagem: 24/04/18  
Gestaf Silva.

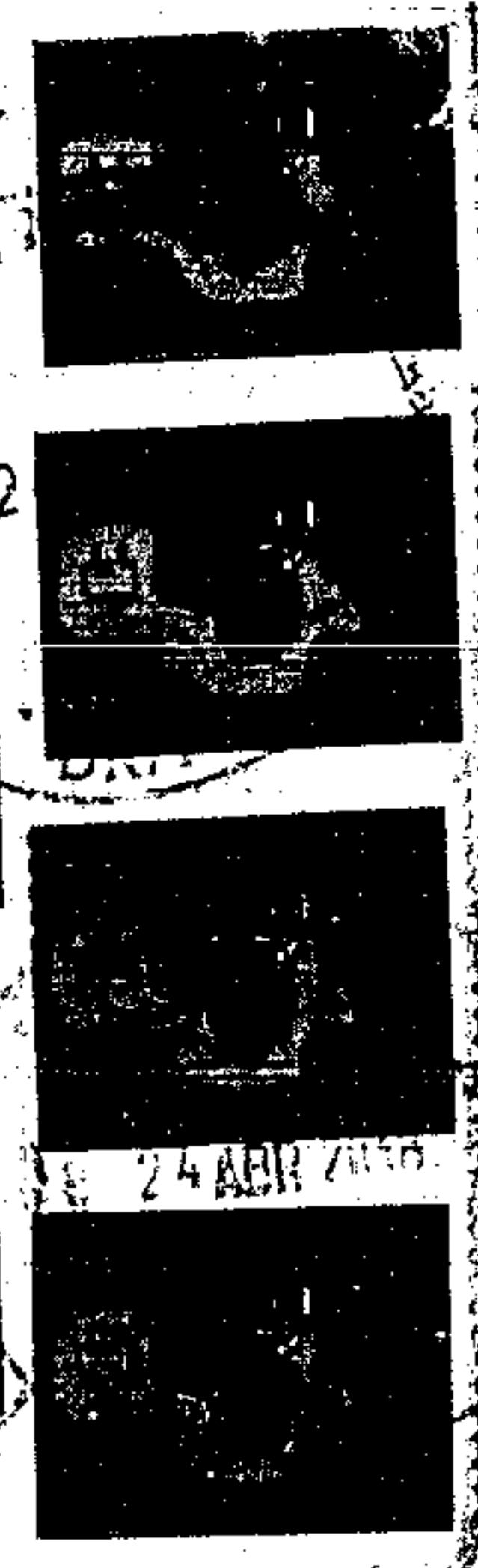
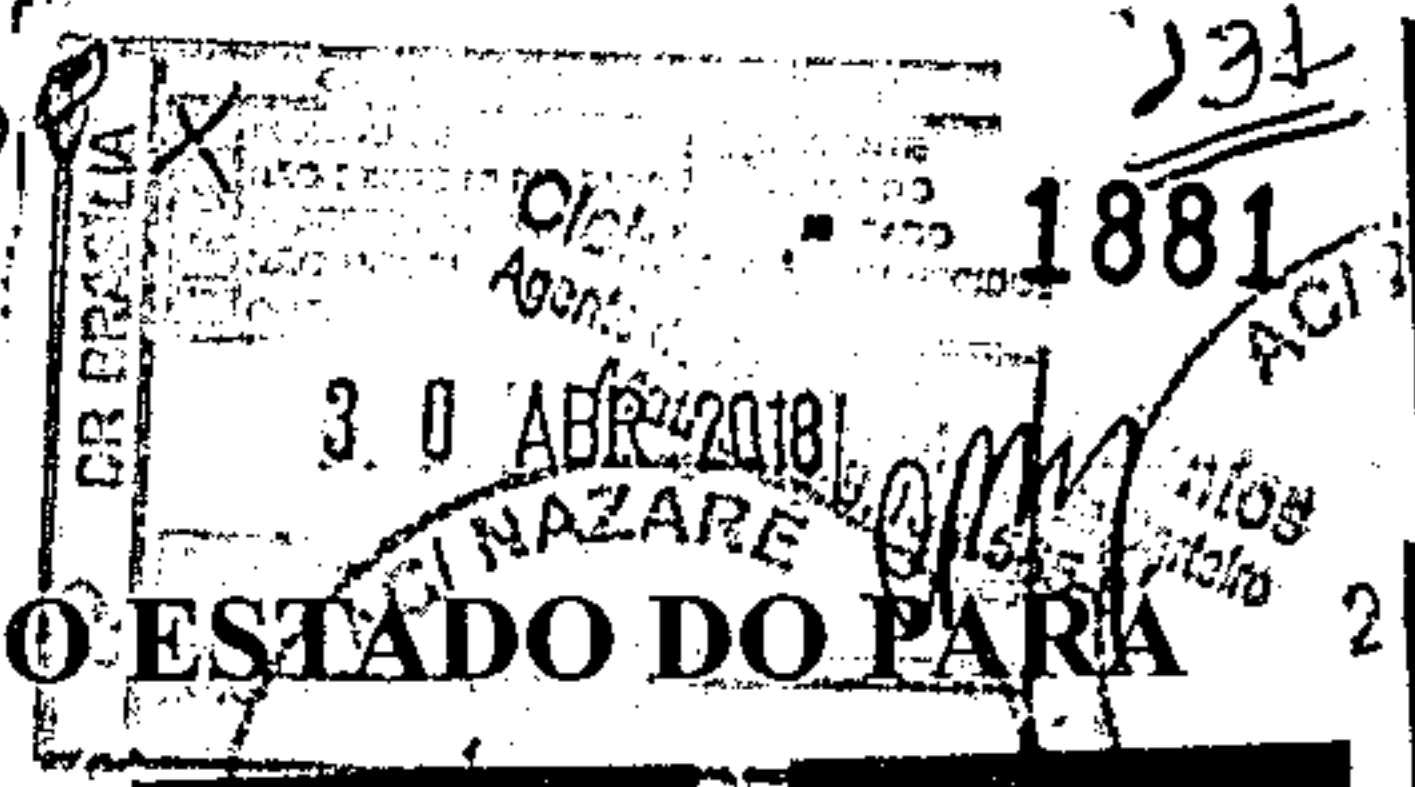
GM/

57.3/16

Chonk | mvdob-s  
7

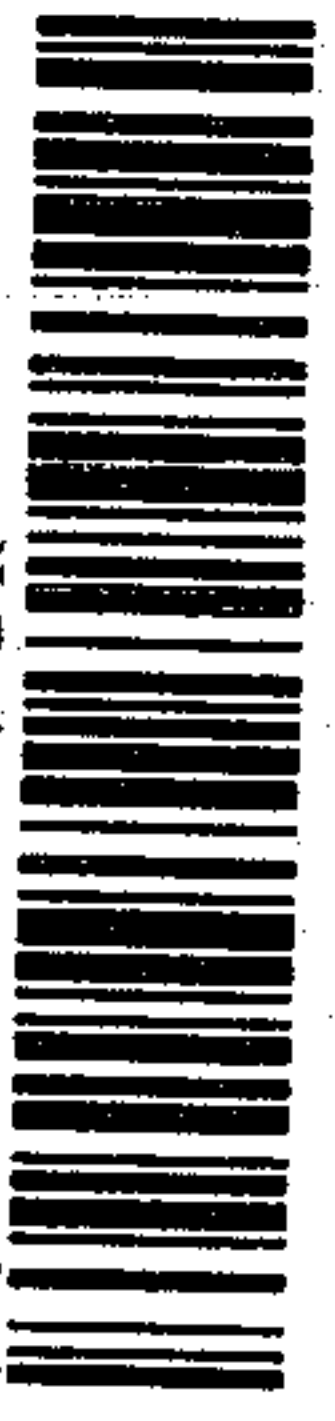


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ



REGISTRADO URGENTE  
REGISTERED PRIORITY

AR 30  
RQ 60748362 7 BR



Ofício nº. 00932/2018 – SEGER/TCE

A Sua Senhoria a Senhora  
IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN.  
Ex-Secretária da Secretaria de Educação e Cultura – SEDUC.  
SQN 107 Bloco E s/n. Apto. 517  
Asa Norte

AO RECEBIMENTO

CEP: 70743-050 Brasília/DF

00932/2018





PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**AR** 1883

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		
TRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN		
ENDEREÇO / ADRESSE		
S.Q.N. 107, BLOCO E S/Nº, APTº 512		
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF PAÍS / PAYS
70.743-050	BRASÍLIA	DF BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
OF. Nº 00932/2018 - SEGER		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
SEGER		<input type="checkbox"/> EMS
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
	__/__/__	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL  
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

1884



Ofício nº 00932/2018/SEGER-TCE

Belém /2018.  
11/4/18

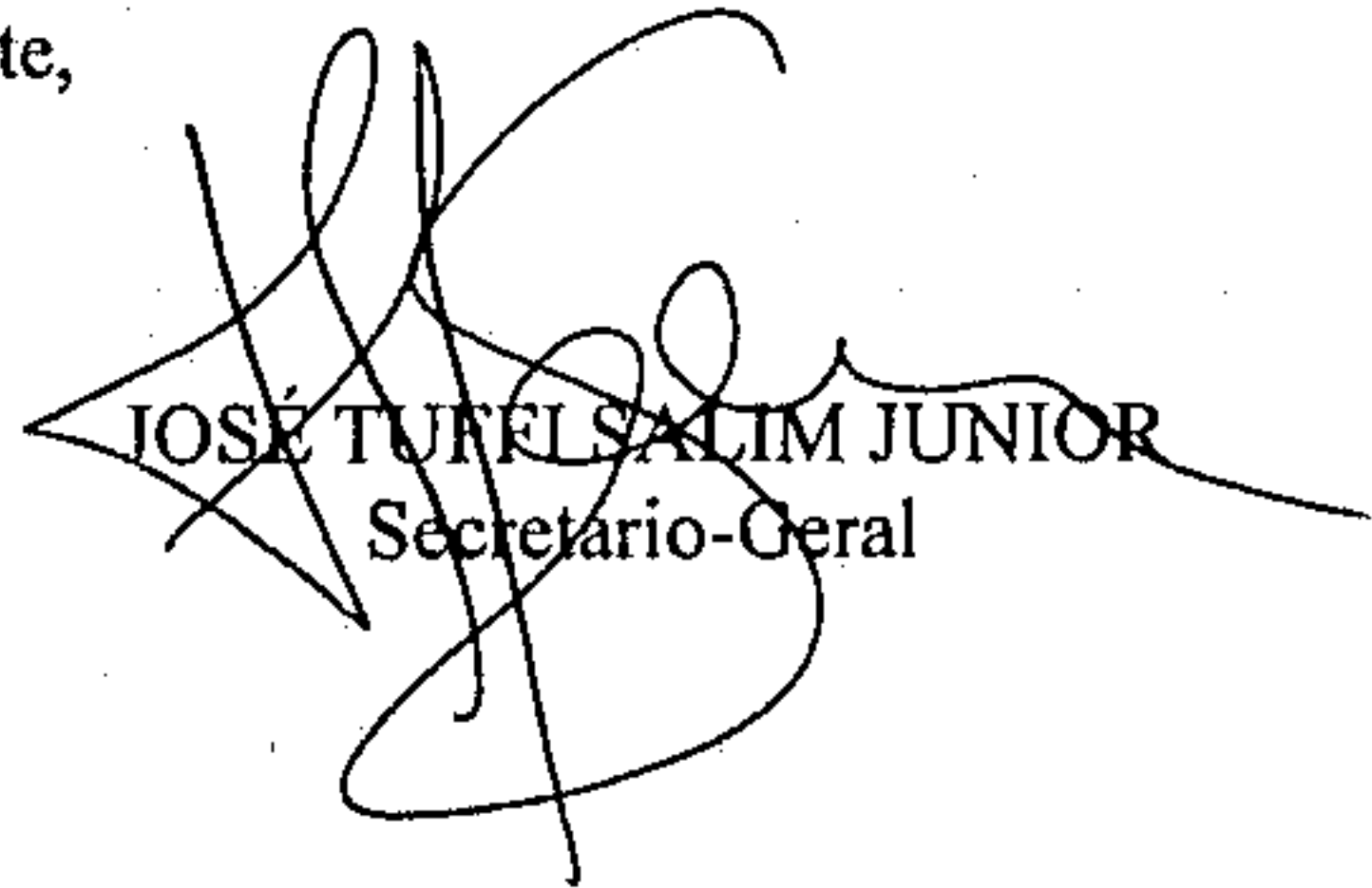
À Senhora  
IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN.  
Ex-Secretária de Estado de Educação  
Endereço: SQN – 107 Bloco E – Aptº 517  
ASA NORTE  
CEP: 70.743-050 Brasília/DF

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão n.º 57.346, sessão ordinária de 13/03/2018, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo nº 2013/53473-0;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;
3. Seguem, em anexo, boletos bancários para recolhimento das multas aplicadas.

Atenciosamente,

  
JOSE TUFEL SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

RQ 607483627BOT  
Postagem: 21/04/18  
Gestor Silva.

GM/





Ministério Público do Estado do Pará  
Protocolo Nº: 18760/2018 1885  
Recebido por: slucia - Belém  
Data: 19/04/2018 - Hora: 10:08:17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
SECRETARIA-GERAL  
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

Ofício nº 00933/2018/SEGER-TCE

Belém, 19/4/2018.

A Sua Excelência o Senhor  
GILBERTO VALENTE MARTINS  
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará.  
Rua João Diogo nº 100  
Cidade Velha  
CEP 66.015-160 Belém/PA

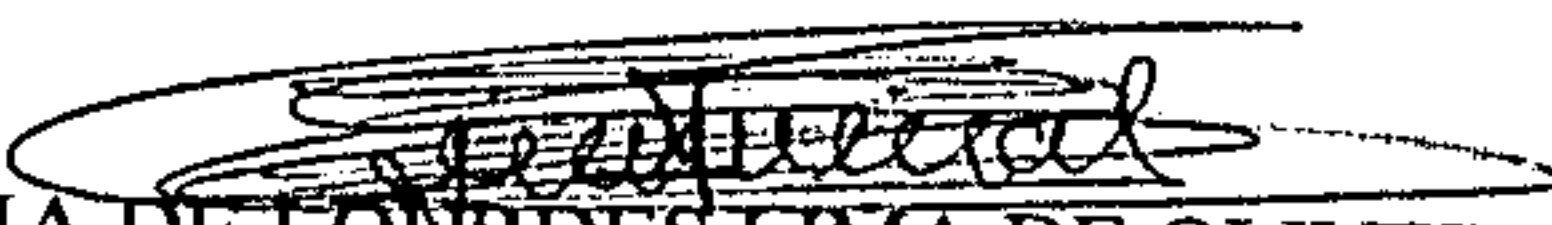


Assunto: Comunicação de decisão do Plenário do TCE-PA.

Senhor Procurador-Geral,

Em cumprimento à deliberação plenária, encaminho a Vossa Excelência, cópia do processo nº 2013/53473-0, que trata da Tomada de Contas instaurada na Associação da Casa Familiar Rural de Igarapé-Miri, cujo julgamento gerou o Acórdão nº 57.346, para eventuais providências no âmbito das competências do Ministério Público do Estado, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa.

Cordialmente,

  
Cons.<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

GM/

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 – Fone: (91) 3210-0555  
<http://www.tce.pa.gov.br/>  
CEP: 66035-190 – Belém-Pará

189501

Não foi atendido o ofício de fis. 128, 129, 132  
Em 28.10.2018  
*[Handwritten Signature]*

D

D




**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ** 1887  
**SECRETARIA-GERAL**

**TERMO DE INFORMAÇÃO**

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas anteriores de comunicação dirigidas ao(s) responsável(is)/interessado(s) e, que a SEGER não possui qualquer outra informação sobre o(s) seu(s) paradeiro(s), informo que as notificações nº 101-A, 101-B e 101-C/2018 dos presentes autos serão realizadas por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, na forma prevista no art. 212 do Regimento Interno.

Em, 05/09/2018.

  
GUSTAVO MEDEIROS FRANCO  
Secretaria-Geral





1888

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-**  
**SECRETARIA-GERAL**

**NOTIFICAÇÃO Nº. 101-A/2018**

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico o Senhor **ROMILDO CORRÊA FONSECA** (CPF: 583.700.052-68), para que no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir desta publicação, comprove perante ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, o recolhimento do débito consubstanciado no Acórdão nº. 57.346, publicado no Diário Oficial do Estado em 25/04/2018, tendo em vista a expiração do prazo previsto no art. 202, Inciso III, alínea "a" do RITCE/PA.

Belém, 05 de setembro de 2018.

  
**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**

**Secretário-Geral**

Notificação- tce-pa

nº. D.O.E.	Data
33.695	06/09/2018



1889

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-**  
**SECRETARIA-GERAL**

**NOTIFICAÇÃO Nº. 101-B/2018**

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico a ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPÉ-MIRI (CNPJ: 07.606.523-0001-25), na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir desta publicação, comprove perante ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, o recolhimento do débito consubstanciado no Acórdão nº. 57.346, publicado no Diário Oficial do Estado em 25/04/2018, tendo em vista a expiração do prazo previsto no art. 202, Inciso III, alínea "a" do RITCE/PA.

Belém, 05 de setembro de 2018.

  
**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**  
Secretário-Geral

Notificação- tce-pa

nº. D.O.E.	Data
33.695	06/09/2018



1890

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-**  
**SECRETARIA-GERAL**

**NOTIFICAÇÃO Nº. 101-C/2018**

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico a Sra. **IRACY DE ALMEIDA GALO RITZMANN** (CPF: 208.367.322-00), para que no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir desta publicação, comprove perante ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, o recolhimento do débito consubstanciado no Acórdão nº. 57.346, publicado no Diário Oficial do Estado em 25/04/2018, tendo em vista a expiração do prazo previsto no art. 202, Inciso III, alínea "a" do RITCE/PA.

Belém, 05 de setembro de 2018.

  
**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**  
Secretário-Geral

Notificação- tce-pa

nº. D.O.E.	Data
33.695	06/09/2018





1891

Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Secretária-Geral

### CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 081/2012 (Lei Orgânica do TCE-PA), que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 57.346 (Processo 2013/53473-0), publicada no Diário Oficial do Estado em 25/04/2018, **transitou em julgado** no dia 10/05/2018, sendo que, até a presente data, não há comprovação nos autos da quitação do valor da glosa e da multa aplicadas na referida decisão.

Em 14/09/2018.

  
JOSÉ TUFFI SALIM JÚNIOR  
Secretário-Geral



1892



Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Secretaria-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL

**TERMO DE REMESSA**

Nesta data, conforme art. 205, inciso II do RITCE/PA, remeto os presentes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, para ulteriores de direito.

Em 14/10/2018.

  
JOSE TUFFE SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral



1893

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data, os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 17/09/2018

Armando Fonseca - Mat. 200101  
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à

**6ª PROCURADORIA DE CONTAS**

do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 17/09/2018

Armando Fonseca - Mat. 200101  
Secretaria Processual

À Exma. Procuradora-Geral de Contas, para os fins do art. 11, III da Lei Orgânica do MPC/PA (Lei Complementar nº 09/1992) c/c art. 67 da Lei Orgânica do TCE/PA (Lei Complementar nº 81/2012).

Belém/PA, 18 de setembro de 2018

  
**STEPHENSON OLIVEIRA VICTER**  
Procurador de Contas  
Titular da 6ª Procuradoria de Contas



## Acórdãos TCE/PA para execução - SET/2018

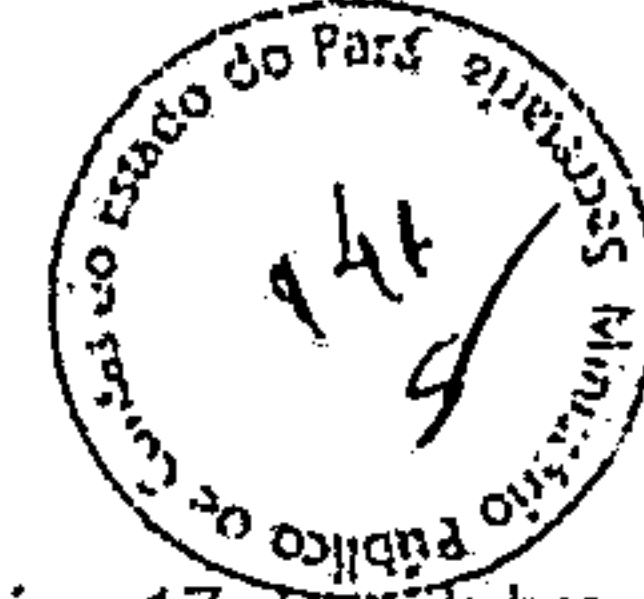
1894

**De :** secretaria processual  
<secretaria.processual@mpc.pa.gov.br>

Qua, 17 de out de 2018 09:16

**Assunto :** Acórdãos TCE/PA para execução - SET/2018

**Para :** PCTA3-PGE/PA - Secretaria <spr@pge.pa.gov.br>



Belém, 17 de outubro de 2018

Ao Ilustríssimo Senhor

**ROGÉRIO OLIVEIRA KERBER**

Chefe de Secretaria da Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa – PCTA3 - PGE/PA

**Assunto:** Acórdãos TCE/PA para execução

Prezado Senhor,

De ordem da Procuradora-Geral de Contas e conforme previamente acordado com a coordenação dessa Procuradoria, encaminhamos em anexo o lote a seguir discriminado contendo 31 (trinta e um) acórdãos do TCE/PA, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis para a promoção do ressarcimento, aos cofres públicos estaduais, dos débitos e multas decorrentes das condenações oriundas daquela Corte de Contas.

Nº Processo TCE/PA	Nº Acórdão
2007/53016-6	57.522
2007/53394-7	57.345
2009/51909-5	57.523
2012/52448-0	57.489
2012/52450-4	57.490
2012/52458-1	57.480
2012/52463-9	57.491
2012/52464-0	57.492
2012/52465-0	57.629
2012/52475-2	57.493
2012/52478-5	57.494
2013/50957-2	57.434
2013/51195-0	57.534
2013/51348-9	57.495
2013/51352-5	57.496
2013/52373-3	57.630
2013/52395-9	57.568
2013/53186-6	57.398
2013/53473-0	57.346
2014/50250-2	57.407
2014/50252-4	57.435
2014/50255-7	57.363
2014/50257-9	57.399
2014/50258-0	57.408
2014/50406-4	57.554
2014/50407-5	57.525
2015/50841-3	57.678
2015/50916-5	57.532 <sup>[i]</sup>
2015/51071-0	57.531
2016/50607-1	57.691 <sup>[ii]</sup>
2016/50902-5	57.436

Para cada acórdão, segue ainda a respectiva certidão de trânsito em julgado, a atualização dos valores obtida através do sistema de Cobrança Administrativa do TCE/PA, bem como o endereço do(s) responsável(is) constante no cadastro da Receita Federal.

Informamos, outrossim, que os Acórdãos ora encaminhados têm seus respectivos responsáveis domiciliados fora da capital e aqueles cujos responsáveis residem em Belém estão sendo, nesta mesma oportunidade, remetidos diretamente à PCTA I.

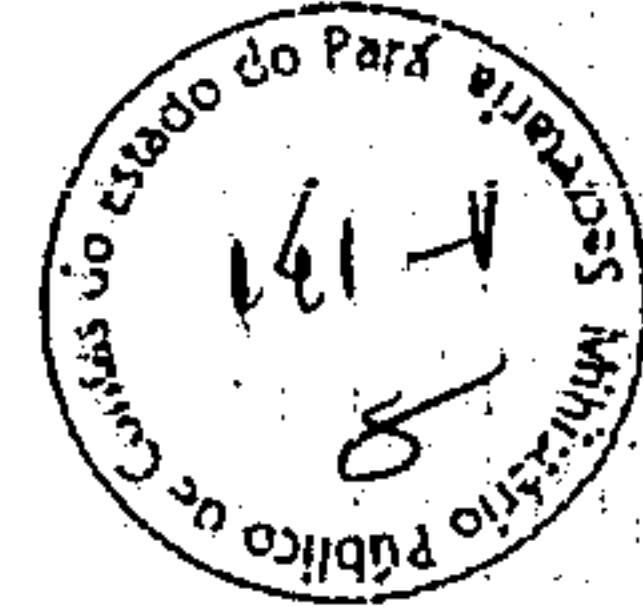
Por fim, ressaltamos que referidas decisões não mais estão sendo enviadas à Secretaria de Estado da Fazenda, em virtude daquele órgão estar impossibilitado de inscrever os débitos em dívida ativa.

Ficamos no aguardo da confirmação do recebimento deste e-mail e dos arquivos.

Atenciosamente,

**SILVANE DE FÁTIMA SILVA BALTAZAR**  
Chefe da Secretaria Processual

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Av. Nazaré, 766 - Bairro Nazaré - CEP 66.035-145 - Belém/PA  
Tel: (91) 3241-6555  
www.mpc.pa.gov.br



- [i] Substituiu o Acórdão nº: 54.644
- [ii] Substituiu o Acórdão nº 54.810

Zimbra

secretaria.processual@mpc.pa.gov.br

**Re: Acórdãos TCE/PA para execução - SET/2018**

**De :** Secretaria do Interior <spr@pge.pa.gov.br>

Seg, 22 de out de 2018 11:13

**Assunto :** Re: Acórdãos TCE/PA para execução - SET/2018

**Para :** secretaria processual  
<secretaria.processual@mpc.pa.gov.br>

Olá Silvane !, Bom dia !

confirmo o recebimento do email e seus anexos.

muito obrigado !

Rogério Kerber.  
Chefe de Secretaria das Procuradorias Regionais - PCTA3  
(91) 3344-2749

1896

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0  
Processo: 2013/53473-0


1896



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 19/10/2018

  
Silvane Baltazar - Mat. 200105  
Secretaria Processual



0901

1897

A SALA DE ARQUIVO/CID  
Em, 23/10/88  
[Signature]  
CID

0  
1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9